

Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Tokio Marine Seguradora.

Nas páginas seguintes você encontra as condições contratuais que regem seu seguro de **RD EQUIPAMENTOS** e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

www.tokiomarine.com.br

Válida para os seguros comercializados a partir de 09/03/2024.

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Você e seu corretor podem acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico Resolva Aqui ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais: www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou; Através do 0800 449 0000, de 2ª a 6ª das 8h às 18h; Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.

A Ouvidoria da Tokio Marine também está disponível na plataforma Consumidor.Gov (www.consumidor.gov.br). O atendimento por meio deste canal e prazos seguirão conforme os termos de uso do mesmo.

Canais de Atendimento Tokio Marine:

Resolva Aqui - disponível em www.tokiomarine.com.br/atendimento, para registrar sua reclamação.

SAC 0800 703 9000

Central de Atendimento 0800 31 86546

Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523

Disque Fraude 0800 707 6060

Cordialmente,

**Ouvidoria
Tokio Marine Seguradora**

SUMÁRIO

SUMÁRIO	3
CONDIÇÕES GERAIS RISCOS DIVERSOS	7
1 - OBJETIVO DO SEGUROS	7
2 - ÂMBITO GEOGRÁFICO	7
3 - BENS COBERTOS	7
4 - FORMA DE GARANTIA	7
5 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA.....	7
6 - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE DA APÓLICE	8
7- COBERTURAS DO SEGURO E RISCOS COBERTOS.....	9
8 - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	9
9 - PERDA DE DIREITOS.....	11
10 - CONTRATAÇÃO DO SEGURO	13
11 - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA	13
12 - INSPEÇÃO DO RISCO.....	14
13 - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO.....	15
14 - PAGAMENTO DO PRÊMIO	16
15 - MODIFICAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA APÓLICE	18
16 - CANCELAMENTO E RESCISÃO	19
17 - RENOVAÇÃO DO SEGURO	21
18 - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO	22
19 - VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS.....	23
20 - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO	25
21 - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	26
22 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO	27
23 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	28
24 - REINTEGRAÇÃO	29
25 - FORO.....	29
26 - PRESCRIÇÃO	29
27 - GLOSSÁRIO	29
28 - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	35
29 – COBERTURAS BÁSICAS.....	35
COBERTURA BÁSICA - EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS	35

COBERTURA BÁSICA - EQUIPAMENTOS MÓVEIS	37
COBERTURA BÁSICA - EQUIPAMENTOS MÓVEIS (EXCLUINDO ROUBO)	39
COBERTURA BÁSICA - EQUIPAMENTOS EM EXPOSIÇÃO	42
COBERTURA BÁSICA - EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS, FOTOGRAFICOS E DE TELEVISÃO	44
COBERTURA BÁSICA - OBJETOS PORTATEIS	45
COBERTURA BÁSICA - OBJETOS PORTATEIS - ROUBO E FURTO	47
COBERTURA BÁSICA - INSTRUMENTOS MUSICAIS E EQUIPAMENTOS DE SOM	48
COBERTURA BÁSICA – CONTAINERS	51
COBERTURA BÁSICA - EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR (INCLUÍDO ROUBO, FURTO E PERDA DE CRÉDITOS FUTUROS)	52
COBERTURA BÁSICA - INSTALAÇÃO E MONTAGEM – RISCOS DE ENGENHARIA	54
COBERTURA BÁSICA - EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE	62
COBERTURA BÁSICA - EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS	67
COBERTURA BÁSICA - MATERIAL RODANTE (OPERANDO SOBRE TRILHOS) – EXCLUINDO ROUBO E FURTO	69
COBERTURA BÁSICA - EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAIS	70
30 – COBERTURAS ADICIONAIS	71
COBERTURA ADICIONAL - PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL	71
COBERTURA ADICIONAL – DANOS ELÉTRICOS	72
COBERTURA ADICIONAL – FURTO SIMPLES	73
COBERTURA ADICIONAL – TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT	73
COBERTURA ADICIONAL – SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS	73
COBERTURA ADICIONAL – ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO	74
COBERTURA ADICIONAL – EQUIPAMENTOS OPERANDO EM PROXIMIDADE DE ÁGUA	75
COBERTURA ADICIONAL – EQUIPAMENTOS EM OPERAÇÕES SOBRE ÁGUA	75
COBERTURA ADICIONAL – OPERAÇÕES DE IÇAMENTO	77
COBERTURA ADICIONAL – REPORTAGENS EXTERNAS (EXTENSÃO DE LOCAL DE RISCO)	77
COBERTURA ADICIONAL – TODOS OS RISCOS	78
COBERTURA ADICIONAL – EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE – COBERTURA PARA ROUBO E FURTO QUALIFICADO	79
COBERTURA ADICIONAL – EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE – COBERTURA PARA ACIDENTE ...	82
COBERTURA ADICIONAL – CONTAINERS ATRELADOS A VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES	85
COBERTURA ADICIONAL – OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA, IÇAMENTO E DESCIDA	85

COBERTURA ADICIONAL – TRANSLADAÇÃO DOS BENS COBERTOS EM AERONAVES, NAVIOS, EMBARCAÇÕES E VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	85
COBERTURA ADICIONAL - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS.....	86
COBERTURA ADICIONAL - DESPESAS DE DESENTULHO	86
COBERTURA ADICIONAL - DANOS MATERIAIS CONSEQUENTES DE RISCOS DO FABRICANTE PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS	87
COBERTURA ADICIONAL – RESPONSABILIDADE CIVIL DE OPERAÇÕES DE EQUIPAMENTOS.....	88
COBERTURA ADICIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA.....	94
COBERTURA ADICIONAL - DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA)	101
COBERTURA ADICIONAL - SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS – RISCOS DE ENGENHARIA.....	103
COBERTURA ADICIONAL – ROUBO PARA INSTALAÇÃO E MONTAGEM RISCO DE ENGENHARIA.....	104
COBERTURA ADICIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR RISCO DE ENGENHARIA	105
COBERTURA ADICIONAL - DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR).....	106
31 – CLÁUSULAS ESPECIAIS.....	108
CLÁUSULA ESPECIAL - EQUIPAMENTOS EM USO FORA DO LOCAL DE RISCO.....	108
CLÁUSULA ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO GEOGRÁFICO.....	108
CLÁUSULA ESPECIAL - COBERTURA AUTOMÁTICA (MOVIMENTAÇÃO MENSAL)	108
CLÁUSULA ESPECIAL - COBERTURA AUTOMÁTICA 105A (ARRENDADOS).....	109
CLÁUSULA ESPECIAL - EXCLUSÃO DOS RISCOS DE ROUBO E FURTO	110
CLÁUSULA ESPECIAL - PRÊMIO MÍNIMO E DE DEPÓSITO	111
CLÁUSULA ESPECIAL – PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO	111
CLÁUSULA ESPECIAL – RATEIO PARCIAL.....	111
CLÁUSULA ESPECIAL – RENÚNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS.....	111
CLÁUSULA ESPECIAL – SEGURO CONTRATADO SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO.....	112
CLÁUSULA ESPECIAL - INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA ROUBO E FURTO	112
CLÁUSULA ESPECIAL - INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ANTIFURTO.....	113
CLÁUSULA ESPECIAL - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA EQUIPAMENTOS EM MONTAGEM E DESMONTAGEM.....	113
CLÁUSULA ESPECIAL - EXTENSÃO DE COBERTURA DE ERRO DE PROJETO E/OU ERRO DE MONTAGEM PARA EQUIPAMENTOS EM MONTAGEM E DESMONTAGEM	113
CLÁUSULA ESPECIAL - REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ...	114

CLÁUSULA ESPECIAL - INCLUSÃO E/OU EXCLUSÃO DE BENS.....	114
CLÁUSULA ESPECIAL - MARCA.....	115
CLÁUSULA ESPECIAL – EXTENSÃO DE COBERTURA PARA OPERAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EM TUNEIS E OBRAS SUBTERRANEAS	115
CLÁUSULA ESPECIAL - OPERAÇÕES SPOT	116
CLÁUSULA ESPECIAL - ERROS E OMISSÕES	117
CLÁUSULA ESPECIAL - REMOÇÃO DE DESTROÇOS	117
CLÁUSULA ESPECIAL - ABANDONO.....	118
CLÁUSULA ESPECIAL - AUMENTO DO CUSTO DE MÃO DE OBRA	119
CLÁUSULA ESPECIAL - DESPESAS DE AGILIZAÇÃO.....	119
CLÁUSULA ESPECIAL - DESPESAS DE ORÇAMENTO	120
CLÁUSULA ESPECIAL - NEGLIGÊNCIA DO OPERADOR.....	120
CLÁUSULA ESPECIAL - AVARIAS	120
CLÁUSULA ESPECIAL - DESPESAS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM CASO DE SINISTRO	121
CLÁUSULA ESPECIAL - OPERAÇÃO 'TANDEM LIFT'	121
CLÁUSULA ESPECIAL DE DIREITO DO SEGURADO	122
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO	122
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL	123
EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS	123
CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM	125

CONDIÇÕES GERAIS RISCOS DIVERSOS

1 - OBJETIVO DO SEGUROS

A Seguradora, subordinada aos termos destas condições gerais, e em conformidade com as cláusulas e demais disposições expressas na apólice, garante o interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência de sinistro acontecido durante a vigência deste seguro.

2 - ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente aos sinistros ocorridos e reclamados no território brasileiro, respeitado, em qualquer hipótese, o âmbito geográfico de cada cobertura expressa na apólice.

3 - BENS COBERTOS

3.1. Consideram-se cobertos pelo presente seguro os bens discriminados na apólice.

3.2. Este seguro será considerado ineficaz, exonerando a Seguradora de qualquer responsabilidade dele resultante, na hipótese de ser contratado para garantir:

- a) bens que tenham sido oferecidos em garantia de crédito rural junto às instituições financeiras, ou, utilizados em atividades agrícolas, pecuárias, aquícolas ou florestais;
- b) bens objeto do ramo de riscos de engenharia, em fase de instalação e montagem ou em período de testes, desempenho mecânico ou entrada em operação, ou ainda, que não tenha recebido a aceitação oficial e final por parte do segurado, sem reservas.

3.3. Se, durante a vigência deste contrato, for verificado pela Seguradora tal fato, será procedido o cancelamento da apólice, ou do item correspondente, restituindo ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

4 - FORMA DE GARANTIA

Salvo disposição em contrário, expressa nas cláusulas particulares ou especiais, as coberturas deste seguro são consideradas a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, isto é, aquela em que o segurado é considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado no momento de eventual sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio.

5 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

5.1. A importância fixada na apólice sob o título de “limite máximo de indenização” representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, **sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada**, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

5.2. Correrão, ainda, por conta da Seguradora, através da cobertura adicional de salvamento e contenção de sinistros, ou, na hipótese desta não ter sido contratada, dentro do limite máximo de indenização de 10% (dez por cento) de cada cobertura expressamente convencionada neste contrato

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.
- c) os valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

5.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas ou ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) trabalhos de investigação e localização dos bens sinistrados, a menos que previamente acordado com a Seguradora;
- c) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado arcará com as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

6 - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE DA APÓLICE

6.1. A responsabilidade da Seguradora em relação à soma das indenizações individuais, vinculados a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma das coberturas contratadas, **não excederá, em hipótese alguma, o limite máximo de responsabilidade expresso na apólice. Qualquer excesso ficará a cargo do segurado. Tal limite é representado pela somatória dos valores segurados atribuídos a cobertura básica e coberturas adicionais de perda ou pagamento de aluguel, responsabilidade civil de operações de equipamentos, salvamento e contenção de sinistros e despesas de orçamento.**

6.2. Na hipótese de:

- a) aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização e/ou do limite máximo de responsabilidade, durante a vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, **os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação;**
- b) o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, **NÃO ESTARÃO AMPARADAS** as reclamações de indenizações, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.

6.3. O limite máximo de responsabilidade não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela série de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir:

6.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

- a) um novo limite máximo de responsabilidade, definido como a diferença entre o limite máximo de responsabilidade vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o **MENOR** dos seguintes valores:
 - b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

6.4. Se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados e abrangidos pelas coberturas contratadas, exaurir o limite máximo de responsabilidade, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

7- COBERTURAS DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

7.1. Coberturas do Seguro

Este seguro é composto de coberturas básicas e adicionais.

7.1.2. A contratação de, pelo menos, uma das coberturas básicas é de caráter obrigatório.

7.1.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e ratificadas na apólice.

7.2. Riscos Cobertos

Consideram-se cobertos pelo presente seguro, os riscos abrangidos sob os termos destas condições gerais e das cláusulas convencionadas na apólice.

8 - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

8.1. A Seguradora, sob nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) perdas, danos ou despesas não relacionadas diretamente com a reparação ou reposição de bens cobertos sinistrados, tais como, entre outros, lucros cessantes, lucros esperados, responsabilidade civil de qualquer natureza, indenizações compensatórias, condenações judiciais a título punitivo ou exemplar, multas, penalidades, juros, obrigações fiscais, tributárias, judiciárias ou trabalhistas, demoras de qualquer espécie, perda de mercado ou de contrato, desvalorização dos bens em consequência de retardamento, prejuízos resultantes da proibição de uso por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena e fumigações, ou ainda, perdas, danos ou despesas relacionados com bens não compreendidos por este seguro;
- b) vício próprio ou defeito latente; desarranjo mecânico; escassez de água, ação de luz ou luz solar insuficiente; desgaste natural pelo uso; deterioração gradativa, inclusive, quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade, ação de animais, insetos, bactérias ou pragas, e de qualquer outra causa que produza deterioração. Estão igualmente excluídas deste seguro, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas direta ou indiretamente originadas ou relativas a mofo, fungos, esporos ou outro microrganismo de qualquer tipo, natureza ou descrição, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância que apresente atual ou potencial ameaça à vida. Por vício próprio ou defeito latente entende-se como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- c) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticados pelo segurado, pelos beneficiários, ou pelos representantes, de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão de que trata essa alínea, se refere aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários, como também pelos representantes destas pessoas;
- d) contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos militares, ou, de quaisquer emissões havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização, eliminação de lixo atômico e/ou neutralização de materiais fisséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes e experiências, bem como de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- e) acidentes relacionados com o uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar;
- f) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, operações bélicas, pirataria, tumulto, greve, lockout, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, guerra civil, arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, confisco, nacionalização, destruição ou requisição ordenados por quaisquer autoridades, de fato ou de direito, civis ou militares, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, inclusive vandalismo, saques e pilhagem. Estão cobertos, todavia, a destruição ordenada por autoridade pública que vise evitar a propagação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- g) atos praticados por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou a instigar a sua queda;
- h) atos terroristas, independentemente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- i) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados, prepostos, estagiários e bolsistas do segurado, e de pessoas a elas assemelhadas, como também, daquelas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
- k) saque, estelionato, apropriação indébita, apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza; extorsão mediante sequestro. e extorsão indireta;
- l) comércio ilegal ou contrabando;

- m) arranhadura ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se resultante de sinistro;
- n) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- o) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação dos bens cobertos, uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- p) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- q) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
- r) ataque cibernético;
- s) **perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa (incluindo, mas não limitada a vírus de computador), ou perda de uso, redução na funcionalidade, custo, despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em consequência do sinistro;**
- t) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas, inclusive, pelo uso ou operação, como meio de infringir danos, de qualquer computador; sistema, programas; vírus ou processo ou qualquer outro sistema eletrônico;
- u) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que seja consequente, de forma direta e imediata, de riscos previstos e cobertos por este seguro, e, desde que os bens atingidos, além de contaminados e/ou poluídos, tenham sofridos outras avarias aparentes, tais como, amassamento, arranhadura ou queimaduras. Todavia, em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas reclamações de indenização relacionadas com limpeza ou descontaminação do meio ambiente (terra, ar ou água).
- v) danos ocasionados por amianto (puro ou de produto que o contenha);
- w) danos ocasionados durante a montagem e desmontagem;
- x) danos ocasionados por erro de projeto durante montagem e desmontagem;
- y) furto simples, desaparecimento que não tenha deixado vestígios;

8.2. A Seguradora não responderá, ainda, por qualquer reclamação de indenização referente a despesas com instalação de *softwares* ou programas e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou gerenciamento e manipulação de equipamento, ainda que resultante de sinistro.

9 - PERDA DE DIREITOS

9.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando o segurado:

- a) não cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- c) dificultar ou impedir qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;

- d) agravar intencionalmente o risco. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a garantia do contrato. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, a seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma da cláusula 16ª destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível;
- e) colocar em funcionamento qualquer bem danificado em consequência de sinistro, sem que tenha sido reparado de forma julgada satisfatória e conveniente;
- f) Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento dos prejuízos, deixar de aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reparo ou reposição, preservando as partes danificadas.

9.2. A Seguradora ficará também isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, nas seguintes hipóteses:

- a) com a transferência do interesse do segurado nos bens cobertos, ainda que temporariamente, através de arrendamento, cessão ou locação destes bens a terceiros. A presente perda de direito não será considerada na hipótese de transferência a herdeiro legítimo ou testamentário, de acordo com as disposições do Código Civil Brasileiro, em razão de falecimento do segurado, ou ainda, quando a serviço do segurado os bens forem conduzidos e/ou operados por profissionais devidamente habilitados para este fim, sem vínculo empregatício na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho, porém, com ele relacionado através de contrato de prestação de serviços. Em se tratando exclusivamente de equipamentos móveis autorizados para trafegar em vias públicas pelas autoridades competentes, se ficar comprovado pela Seguradora o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez e/ou do efeito de substâncias tóxicas ilícitas ou entorpecentes do condutor do equipamento e o evento que provocou os danos;
- b) se ficar comprovado pela Seguradora, que no momento do evento, os bens cobertos estavam sendo operados e/ou conduzidos, por pessoa sem certificação para operar o equipamento, habilitação ou permissão para dirigir; com habilitação suspensa; cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento; com habilitação vencida e que por quaisquer motivos, esteja/seja impossibilitada a sua renovação pela autoridade competente.

9.3. No caso de o segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora poderá:

9.3.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) mediante acordo entre as partes permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível mediante a emissão de endosso e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.

9.3.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.

9.3.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

10 - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

10.1. A contratação, alteração ou renovação não automática deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo proponente, por seu representante legal, ou corretor de seguros, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete.

10.1.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, conforme estabelece a cláusula 11ª destas condições gerais.

10.1.2. O signatário da proposta, será denominado “proponente”.

10.2. A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.

10.3. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO. Nestas circunstâncias, na proposta deverão constar obrigatoriamente as seguintes informações relativas aos outros seguros: razão social da Seguradora, número da apólice e vigência, bens cobertos, garantias / coberturas contratadas com seus respectivos limites máximos de indenização.

10.4. Em hipótese alguma, será admitida que a somatória dos limites máximos de indenização das apólices contratadas, nesta ou em outras Seguradoras, exceda o valor real dos bens cobertos.

11 - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

11.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos, renovações, ou alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou taxaço do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Ressalta-se que esta

solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de proponente pessoa física, e mais de uma na hipótese de pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.

11.1.1. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

11.2. Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro, o prazo fixado no subitem 11.1 será suspenso até que os resseguradores se manifestem formalmente, sendo vedada a cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta. A Seguradora dentro daquele prazo deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

11.3. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 11.1, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

11.4. Não sendo aceita a proposta, a Seguradora deverá dentro do prazo previsto no subitem 11.1, concomitantemente:

- a) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- b) conceder, somente para a proposta que não se enquadre às disposições do subitem 11.2, e que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do prêmio, cobertura por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa;
- c) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

11.5. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 11.2.

12 - INSPEÇÃO DO RISCO

12.1. Em aditamento ao subitem 11.1, fica ajustado que:

- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de vistoriar os bens e os locais que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, por sua opção, para fins de verificação do estado de conservação, segurança e funcionamento dos referidos bens e/ou locais, ou ainda, caso haja alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia originalmente contratadas, como também, na

eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou ainda, para constatação de melhorias no risco, conforme disposto na alínea “c” desta cláusula;

- b) **o proponente / segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;**
- c) baseada no relatório de vistoria prévia, a Seguradora poderá requerer do proponente / segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;
- d) o proponente / segurado se obriga:
 - d.1) a atender as exigências que a Seguradora lhe faça após cada vistoria prévia, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja consequente ou agravado em razão de exigência não cumprida;
 - d.2) em solicitar a realização de uma nova vistoria prévia, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas;
- e) findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 16ª destas condições gerais;
- f) se por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção, requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula, ou preexistentes à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão contribuiu para a extensão dos danos e/ou as consequências do evento, tal fato será equiparado à agravamento do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

12.2. O direito da Seguradora em realizar as inspeções e a execução destas e seus relatórios não serão considerados como uma iniciativa em nome do segurado ou de outros ou em seu benefício, no sentido de determinar ou garantir que os referidos bens ou locais estejam dentro das normas de segurança determinadas por órgãos ou autoridades competentes.

13 - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

13.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, passando, o então, “proponente”, a denominar-se “segurado”.

13.2. A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 das datas nela indicada para tal fim, respeitado que:

- a) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;
- b) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver pagamento indevido do prêmio, conforme definido no subitem 11.5 das condições gerais.

13.3. As disposições deste seguro constarão obrigatoriamente na apólice.

13.4. São documentos deste seguro a proposta e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

13.5. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, observado o que dispõem as cláusulas 10ª e 11ª destas condições gerais.

13.6. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, obedecendo às disposições da cláusula 15ª destas condições gerais

14 - PAGAMENTO DO PRÊMIO

14.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora e vedada a de qualquer valor adicional do segurado a título de custo administrativo de fracionamento.

14.2. O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

14.3. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar o término de vigência da apólice.

14.4. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 14.3, **deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite**, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

14.5. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no

primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

14.6. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

14.7. O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.

14.8. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

14.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, após a prévia comunicação ao Segurado ou ao seu Representante Legal, através dos dados cadastrais informados na proposta de seguro para a contratação da apólice.

14.10. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

14.11. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, tomando-se por base a tabela a seguir descrita:

<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso</i>	<i>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</i>
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%

<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso</i>	<i>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</i>
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

14.11.1. Para percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente superiores.

14.12. A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência da apólice ou endosso, ajustado nos termos da tabela indicada no subitem 14.11.

14.13. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas dentro do prazo ajustado conforme subitem 14.11, corrigidas monetariamente de acordo com a legislação em vigor. O pagamento dos valores relativos à multa, atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

14.14. Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 14.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito, cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

15 - MODIFICAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA APÓLICE

15.1. O segurado mediante entrega de proposta à Seguradora poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, **SUJEITAS, NO ENTANTO, ÀS DISPOSIÇÕES ESTIPULADAS NAS CLÁUSULAS 10ª (SUBITEMS 10.1.1, 10.2, 10.3 E 10.4), 11ª E 12ª DESTAS CONDIÇÕES GERAIS.**

15.2. Quando a alteração requerida se referir a prorrogação do término de vigência, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

15.3. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. **Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio**

adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.

15.4. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

15.5. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

16 - CANCELAMENTO E RESCISÃO

16.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, somente poderá ser efetuado nas hipóteses previstas na cláusula 5ª, 6ª, 9ª, 12ª, 14ª e 15ª destas condições gerais.

16.2. A rescisão, no entanto, poderá ocorrer a qualquer tempo, durante a vigência deste seguro, por acordo entre segurado e Seguradora, devendo, neste caso, serem observadas as seguintes disposições:

16.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na Tabela de Prazo Curto ou Tabela de Prazo Longo,

a) Tabela Prazo curto

% Prêmio Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
73%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias

% Prêmio Anual	Prazo
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

b) tabela Prazo longo:

Prazo do Seguro (em Meses)	(%) calculado sobre o prêmio anual	Prazo do Seguro (em Meses)	(%) calculado sobre o prêmio anual
13	108	37	278
14	116	38	284
15	124	39	291
16	132	40	297
17	140	41	303
18	147	42	309
19	155	43	315
20	162	44	321
21	169	45	327
22	176	46	333
23	183	47	338
24 (2 anos)	190	48 (4 anos)	344
25	197	49	350
26	205	50	356
27	212	51	362
28	219	52	367
29	226	53	373
30	233	54	379
31	239	55	384
32	246	56	389
33	252	57	394

Prazo do Seguro (em Meses)	(%) calculado sobre o prêmio anual	Prazo do Seguro (em Meses)	(%) calculado sobre o prêmio anual
34	259	58	400
35	265	59	405
36 (3 anos)	271	60 (5 anos)	410

16.2.1.1. Para os prazos não previstos nesta tabela, serão aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente inferiores.

16.2.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e os prazos da tabela do subitem 16.2.1 serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

16.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata temporis”.

16.3. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA/ IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do INPC/IBGE.

17 - RENOVAÇÃO DO SEGURO

17.1. A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias da data de término de vigência desta apólice.

17.1.1. A proposta renovatória obedecerá às normas específicas das cláusulas 11ª e 12ª destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

17.2. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 17.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

17.3. Caso a sociedade seguradora não tenha interesse em renovar a apólice, deverá comunicar aos segurados e, no caso de apólice coletiva, ao estipulante mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias que antecedam o final de vigência da apólice, quando aplicável.

18 - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

18.1. Na ocorrência de sinistro, o segurado, sob pena de perder o direito à indenização, terá de:

18.1.1. Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através da Central de Atendimento ao Cliente, por meio dos telefones e horários, disponíveis no site www.tokiomarine.com.br, ou por intermédio do corretor de seguros.. Da comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos causados.

18.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar as perdas, danos ou despesas, até a chegada do representante da Seguradora;

18.1.3. Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento dos prejuízos, aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;

18.1.4. Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a inspeção dos bens sinistrados, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;

18.1.5. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) carta de comunicação do sinistro;
- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) cópias autenticadas das certidões e boletins de ocorrência policial, ou de abertura de inquérito policial;
- e) cópias autenticadas das certidões e boletins informativos meteorológicos, ou, na sua impossibilidade, notícias divulgadas pela imprensa escrita ou falada, a respeito do fenômeno meteorológico ocorrido;
- f) certificado de registro e licenciamento do exercício anual, contendo comprovante de quitação do seguro DPVAT;
- g) certificado de transferência, livre de ônus, assinado pelo proprietário, com firma reconhecida por verdadeira ou autêntica. Na inexistência do certificado de transferência, recibo de compra e venda e procuração;
- h) original do contrato de desalienação, com firma reconhecida ou liberação de gravames;
- i) original de extrato do DETRAN, contendo a situação referente a multas, IPVA e restrições;
- j) declaração assinada pelo proprietário, com firma reconhecida, responsabilizando-se pelas multas e débitos existentes até a data do sinistro;
- k) comprovantes das multas quitadas, original do IPVA dos dois últimos exercícios (atual e anterior). Caso isento, apresentar comprovante do DETRAN;
- l) cópia da certidão de auto de apreensão, exibição e entrega;

- m) cópia autenticada do contrato de locação, prestação de serviço, financiamento, arrendamento, consignação, comodato ou de usufruto, com respectivo termo de quitação, caso aplicável; m1) somente serão aceitos contratos de locação, prestação de serviço, arrendamento, consignação, comodato ou de usufruto com firma reconhecida na data de formalização do contrato.
- n) notas fiscais, faturas ou demonstrativos contábeis;
- o) orçamento para reparação ou reposição;
- p) laudos de avaliação;
- q) cópia autenticada da declaração de importação;
- r) relação de salvados e recibo de vendas, se houver;
- s) recibos ou comprovantes das despesas efetuadas na tentativa de evitar o sinistro ou minimizar seus efeitos;
- t) manifesto de carga ou conhecimento de embarque, no caso de transporte efetuado por terceiros;
- u) protesto (carta de reclamação e/ou ressalva efetuada no documento de transporte) dirigido a todos os participantes da cadeia logística com comprovação do recebimento no prazo de 10 dias a contar da data de conhecimento dos danos;
- v) carta protocolizada, convocando os responsáveis pelas avarias (transportador e/ou depositário) para participar da vistoria conjunta das mercadorias ressalvadas;
- w) cópia do certificado de propriedade do veículo transportador e bilhete de seguro obrigatório (DPVAT), se o veículo for registrado no Brasil. Caso contrário, documentos equivalentes;
- x) cópia dos documentos do motorista do veículo transportador: RG, CNH e CPF.
- y) declaração de inexistência de outros seguros.
- z) Certificado ou habilitação para operar/conduzir o equipamento.

18.2. Todas as despesas com a comprovação do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, ou da parte interessada ao recebimento da indenização, salvo em relação àquelas incorridas com encargos de tradução de despesas realizadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora. O ressarcimento das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

18.3. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e/ou para apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento de indenização prevista no subitem 22.2 destas condições gerais, será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

18.4. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:

- a) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
- b) proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

19 - VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

19.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis do segurado, dos vestígios físicos, da documentação requerida e

apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a) a importância necessária para reparação ou reposição dos bens sinistrados, incluindo despesas de montagem e remontagem, quando necessárias. Se a reparação for executada em oficina do próprio segurado, a Seguradora responderá somente pelo custo de material e mão-de-obra;
- b) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- c) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou imediatamente após o sinistro;
- d) as despesas com reparos temporários, não implicando, todavia, no aumento do custo total de reparação;
- e) as despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete e outras taxas relacionadas com a aquisição de materiais e serviços visando a reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- f) os custos com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior.

19.2. Sem prejuízo as cláusulas 5ª e 6ª destas condições gerais, fica estabelecido que:

19.2.1. Para Equipamentos Médicos / Odontológicos / Hospitalares, Equipamentos de Informática e Objetos Portáteis, toda e qualquer indenização ficará limitada ao valor de novo correspondente a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, respeitadas às suas características anteriores a ocorrência do sinistro, ou seja, sem dedução a título de depreciação.

19.2.2. Para equipamentos não mencionados no subitem anterior, toda e qualquer indenização ficará limitada ao valor de novo correspondente a reparação ou reposição dos bens danificados, respeitadas às suas características anteriores a ocorrência do sinistro, que não poderá, em hipótese alguma, ser superior a 2 (duas) vezes o valor atual, isto é, o valor do bem a estado de novo, a preços corrente de mercado, no dia da ocorrência e na região do domicílio do segurado, deduzida a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com cotações de venda ao público, ou na sua falta, de acordo os critérios a seguir especificados:

- a) em se tratando de máquinas e equipamentos comerciais ou de escritório, instalações e utensílios: depreciação a contar do ano de fabricação de 1% ao mês, limitada ao máximo de 70%;
- b) em se tratando de máquinas e equipamentos industriais, e outros objetos não previstos nos subitens anteriores: será aplicado método em específico ou, na sua falta, a fórmula de Ross-Heidecke abaixo:

$$D = [a + (1 - a) c] Vd, \text{ onde:}$$

D = Depreciação total;

a = $1/2 (x/n + x^2/n^2)$, parcela de depreciação pela idade real já decorrida "Ross";

c = Coeficiente de "Heidecke";

Vd = Valor depreciável (sem incluir o residual).

19.2.2.1. Exclusivamente nos casos de danos parciais, ou seja, aqueles em que não ficar caracterizada a perda total do equipamento sinistrado, conforme definido no subitem 19.3, será indenizável o total dos prejuízos correspondentes a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, ou seja, sem dedução de qualquer depreciação; fica entendido e acordado, que o valor eventual atribuído aos remanescentes substituídos deverá ser deduzido dos prejuízos.

19.3. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:

- a) será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento, os custos para

reparação do bem danificado atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro, a 80% do seu valor atual (valor a estado de novo menos a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação). A indenização integral também se define quando, resultantes de um mesmo evento, o segurado fica irremediavelmente privado do uso daquele bem, ou quando o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado;

- b) na hipótese de um eventual sinistro estar abrangido por mais de uma das coberturas contratadas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, ao seu critério, e respeitará o seu limite máximo de indenização, ficando **compreendido que, em nenhuma circunstância, será admitida a acumulação de coberturas e/ou de importâncias seguradas;**
- c) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário do bem, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- d) a diferença entre o valor de novo e o valor atual será devida somente após completada no Brasil, a reposição dos bens atingidos pelo sinistro por outros em estado de novo, do mesmo tipo, capacidade e valor equivalente, desde que esse procedimento seja notificado à Seguradora e se inicie no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do pagamento da indenização com base no valor atual. Todavia, na hipótese de o segurado, não repor os bens, a que título for, dentro de 2 (dois) anos a contar da data do sinistro, a Seguradora será responsável exclusivamente pelo efetivo valor atual daqueles bens. As disposições desta alínea não se aplicam a equipamentos móveis, cuja indenização, quando devida, será procedida com base no valor atual;
- e) se o valor atual apurado, de acordo com as disposições do item 19 for superior ao valor em risco declarado na apólice, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e sofrerá rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - S - POS) \times VRD}{VRA}$$

onde:

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora

POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro

VRD = Valor em risco declarado na apólice

VRA = valor atual apurado no momento do sinistro

- f) se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro;
- g) serão deduzidos da indenização os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, se houver, assim como o rateio, caso aplicável.

20 - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

20.1. O segurado participará, em cada sinistro, dos primeiros prejuízos indenizáveis, de acordo com os

percentuais e/ou valores expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelos valores excedentes.

20.2. Fica, entretanto, ajustado que a participação de que trata a presente cláusula, não será aplicada quando caracterizada a indenização integral, nos termos da alínea “a”, do subitem 19.3 destas condições gerais.

21 - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

21.1. O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

21.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pela cobertura adicional de responsabilidade civil de operações de equipamentos, cuja indenização esteja às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) as despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência dos danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

21.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

21.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.

21.5. Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

21.5.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;

21.5.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da

apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;

- b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 21.5.1.

21.5.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 21.5.2.

21.5.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 21.5.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

21.5.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 21.5.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 21.5.3.

21.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

21.7. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

22 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

22.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias da ocorrência do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

22.2. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reparação ou reposição dos bens, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica requerida para regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reparação ou reposição dos bens, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

22.3. Para bens que sejam financiados ou arrendados:

- a) o valor da indenização a ser paga ao agente financeiro, quando for o caso, corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela Seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos até o dia anterior à data da referida ocorrência;
- b) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento e as peculiaridades dos instrumentos contratuais;
- c) o pagamento da indenização, sob os termos das alíneas anteriores, implica na obrigatoriedade por parte do agente financeiro, de imediata desoneração do bem, RESSALVADOS OS CASOS DE OBRIGAÇÕES REMANESCENTES POR PARTE DO DEVEDOR;

- d) qualquer saldo remanescente da indenização será paga a quem de direito, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro, não ultrapasse a importância segurada;
- e) a Seguradora não responderá, em hipótese alguma, por qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder ao valor indenizado.

22.4. Para bens alugados, em consignação, comodato ou usufruto, a indenização será paga a quem de direito, observadas as particularidades do contrato no que diz respeito às responsabilidades das partes contratantes.

22.5. Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.

22.6. Para pagamento a título de indenização integral, a documentação dos bens deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras, ônus ou dívidas de qualquer natureza. No caso da indenização (total ou parcial) ter que ser paga a terceiros, por força de lei ou contrato, a Seguradora somente a fará com a anuência expressa do segurado ou de seu representante legal.

22.7. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois da entrega dos documentos básicos requeridos para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização sujeitam-se à multa de 2%, juros de 1% ao mês contados a partir do primeiro dia após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivação liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.

22.8. Efetuado o pagamento da indenização, os salvados passam automaticamente à propriedade da Seguradora, não podendo o segurado abandoná-los, ou dispor dos mesmos sem expressa autorização desta, devendo tomar, desde o momento do sinistro, todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos, conforme disposto no subitem 18.1.2 destas condições gerais. A Seguradora poderá, de acordo com o segurado, providenciar para o melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, acordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão reconhecer-se obrigada a indenizar os prejuízos reclamados.

22.9. No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas disposições das coberturas contratadas, ou ainda, quando diretamente relacionada com os termos constantes na cláusula 9ª destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica requerida para regulação e liquidação do processo.

23 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

23.1. Pelo pagamento de indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada até o valor pago, em todos os direitos e ações do segurado, contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado prejuízos por ela indenizados ou para eles concorrido.

23.2. A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

23.3. O segurado, ou quem legalmente o representar, não poderá praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora, nos termos desta cláusula, não podendo, inclusive, fazer qualquer acordo ou transação sem prévia anuência da mesma.

23.4. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus ascendentes, consanguíneos ou afins.

24 - REINTEGRAÇÃO

24.1. O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração dos limites segurados reduzidos por conta do pagamento de indenização, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.

24.2. Fica ressalvado, no entanto, que:

- a) o segurado deverá tomar medidas que a Seguradora venha a exigir em consequência do sinistro;
- b) as importâncias reintegradas não poderá exceder ao valor em risco constante na apólice.

25 - FORO

25.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro de domicílio do segurado.

25.2. Na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

26 - PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

27 - GLOSSÁRIO

Para fins deste seguro, define-se:

ACEITAÇÃO: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto.

AGRAVAÇÃO DO RISCO: ato intencional ou a ele equiparado que aumenta a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora.

ALAGAMENTO: Acúmulo momentâneo de água no local de risco, proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadores ou similares, bem como por enchentes e transbordamento de rios ou canais alimentados naturalmente por estes.

APÓLICE: documento que a Seguradora emite após a aceitação da cobertura do risco a ela proposto. Ato escrito que constitui a prova formal do contrato. Sem prejuízo de outras informações previstas neste seguro e/ou na legislação vigente, na apólice serão mencionados, pelo menos, os seguintes elementos: dados cadastrais do segurado, e se for o caso, dos beneficiários; riscos assumidos; início e fim de sua validade; limite máximo de indenização e de responsabilidade; valor do prêmio à vista, do prêmio total fracionado, taxa de juros

remuneratórios, número de parcelas e sua periodicidade. Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO, CASO FORTUITO OU FORÇA DA NATUREZA: apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA: apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem posse ou a detenção.

ATO ILÍCITO DOLOSO: ação ou omissão voluntária, que viole o direito e cause dano a outrem. Ver “dolo”.

BENEFICIÁRIOS: pessoas físicas ou jurídicas, a quem o segurado reconhece o direito de receber a indenização, ou parte dela, devida pelo seguro.

BILHETE DE SEGURO: é o documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação da(s) cobertura(s) solicitada(s) pelo segurado, substitui a apólice individual e dispensa o preenchimento de proposta, nos termos da legislação específica

CANAL DE DISTRIBUIÇÃO (EM CASO DE REPRESENTANTE DE SEGURO: comercialização através da rede de lojas/pontos de vendas do Representante de Seguros.

CLÁUSULAS ESPECIAIS: cláusulas que alteram as condições gerais e/ou cláusulas particulares de um plano de seguro, modificando ou revogando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a garantia securitária.

CLÁUSULAS PARTICULARES: cláusulas que alteram as condições gerais de um plano de seguro, modificando ou revogando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a garantia securitária.

COBERTURA ADICIONAL: aquela que a Seguradora admite, mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio adicional, para riscos não previstos nas condições gerais e/ou cláusulas particulares.

COBERTURA BÁSICA: cobertura principal de um plano de seguro, sem a qual não é possível emitir a apólice.

CONDIÇÕES GERAIS: conjunto de cláusulas, comuns a todas as coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos do segurado e da Seguradora.

CORRETOR DE SEGUROS: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

DADOS ELETRÔNICOS: significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, “softwares” e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento.

DOLO: intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

EMOLUMENTOS: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao adicional de fracionamento e imposto sobre operações financeiras.

ENDOSSO: documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite, após aceitação de alteração na apólice, acordada entre as partes, ou determinada em razão das disposições constantes nas cláusulas contratuais.

EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS, FOTOGRÁFICOS E DE TELEVISÃO: câmeras, objetivas, tripés, painéis refletores, equipamentos de iluminação elétrica ou eletrônica, amplificadores, monitores, instrumentos de testes, fotômetros, gravadores de áudio e vídeo, microfones e pedestais, cabos e conexões, filmes virgens ou expostos, fitas magnéticas virgens ou gravadas e outros materiais e equipamentos de estúdio, laboratório ou reportagem. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, para efeito deste seguro, excluem-se os equipamentos fixados permanentemente em veículos, aeronaves ou embarcações.

EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAIS: equipamentos de transmissão e recepção de TV, rádio, telefonia, internet e de radiofrequência.

EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS: máquinas e equipamentos, de “tipo fixo”, quando instalados para operação permanente em local determinado. São compostos de circuitos elétricos e eletrônicos, com a finalidade de armazenar, processar ou transmitir informações (ex.: microcomputadores e sistemas de telecomunicações).

EQUIPAMENTOS EM OPERAÇÕES SOBRE ÁGUA: equipamentos de pesquisa submersa (registradores de ondas, correntes, temperatura e salinidade), de varredura fixados a embarcação e com parte submersa (ecobatímetros, sonares e similares), de trabalho (guindastes, geradores, compressores, equipamentos de solda e outros), de pesquisa, registro e comunicação (teodolitos, telurômetros, goniômetros, transceptores, trisponders e similares).

EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS: máquinas e equipamentos industriais e/ou comerciais, de “tipo fixo”, quando instalados para operação permanente em local determinado.

EQUIPAMENTOS MÓVEIS: máquinas e equipamentos fabricados para transladação por autopropulsão ou do tipo portátil, sob rodas ou não, para uso individual. Enquadram-se nesta definição: tratores e implementos, *bulldozers*, scrapers, motoniveladoras, *earthmovers*, carregadeiras, escavadeiras, guindastes móveis (sobre rodas ou lagartas), guindastes torres, valetadeiras, batedores de estacas, equipamentos de solda, transportadores móveis (de correia, rosca sem fim ou caçamba), guindastes de pórtico, conjunto de britagem, compressores móveis, marteletes pneumáticos, conjuntos misturadores e espalhadores de asfalto e concreto, centrais de concreto (inclusive silos para cimentos e agregados), geradores móveis, rolos compactadores para terra ou asfalto, pés de carneiro, vibradores para concreto, bombas de sucção ou recalque, guinchos, empilhadeiras, tornos, fresas, esmeris e outros equipamentos de ferramentaria, serralheria e carpintaria que, por analogia, possam ser abrangidos por estes dizeres.

ESTELIONATO: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

EVENTO: qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, a cobertura do seguro. Comprovada a existência de danos, trata-se de um “evento danoso”. Se decorrer de fato gerador previsto nas condições gerais e nas cláusulas ratificadas na apólice, trata-se de um “sinistro”. Na hipótese de o fato gerador NÃO ter sido previsto, ou quando excluído pelas condições

do seguro, é denominado “evento danoso não coberto”, ou, ainda, “evento não coberto”, estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade. O termo “acidente” é utilizado quando o evento danoso ocorre de forma súbita, imprevista e exterior ao bem atingido.

EXTORSÃO SIMPLES: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

EXTORSÃO INDIRETA: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO: sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

FUMAÇA: aquela proveniente de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do local do risco e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo, EXCLUÍDA DESTE ENTENDIMENTO A FUMAÇA PROVENIENTE DE FORNOS OU APARELHOS INDUSTRIAIS.

FURACÃO: vento de velocidade superior a 25 (vinte e cinco) metros por segundo.

FURTO: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

FURTO SIMPLES: subtração de bens sem sinais aparente de destruição ou de rompimento de obstáculos do local / veículo onde os mesmos estavam alojados e/ou sendo operados.

GREVE: ajuntamento de mais de 3 (três) pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde as chama o dever.

IMPORTÂNCIA SEGURADA: valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens cobertos.

INCÊNDIO: fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

INDENIZAÇÃO: valor devido pela Seguradora por força de sinistro (ver definição), não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, a importância segura.

INUNDAÇÃO: invasão do local do risco por água de chuva, água do mar, ou de cursos d'água navegáveis.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO: Ver importância segura.

LOCAL DO RISCO: imóvel situado no Território Brasileiro que corresponde ao endereço do local onde estão sendo operados os bens cobertos pela apólice.

LOCKOUT: cessação da atividade por ato ou fato do empregador.

MÁ-FÉ: agir de modo contrário à lei ou ao direito.

MAREMOTO: grande agitação do mar provocada por oscilações sísmicas.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO: percentual do valor da indenização que fica sempre a cargo do segurado.

PRÊMIO: importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

PRESCRIÇÃO: perda de direito de propor uma ação depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamar-se um interesse.

PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO: forma de contratação na qual o segurado não participa, em caso de sinistro, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à diferença existente entre o valor em risco declarado na apólice e o apurado no momento do evento.

PRIMEIRO RISCO RELATIVO: forma de contratação na qual o segurado participa, em caso de sinistro, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à diferença existente entre o valor em risco declarado na apólice e o apurado no momento do evento.

PROPOSTA: instrumento no qual o segurado expressa a sua vontade em contratar, alterar ou renovar uma apólice, devendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante, ou corretor de seguros habilitado. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

QUAISQUER ACIDENTES DE CAUSA EXTERNA: aqueles cujo fato gerador é externo ao bem atingido.

REPRESENTANTE DE SEGUROS: pessoa jurídica que assumir a obrigação de promover, ofertar ou distribuir produtos de seguros, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, à conta e em nome de sociedade seguradora, sem prejuízo de realização de outras atividades.

RATEIO: participação do segurado, na mesma proporção da insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado no momento do sinistro, ou seja, legalmente a Seguradora não pode ser responsável pela insuficiência de cobertura e, conseqüentemente, deixa de ser obrigada a cobrir, proporcionalmente, os prejuízos sobre aquela insuficiência, cujo ônus é de responsabilidade do segurado.

REINTEGRAÇÃO: restabelecimento da importância original segurada após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

ROUBO: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

SALVADOS: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

SAQUE: apoderamento violento de bens alheios, praticado por um grupo de pessoas ou por um bando, organizado ou não, aproveitando a confusão e/ou desordem ocasionadas por um distúrbio social, intervenção de forças públicas de segurança, greve ou lockout.

SEGURADO: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

SEGURADORA: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

SEGURO: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de eventos previstos como riscos cobertos nas condições gerais e cláusulas ratificadas na apólice.

SINISTRO: realização de evento abrangido pelas disposições das coberturas contratadas na apólice. Para todos os fins e efeitos, fica desde já ajustado, que não serão consideradas contratadas, e, portanto, não entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente identificadas na proposta e ratificadas na apólice.

SUB-ROGAÇÃO: transferência para a Seguradora dos direitos e ações do segurado contra o causador dos danos, até o limite do valor por ela indenizado.

TORNADO: fenômeno meteorológico que se manifesta por uma grande nuvem negra, donde vai saindo um prolongamento, parecido a uma tromba de elefante, o qual, torneando rápido, desce até a superfície da Terra, onde produz movimento circular e forte, de pequeno diâmetro, que se processa em espiral causado pelo cruzamento de ondas ou ventos contrários. Quando ocorrido no mar, chama-se de tromba d'água.

TUMULTO: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

VALOR ATUAL: custo para reparação, recuperação ou reposição, no estado de novo, aos preços correntes no dia e local do sinistro, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação.

VALOR DE NOVO: custo de reposição aos preços correntes de mercado, no dia e local do sinistro.

VENDAVAL: vento de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo.

VIGÊNCIA: período de validade da cobertura da apólice e dos endossos a ela referentes.

VÍRUS DE COMPUTADOR: é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizados, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza.

VISTORIA DE SINISTRO: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado dos bens atingidos pelo sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos.

VISTORIA PRÉVIA: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado de conservação dos bens e/ou das condições de segurança do local em que esteja instalado.

28 - DISPOSIÇÕES FINAIS

28.1. Na hipótese deste seguro ser intermediado por corretor de seguros, o segurado poderá consultar a situação cadastral do mesmo, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

28.2. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

28.3. O pagamento das obrigações pecuniárias da Seguradora dos valores relativos à atualização monetária e juros de mora, conforme estabelecido nos subitens 11.4 (alínea "c"), 11.5, 16.3 e 22.7 destas condições gerais, será feito independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

28.4. Processo SUSEP nº. 15414.622268/2023-15

29 – COBERTURAS BÁSICAS

COBERTURA BÁSICA - EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS

1 - Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir especificados, desde que acontecidos no local do risco:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações que compõe o local do risco, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão simples;
- d) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- e) colisão involuntária de aeronaves, embarcações e veículos terrestres;
- f) fumaça;
- g) ruptura, quebra ou desarranjo accidental de qualquer parte do sistema de ar-condicionado, desde que o

mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos.

- h) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública.
- i) queda de raio dentro da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos no referido local;
- j) incêndio ou explosão de qualquer natureza;
- k) impacto accidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- l) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto. A seguradora não responderá, todavia, pelos danos materiais ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o local do risco;
- b) furto/desaparecimento simples ou extravio;
- c) desmoronamento, total ou parcial, do local do risco e/ou do edifício do qual o mesmo faça parte integrante, salvo se resultante de eventos especificados no item 1 desta cláusula;
- d) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no item 1 desta cláusula;
- e) transporte ou transladação de bens fora da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco;
- f) operações de revelação, corte, desmontagem, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) Enchentes, Alagamentos e Inundações;
- h) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica

2.2. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, a Seguradora não responderá, ainda que resultante de eventos cobertos, pelas perdas e danos materiais causados a bens expostos ao ar livre, ou alojados em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes. A presente exclusão, no entanto, aplicar-se-á exclusivamente aos bens projetados por seus fabricantes para operação em áreas internas fechadas, como por exemplo, equipamentos de informática e/ou de processamento de dados, e aqueles destinados a trabalhos normais de escritórios.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura os seguintes

bens:

- a) que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado;
- b) de propriedade de terceiros em poder do segurado para guarda, custódia, reparos ou revisões;
- c) cabos externos de transmissão de dados entre equipamentos de informática, processamento de dados ou de telefonia, instalados em edificações distintas.

3.2. Se verificado pela Seguradora a inclusão destes bens, sem sua prévia e expressa anuência, será procedido o cancelamento imediato da apólice, ou do item correspondente, desde o início de vigência, restituindo-se ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA BÁSICA - EQUIPAMENTOS MÓVEIS

1 - Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência de incêndio, raio e explosão de qualquer natureza e quaisquer acidentes de causa externa, desde que acontecidos no Território Brasileiro, e que a causa determinante do fato gerador não se relacione, direta ou indiretamente, com os eventos previstos na cláusula 8ª das condições gerais e item 2 desta cláusula.

1.2. Esta cobertura abrange os bens nos locais de propriedade do segurado, ou por ele alugado, arrendado ou utilizados para fins de guarda, exclusivamente, e ainda, em canteiros de obras para os quais tenha sido contratado de forma expressa para execução de quaisquer trabalhos. A cobertura também se estende a transladação dos bens para fora dos locais mencionados neste subitem, através de vias públicas, por qualquer meio de transporte adequado, desde que montados e prontos para uso, ou ainda, por autopropulsão, condicionado, neste último caso, a que possua a devida licença para este fim, expedida por autoridade competente.

1.2.1. A cobertura concedida durante transporte por meio adequado não afasta a obrigação legal de o segurado e transportadores especializados de contratarem os seguros inerentes às suas responsabilidades, que não se confundem com o previsto nesta cláusula.

1.3. A cobertura para Roubo ou Furto mediante arrombamento se dará da seguinte forma:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações que compõe o local do risco, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;

1.3.1 Fica, ainda, ajustado que a Seguradora somente responderá pelos danos materiais ocasionados aos bens cobertos por roubo ou furto mediante arrombamento nos locais de operações e guarda, se atendidas às

seguintes disposições:

- a) que seja mantido sistema regular que determine a localização, bem como a pessoa responsável pelos equipamentos. Para fins de cobertura, somente poderá ser responsável pelos equipamentos, empregados do segurado, sob registro, ou de empresas que tenham contrato com o segurado;
- b) que fora do horário de expediente (entendido como sendo o período de permanência de empregados, cuja função seja a de operar os equipamentos), os equipamentos estejam guardados, em locais cercados por muros, grades, cercas ou correntes, ou, nas situações em que necessitem permanecer em vias públicas ou locais abertos, estejam sob vigilância permanente de empregados ou de empresas de segurança contratadas pelo segurado;

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas ou prejuízos, ocasionados por, ou consequentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

2.1.1. Pelas ocorrências em canteiros de obra, ou nos locais de propriedade do segurado, ou por ele alugado, arrendado ou utilizado para fins de guarda, exclusivamente:

- a) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza, excetuando-se vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- b) estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de incêndio, raio ou explosão, ou ainda, de sinistro que resulte em indenização integral;
- c) operações em obras subterrâneas ou escavações de túneis;
- d) operações submersas, ou ainda, sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas), estaqueamentos sobre água, como também em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas;
- e) içamento dos bens cobertos, ainda que dentro dos locais de operações (canteiro de obra) e de guarda;
- f) operações de reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) furto/desaparecimento simples e extravio, salvo se contratada cobertura específica;
- h) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica

2.1.2. Pelas ocorrências durante transladação por qualquer meio de transporte adequado:

- a) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
- b) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- c) se ficar comprovado pela Seguradora, que no momento do evento, os bens cobertos estavam sendo operados e/ou conduzidos por pessoa sem certificação para operar o equipamento, sem habilitação ou permissão para dirigir; com habilitação suspensa; cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento; com habilitação vencida e que por quaisquer motivos, esteja/seja impossibilitada a sua renovação pela autoridade competente;
- d) acidentes em que fique comprovado, que a causa determinante dos prejuízos reclamados, tenha ocorrido ou sido agravada, pelo fato dos equipamentos estarem sendo conduzidos e/ou operados por pessoa sob

efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;

- e) variação de temperatura;
- f) danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de incêndio ou explosão do veículo transportador, como também de raio e suas consequências, e ainda, de sinistro que resulte em indenização integral;
- g) furto, total ou parcial, inclusive de peças, acessórios e componentes, salvo se concomitante com o furto total do veículo transportador;
- h) furto/desaparecimento simples e extravio;
- i) trânsito por estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local de operações dos bens cobertos;
- j) acidente envolvendo o veículo transportador, em que se verifique que a causa determinante do evento tenha sido o excesso de carga, peso ou altura, dos bens por ele transportados;
- k) incêndio ou explosão do veículo transportador;
- l) queda de corpos siderais, maremoto, ressaca e erupção vulcânica;
- m) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica

2.1.3. Pelas ocorrências durante transladação por meios próprios:

- a) danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de incêndio, explosão, raio e suas consequências, ou ainda, de sinistro que resulte em indenização integral;
- b) queda de corpos siderais, maremoto, ressaca e erupção vulcânica;
- c) trânsito por estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local de operações dos bens cobertos.
- d) furto/desaparecimento simples e extravio;
- e) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura, bens que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado, como também, de propriedade de terceiros em seu poder para guarda, custódia, reparos ou revisões, e ainda, aqueles fixados permanentemente em veículos terrestres, aeronaves ou embarcações.

3.2. Se verificado pela Seguradora a inclusão destes bens, sem sua prévia e expressa anuência, será procedido o cancelamento imediato da apólice, ou do item correspondente, desde o início de vigência, restituindo-se ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA BÁSICA - EQUIPAMENTOS MÓVEIS (EXCLUINDO ROUBO)

1 - Riscos Cobertos

1.3. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência de incêndio, raio e explosão de qualquer natureza e quaisquer acidentes de causa externa, desde que acontecidos no Território Brasileiro, e que a causa determinante do fato gerador não se relacione, direta ou indiretamente, com os eventos previstos na cláusula 8ª das condições gerais e item 2 desta cláusula.

1.4. Esta cobertura abrange os bens nos locais de propriedade do segurado, ou por ele alugado, arrendado ou utilizados para fins de guarda, exclusivamente, e ainda, em canteiros de obras para os quais tenha sido contratado de forma expressa para execução de quaisquer trabalhos. A cobertura também se estende a transladação dos bens para fora dos locais mencionados neste subitem, através de vias públicas, por qualquer meio de transporte adequado, desde que montados e prontos para uso, ou ainda, por autopropulsão, condicionado, neste último caso, a que possua a devida licença para este fim, expedida por autoridade competente.

1.2.1. A cobertura concedida durante transporte por meio adequado não afasta a obrigação legal de o segurado e transportadores especializados de contratarem os seguros inerentes às suas responsabilidades, que não se confundem com o previsto nesta cláusula.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas ou prejuízos, ocasionados por, ou consequentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

2.1.1. Pelas ocorrências em canteiros de obra, ou nos locais de propriedade do segurado, ou por ele alugado, arrendado ou utilizado para fins de guarda, exclusivamente:

- a) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza, excetuando-se vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- b) estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de incêndio, raio ou explosão, ou ainda, de sinistro que resulte em indenização integral;
- c) operações em obras subterrâneas ou escavações de túneis;
- d) operações submersas, ou ainda, sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas), estaqueamentos sobre água, como também em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas;
- e) içamento dos bens cobertos, ainda que dentro dos locais de operações (canteiro de obra) e de guarda;
- f) operações de reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) roubo ou furto mediante arrombamento;
- h) furto/desaparecimento simples e extravio, salvo se contratada cobertura específica;
- i) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica

2.1.2. Pelas ocorrências durante transladação por qualquer meio de transporte adequado:

- a) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;

- b) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- c) se ficar comprovado pela Seguradora, que no momento do evento, os bens cobertos estavam sendo operados e/ou conduzidos por pessoa sem certificação para operar o equipamento, sem habilitação ou permissão para dirigir; com habilitação suspensa; cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento; com habilitação vencida e que por quaisquer motivos, esteja/seja impossibilitada a sua renovação pela autoridade competente;
- d) acidentes em que fique comprovado, que a causa determinante dos prejuízos reclamados, tenha ocorrido ou sido agravada, pelo fato dos equipamentos estarem sendo conduzidos e/ou operados por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;
- e) variação de temperatura;
- f) danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de incêndio ou explosão do veículo transportador, como também de raio e suas consequências, e ainda, de sinistro que resulte em indenização integral;
- g) furto, total ou parcial, inclusive de peças, acessórios e componentes, salvo se concomitante com o furto total do veículo transportador;
- h) furto/desaparecimento simples e extravio;
- i) trânsito por estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local de operações dos bens cobertos;
- j) acidente envolvendo o veículo transportador, em que se verifique que a causa determinante do evento tenha sido o excesso de carga, peso ou altura, dos bens por ele transportados;
- k) incêndio ou explosão do veículo transportador;
- l) queda de corpos siderais, maremoto, ressaca e erupção vulcânica;
- m) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica

2.1.3. Pelas ocorrências durante transladação por meios próprios:

- a) danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de incêndio, explosão, raio e suas consequências, ou ainda, de sinistro que resulte em indenização integral;
- b) queda de corpos siderais, maremoto, ressaca e erupção vulcânica;
- c) trânsito por estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local de operações dos bens cobertos.
- d) furto/desaparecimento simples e extravio;
- e) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura, bens que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado, como também, de propriedade de terceiros em seu poder para guarda, custódia, reparos ou revisões, e ainda, aqueles fixados permanentemente em veículos terrestres, aeronaves ou embarcações.

3.2. Se verificado pela Seguradora a inclusão destes bens, sem sua prévia e expressa anuência, será procedido o cancelamento imediato da apólice, ou do item correspondente, desde o início de vigência, restituindo-se ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA BÁSICA - EQUIPAMENTOS EM EXPOSIÇÃO

1 - Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente resultantes dos eventos a seguir especificados, causados a bens, em amostra em feiras e/ou exposições e/ou em demonstração comercial, desde que acontecidos no imóvel especificado neste contrato como local do risco:

- a) incêndio e explosão, onde quer que o evento se tenha originado;
- b) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- c) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações que compõe o local do risco, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- d) extorsão simples;
- e) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo.
- f) colisão involuntária de aeronaves e veículos terrestres motorizados, como também de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados no local do risco;
- g) desmoronamento, total ou parcial, inclusive de “stands” ou “quiosques”;
- h) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto. A seguradora não responderá, todavia, pelos danos materiais ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações;
- i) ruptura, quebra ou desarranjo accidental de qualquer parte do sistema de ar-condicionado, inclusive dos “stands” ou “quiosques”, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;
- j) tumultos, greves, lockout e atos ilícitos dolosos, desde que não se relacionem com os eventos previstos na alínea “a” do subitem 2.2 desta cláusula e alíneas “c”, “g” e “h” do subitem 8.1 das condições gerais. Estão, também, excluídos os danos ocasionados por tumulto motivado por ação do segurado, ou de seus empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e assemelhados.
- k) queda de raio dentro da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- l) impacto accidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado.

1.2. A concessão de garantia securitária para mostra de equipamentos em feiras e/ou exposições, fica condicionada a existência de contrato firmado entre o segurado e o promotor/organizador.

1.3. A Seguradora não responderá, em hipótese alguma, por perdas e danos causados a bens que já tenham sido vendidos e/ou entregues a terceiros, inclusive, no local do risco.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Revogam-se às disposições da alínea “f”, do subitem 8.1, da cláusula 8 das condições gerais, mantendo-se inalteradas as demais exclusões contidas naquela cláusula.

2.2. Respeitado o que dispõe o subitem anterior, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, operações bélicas, pirataria, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, confisco, nacionalização, destruição ou requisição, ordenados por quaisquer autoridades, de fato ou de direito, civis ou militares, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, inclusive vandalismo, saques e pilhagem. Estão cobertos, todavia, a destruição ordenada por autoridade pública que vise evitar a propagação de sinistro, ou de minimizar seu efeito;
- b) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o local do risco;
- c) furto/desaparecimento simples ou extravio;
- d) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no item 1 desta cláusula;
- e) transporte ou transladação de bens cobertos fora da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco;
- f) estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de incêndio, explosão, raio e suas consequências, ou ainda, em sinistro que resulte em indenização integral;
- g) demonstração dos equipamentos em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas;
- h) operações de revelação, corte, desmontagem, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- i) velamento de filmes virgens (ou expostos, porém não revelados), salvo se resultante de eventos especificados no item 1 desta cláusula;
- j) apagamento de fitas gravadas (som e/ou vídeo) por ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- k) água de chuva, penetrando no interior das edificações do local do risco, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros ou ventiladores, a menos que esses bens ou o imóvel tenha sofrido danos em consequência direta de um risco coberto, inclusive por granizo;
- l) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura, os seguintes bens:

- a) cabos externos de transmissão de dados entre equipamentos de informática, processamento de dados ou de telefonia, instalados em edificações distintas;
- b) de propriedade de terceiros em poder do segurado, para guarda, custódia, reparos ou revisões.

3.2. Se verificado pela Seguradora a inclusão destes bens, sem sua prévia e expressa anuência, será procedido o cancelamento imediato da apólice, ou do item correspondente, desde o início de vigência, restituindo-se ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA BÁSICA - EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS, FOTOGRAFICOS E DE TELEVISÃO

1 - Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir especificados, desde que acontecidos **no local do risco**:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações que compõe o local do risco, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão simples;
- d) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- e) colisão involuntária de aeronaves, embarcações e veículos terrestres;
- f) fumaça;
- g) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;
- h) queda de raio dentro da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- i) incêndio ou explosão de qualquer natureza;
- j) impacto accidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- k) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto. A seguradora não responderá, todavia, pelos danos materiais ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não

- a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o local do risco;
- b) furto/desaparecimento simples ou extravio;
 - c) desmoronamento, total ou parcial, do local do risco e/ou do edifício do qual o mesmo faça parte integrante, salvo se resultante de eventos especificados no item 1 desta cláusula;
 - d) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no item 1 desta cláusula;
 - e) operações de revelação, corte, desmontagem, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
 - f) transporte ou transladação de bens fora da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco;
 - g) velamento de filmes virgens (ou expostos, porém não revelados), salvo se resultante de eventos especificados no item 1 desta cláusula;
 - h) apagamento de fitas gravadas (som e/ou vídeo) por ação de campos magnéticos de qualquer origem;
 - i) Enchentes, Alagamentos e Inundações;
 - j) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
 - k) Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, a Seguradora não responderá, ainda que resultante de eventos cobertos, por perdas ou danos ocasionados a quaisquer bens que estejam expostos ao ar livre, ou alojados em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura, bens que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado, como também, de propriedade de terceiros, em seu poder para guarda, custódia, reparos ou revisões. Se verificado pela Seguradora a inclusão destes bens, sem sua prévia e expressa anuência, será procedido o cancelamento imediato da apólice, ou do item correspondente, desde o início de vigência, restituindo-se ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA BÁSICA - OBJETOS PORTATEIS

1 - Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir especificados, desde que acontecidos no Território brasileiro:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto, devidamente comprovado, mediante constatação de vestígios materiais inequívocos de rompimento ou destruição de obstáculos do imóvel onde se encontrem os bens cobertos. Em se tratando de bens no interior de veículos terrestres, a cobertura por perdas, danos, despesas ou prejuízos, decorrentes de furto só será concedida pela Seguradora, se concomitante com o furto total do veículo;
- c) extorsão simples;
- d) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;

- e) fumaça;
- f) incêndio ou explosão de qualquer natureza;
- g) impacto accidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do bem coberto ou que não esteja nele fixado;
- h) raio e suas consequências;
- i) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto. A seguradora não responderá, todavia, pelos danos materiais ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações,
- j) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento e/ou descarrilhamento e/ou encalhe e/ou naufrágio e/ou queda e/ou aterrissagem forçada do veículo, onde se encontrem os bens cobertos, inclusive na ocorrência de incêndio ou explosão deste veículo;
- k) danos ocasionados em consequência de acidente ou mal súbito sofrido pela pessoa que esteja de posse e/ou operando os mesmos, desde que aquele acidente ou mal súbito resulte em atendimento médico, e a causa determinante do evento não se relacione, direta ou indiretamente, com aqueles previstos na cláusula 8ª das condições gerais e item 2 desta cláusula.

1.2. A presente cobertura será considerada ineficaz, não sendo devida qualquer indenização, se for verificado na ocorrência de sinistro, que os bens cobertos foram projetados pelos seus fabricantes para operação em local determinado e de forma fixa, ou quando, pelo seu peso, volume ou características não possam ser classificados tecnicamente como de uso portátil.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas ou prejuízos, ocasionados por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o imóvel;
- b) furto/desaparecimento simples ou extravio, respeitadas às disposições da alínea “b”, do subitem 1.1 desta cláusula;
- c) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco-voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- d) acidentes ocorridos, inclusive roubo e furto, quando os bens estejam sob guarda ou custódia de terceiros, tais como empresas de viação regular, hotéis, transportadoras, etc;
- e) operações submersas, ou ainda, sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas), estaqueamentos sobre água, como também em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas;
- f) desmoronamento, total ou parcial, do imóvel onde se encontrem os bens cobertos, salvo se resultante de sinistro;
- g) operações de revelação, corte, desmontagem, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- h) velamento de filmes virgens (ou expostos, porém não revelados), salvo se resultantes de eventos especificados no subitem 1.1 desta cláusula;
- i) água de chuva, penetrando no interior das edificações do local do risco, em razão de entupimento ou

insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros ou ventiladores, a menos que esses bens ou o imóvel tenha sofrido danos em consequência direta de um risco coberto, inclusive por granizo

- j) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no subitem 1.1 desta cláusula;
- k) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
- l) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- m) se ficar comprovado pela Seguradora, que no momento do evento, os bens cobertos estavam sendo operados e/ou conduzidos por pessoa sem certificação para operar o equipamento, sem habilitação ou permissão para dirigir com habilitação suspensa; cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento; com habilitação vencida e que por quaisquer motivos, esteja/seja impossibilitada a sua renovação pela autoridade competente;
- n) acidentes em que fique comprovado, que a causa determinante dos prejuízos reclamados, tenha ocorrido ou sido agravada, pelo fato dos equipamentos estarem sendo conduzidos e/ou operados por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;
- o) trânsito em estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local onde serão utilizados os bens cobertos;
- p) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura, os seguintes bens:

- a) que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado;
- b) de propriedade de terceiros em poder do segurado para guarda, custódia, reparos ou revisões;
- c) fixados permanentemente em veículos, aeronaves ou embarcações;
- c) joias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não, selos, estampilhas, murais, obras de arte ou história, quadros, objetos de artes, esculturas, raridades, antiguidades, coleções científicas, artísticas ou numismáticas, armas, munições, molduras, instrumentos musicais, livros, relógios (pulso, bolso ou pingente).

3.2. Se verificado pela Seguradora a inclusão destes bens, sem sua prévia e expressa anuência, será procedido o cancelamento imediato da apólice, ou do item correspondente, desde o início de vigência, restituindo-se ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

4 - Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA BÁSICA - OBJETOS PORTATEIS - ROUBO E FURTO

1 - Riscos Cobertos

1.1 Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que em relação aos bens discriminados na apólice para os quais tenha sido contratada a presente cobertura, consideram-se riscos cobertos por este seguro, as perdas e/ou danos materiais resultantes de:

- a) roubo ou furto, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa. **No que diz respeito a furto de bens no interior de imóvel ou de veículo terrestre, a Seguradora somente responderá pelos prejuízos reclamados se este for concomitante com o furto total do veículo, ou ainda, se o evento for devidamente caracterizado e constatado por representante da Seguradora, através de vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou violação de portas, janelas, ou de outras vias que não as destinadas para servir de acesso ao interior do local / veículo;**
- b) extorsão.

2. Fica, ainda, ajustado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes de quaisquer outros eventos que não os expressamente previstos no item 1 desta cláusula.

3. A presente cobertura é considerada a **PRIMEIRO RISCO RELATIVO**, ou seja, o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado em eventual sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio, conforme definido na cláusula 17ª das condições gerais.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA BÁSICA - INSTRUMENTOS MUSICAIS E EQUIPAMENTOS DE SOM

1 - Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir especificados, desde que acontecidos no local do risco:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações que compõe o local do risco, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão simples;
- d) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- e) colisão involuntária de aeronaves, embarcações e veículos terrestres;
- f) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;
- g) queda de raio dentro da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos no referido local;
- h) incêndio ou explosão de qualquer natureza e fumaça;

- i) impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- j) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto. A seguradora não responderá, todavia, pelos danos materiais ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações.

1.3. Estão ainda amparados por esta cobertura, em consequência dos eventos a seguir especificados, os danos materiais causados aos bens cobertos durante uso ou transladação dentro do Território brasileiro.

- a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento e/ou descarrilhamento e/ou encalhe e/ou naufrágio e/ou queda e/ou aterrissagem forçada do veículo no qual estejam sendo transportados os bens cobertos, inclusive na ocorrência de incêndio ou explosão deste veículo;
- b) raio e suas consequências;
- c) roubo ou furto, total ou parcial, estando excluídos, no entanto, o furto de bens acondicionados no interior de veículo terrestre, salvo se concomitante com o furto total deste veículo;
- d) enchente ou transbordamento de rio ou canal por este alimentado;
- e) aguaceiro proveniente de tromba d'água ou chuva, consequente ou não da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares;
- f) água proveniente de ruptura de canalizações, adutoras e reservatórios;
- g) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- h) queda de barreira ou aluimento de terreno;
- i) danos ocasionados durante uso, em consequência de acidente ou mal súbito sofrido pela pessoa que esteja de posse, tocando ou operando os bens cobertos, desde que aquele acidente ou mal súbito resulte em atendimento médico, e a causa determinante do evento não se relacione, direta ou indiretamente, com aqueles previstos na cláusula 8ª das condições gerais e item 2 desta cláusula.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas ou prejuízos, ocasionados por, ou consequentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

2.1.1. Pelas ocorrências no local do risco:

- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o imóvel;
- b) furto/desaparecimento simples ou extravio;
- c) desmoronamento, total ou parcial, do imóvel;
- d) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas nos subitens 1.1 e 1.2 desta cláusula;
- e) operações de desmontagem, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos decorrentes destes eventos;
- f) apagamento de fitas gravadas (som e/ou vídeo) por ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- g) perdas e danos ocasionados aos bens cobertos, enquanto expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes, salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice;
- h) água de chuva, penetrando no interior das edificações do local do risco, em razão de entupimento ou

insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros ou ventiladores, a menos que esses bens ou o imóvel tenha sofrido danos em consequência direta de um risco coberto, inclusive por granizo;

- i) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;

2.1.2. Pelas ocorrências durante utilização em qualquer parte do Território Brasileiro, excluído o local do risco:

- a) furto/desaparecimento simples l ou extravio;
- b) desmoronamento, total ou parcial, do imóvel onde se encontrem os bens cobertos;
- c) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no subitem 1.3 desta cláusula;
- d) operações de desmontagem, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos decorrentes destes eventos;
- e) apagamento de fitas gravadas (som e/ou vídeo) por ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- f) perdas e danos ocasionados aos bens cobertos, enquanto expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes, salvo quando se tratar de espetáculo / show realizado em local que se enquadre nessas condições.
- g) danos causados aos bens, por acidentes ocorridos quando a guarda ou custódia esteja em poder de terceiros, tais como empresas de viação regular, hotéis, transportadoras etc.
- h) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

2.1.3. Pelas ocorrências durante transladação por qualquer meio de transporte adequado:

- a) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
- b) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- c) se ficar comprovado pela Seguradora, que no momento do evento, os bens cobertos estavam sendo operados e/ou conduzidos por pessoa sem certificação para operar o equipamento, sem habilitação ou permissão para dirigir; com habilitação suspensa; cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento; com habilitação vencida e que por quaisquer motivos, esteja/seja impossibilitada a sua renovação pela autoridade competente;
- d) acidentes em que fique comprovado, que a causa determinante dos prejuízos reclamados, tenha ocorrido ou sido agravada, pelo fato dos equipamentos estarem sendo conduzidos e/ou operados por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;
- e) trânsito em estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem às únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local onde será realizada a reportagem externa;
- f) furto, total ou parcial, inclusive de peças, acessórios ou componentes, salvo se concomitante com o furto total do veículo transportador;
- g) furto/desaparecimento simples e extravio;
- h) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no subitem 1.3 desta cláusula;
- i) danos causados aos bens, por acidentes ocorridos quando a guarda ou custódia esteja em poder de terceiros, tais como empresas de viação regular, hotéis, transportadoras etc.;
- j) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade,

descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura, bens que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado, como também, de propriedade de terceiros em seu poder para guarda, custódia, reparos ou revisões, e ainda, aqueles fixados permanentemente em veículos terrestres, aeronaves ou embarcações.

3.2. Se verificado pela Seguradora a inclusão destes bens, sem sua prévia e expressa anuência, será procedido o cancelamento imediato da apólice, ou do item correspondente, desde o início de vigência, restituindo-se ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA BÁSICA – CONTAINERS

1 - Riscos Cobertos

1.1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente garantia, a Seguradora responderá pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por quaisquer acidentes de causa externa, desde que não se relacionem com os eventos descritos na cláusula 8ª das condições gerais e item 2 desta cláusula particular.

1.2. Fica ajustado que a cobertura desta garantia se estende aos bens cobertos enquanto depositados em locais situados no território brasileiro, como também em trânsito por qualquer meio adequado de transporte terrestre rodoviário, unicamente dentro desse mesmo âmbito geográfico.

1.2.1. Durante o trânsito por rodovia, esta garantia responderá exclusivamente pelas perdas e danos que se verificarem em consequência de:

- a) colisão e/ou capotagem e/ou abaloamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- b) incêndio ou explosão no veículo transportador;
- c) roubo ou furto total do veículo transportador.

2 - Riscos Não Cobertos

2.1 Além das exclusões constantes na cláusula 8ª das condições gerais, esta garantia não responderá pelos danos materiais diretamente causados por, ou resultantes de:

a) inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga rodoviária, ou ainda, pela falha de condições de navegabilidade do veículo rodoviário para transportar com segurança os bens cobertos, se o segurado ou seus representantes tiverem conhecimento de tais condições de in navegabilidade ou inaptidão no momento em que os bens cobertos são embarcados. A Seguradora

revelará qualquer violação das garantias implícitas de navegabilidade e aptidão para transportar com segurança os bens cobertos até o seu destino final, a menos que o segurado ou seus representantes tenham conhecimento dessa falta de condições de navegabilidade ou capacidade;

b) acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito por autoridades competentes;

c) acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso seja a causa determinante do evento.

2.2 A presente garantia não responderá, ainda, pelos danos materiais causados aos bens cobertos, armazenados ou utilizados, em obras subterrâneas ou escavações de túneis, como também em cais, docas, pontes, comportas, píer, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas) e estaqueamentos sobre água, ou em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas.

3. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

O segurado se obriga, sob pena de direito ao recebimento de qualquer indenização, a seguir o disposto na Resolução 682/87 do Código Nacional de Trânsito, bem como observar as normas técnicas da ABNT aplicáveis aos bens cobertos pelo seguro.

COBERTURA BÁSICA - EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR (INCLUÍDO ROUBO, FURTO E PERDA DE CRÉDITOS FUTUROS).

1. Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos no local do risco e de acordo com a especificação da apólice:

a) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;

b) colisão involuntária de aeronaves, embarcações e veículos terrestres;

c) fumaça;

d) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;

e) queda de raio dentro da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;

f) incêndio ou explosão de qualquer natureza;

g) impacto accidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;

h) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto. A seguradora não responderá, todavia, pelos danos materiais ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações.

1.2 Roubo ou Furto

a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;

- b) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações que compõe o local do risco, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão simples;

1.2.1 Limite Máximo de Indenização:

A presente cláusula garantirá, até o sublimite de 20% do limite máximo de indenização da cobertura básica.

1.3 Perda de Créditos futuros de geração de energia distribuída em/por Placas Solares

1.3.1 A presente cláusula garantirá, a título de indenização para suprir a perda de créditos futuros de geração de energia distribuída da instalação Fotovoltaica, não gerada em decorrência de danos físicos amparados por esta cobertura básica.

a) Limite máximo de Indenização: O valor da Indenização ficará limitado em R\$......

1.3.2 Para apuração do valor da indenização, o segurado deve apresentar memorial/demonstrativo, com a demonstração dos valores da perda, a serem indenizados.

Importante:

Período Indenitário Máximo: 30 dias

Franquia: 3 dias

1.3.3. Em nenhuma hipótese a Seguradora responderá por:

- a) Vício próprio ou decorrente da natureza do objeto segurado;
- b) Atrasos de qualquer outra natureza, que não resultaram em sinistro indenizável pela presente apólice.

1.3.4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

2. Franquia/Participação Obrigatória do Segurado em caso de Sinistro: 20% do prejuízo limitado ao mínimo constante na cobertura básica, quando decorrente de eventos cobertos de Queda de Raio, Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado e Granizo.

3. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

3.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o local do risco;

- b) furto/desaparecimento simples ou extravio;
- c) desmoronamento, total ou parcial, do local do risco e/ou do edifício do qual o mesmo faça parte integrante, salvo se resultante de eventos especificados no item 1 desta cláusula;
- d) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no item 1 desta cláusula;
- e) transporte ou transladação de bens fora da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco;
- f) operações de revelação, corte, desmontagem, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) Enchentes, Alagamentos e Inundações;
- h) queimadas em zonas rurais;
- i) incêndio ou explosão resultante da queima de qualquer tipo de vegetação, quer a queima tenha sido fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza de terreno com fogo;
- j) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica

4. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

4.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura os seguintes bens:

- a) que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado;
- b) de propriedade de terceiros em poder do segurado para guarda, custódia, reparos ou revisões;
- c) cabos externos de transmissão de dados entre equipamentos de informática, processamento de dados ou de telefonia, instalados em edificações distintas;
- d) que sejam destinados exclusivamente à geração de energia para utilização de terceiros;
- e) instalados em locais desabitados ou desocupados;
- f) Linhas de transmissão e distribuição, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, outras estruturas de suporte e qualquer equipamento de qualquer tipo que possa estar a serviço de tais instalações de qualquer natureza, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telefone ou qualquer sinal de comunicação de áudio, visual e dados de informática.

4.2. Se verificado pela Seguradora a inclusão destes bens, sem sua prévia e expressa anuência, será procedido o cancelamento imediato da apólice, ou do item correspondente, desde o início de vigência, restituindo-se ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

5. Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA BÁSICA - INSTALAÇÃO E MONTAGEM – RISCOS DE ENGENHARIA

1. Riscos Cobertos

1.1. Esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, interesse legítimo do segurado contra acidentes, de origem súbita e imprevista, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS, que resultem em prejuízos materiais tanto às obras realizadas no local do risco e aos materiais a serem utilizados na construção, durante o período da obra, como também às máquinas, equipamentos, estruturas

metálicas e a outros bens instalados e/ou montados de forma permanente, durante a fase de instalação e/ou montagem destes bens.

1.2 Vigência e Limites

a) Vigência: 90 dias a contar da data de início de vigência da apólice

A presente cobertura se limita às obras de ampliação, reparo ou reforma, cujo prazo para execução não ultrapasse o prazo de vigência indicado na presente cláusula.

b) Limites

Necessário observar ainda as seguintes regras de limites:

- a) a somatória dos valores dos contratos de construção civil e/ou de instalação e montagem não poderá exceder ao limite agregado especificado na apólice, nela se incluindo os equipamentos já montados, em montagem ou desmontagem;
- b) o limite máximo de indenização deverá ser especificado separadamente para as partes relativas as obras civis em construção e de instalações e montagens;
- c) as partes relativas a obras civis em construção e de instalações e montagens deverão corresponder, isoladamente, a, no mínimo, 25% da somatória do limite máximo de indenização atribuído para esta cobertura.

1.3. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de início da obra, a inclusão de cada empreendimento a ser realizado durante a vigência da apólice, para fins de controle do limite agregado nela especificado, conforme subitem anterior.

1.4. Da mesma forma, caso ocorra à paralisação total ou parcial da obra, o segurado terá de comunicar o fato imediatamente à Seguradora, podendo esta, uma vez comunicada, manter, restringir ou suspender a cobertura.

1.5. Em nenhuma hipótese caberá responsabilidade à Seguradora por perdas, danos ou despesas em circunstâncias diversas as previstas nos subitens 1.3 e 1.4 anteriores.

1.6. A cobertura inicia-se logo após a descarga dos bens no local da obra / canteiro de obras, respeitando-se o início de vigência descrito para essa referida cobertura, e cessa concomitantemente ao término de vigência da cobertura, ou, durante sua vigência, assim que se verifique a primeira das seguintes hipóteses, garantindo, ainda, o período relativo aos testes de funcionamento:

- a) a obra civil ou o objeto da instalação e montagem tenha sido aceito, mesmo que provisoriamente, pelo proprietário da obra, ainda que de forma parcial;
- b) a obra civil ou o objeto da instalação e montagem sejam colocados em uso ou operação, ainda que de forma parcial ou em apoio à execução do projeto segurado;
- c) tenha sido efetuada a transmissão de propriedade dos objetos segurados;
- d) termine, de qualquer modo, a responsabilidade do empreiteiro sobre os objetos segurados;
- e) assim que o prazo se esgote, definido no cronograma de eventos submetido à Seguradora, pertinente ao conjunto de atividades envolvendo os objetos segurados.

1.7. O período de testes de funcionamento, a que se refere o subitem anterior, deverá ser fixado na apólice, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

1.8. Fica, todavia, ajustado que a Seguradora somente responderá pelos prejuízos resultantes de danos materiais causados aos bens segurados, direta ou indiretamente, por alagamentos ou inundações, se forem tomadas medidas de segurança adequadas no projeto e na execução da obra envolvida.

1.9. Para fins desta cláusula, medidas de segurança adequadas significam que, durante toda a vigência da apólice deverão ser tomadas precauções com relação a precipitações, alagamentos e inundações para um período mínimo de recorrência, considerando anos hidrológicos completos para o local do risco, com base nas estatísticas elaboradas pelas autoridades meteorológicas.

1.10. Os danos diretamente causados a material de construção por precipitação, alagamento ou inundação somente serão indenizáveis se tal material de construção não exceder à demanda estipulada no cronograma da obra e as quantidades excedentes forem mantidas em áreas que não sejam ameaçadas por precipitação, alagamento ou inundação para um período mínimo de recorrência, conforme mencionado no subitem anterior.

1.11. Os danos diretamente causados a máquinas e equipamentos de construção segurados somente serão indenizáveis se, após a execução dos trabalhos ou no caso de qualquer interrupção, tais equipamentos ou maquinaria da obra em construção forem mantidas em área sem registros de precipitação, alagamento ou inundação e que não tenham sido ameaçados por precipitação, alagamento ou inundação no período mínimo de recorrência.

1.12. A Seguradora somente garantirá os danos diretamente causados por alagamento ou entupimento de tubulações (como, por exemplo, dentre outros, de água, de gás, de minério, etc.), se:

- a) as tubulações, imediatamente após colocadas, forem imobilizadas de modo a não serem deslocadas se a vala for alagada;
- b) as tubulações, imediatamente após colocadas, tenham sido vedadas para evitar a penetração de água, lodo ou matérias semelhantes;
- c) as valas de segmentos de tubulações testados tenham sido reaterradas imediatamente após a conclusão do teste de pressão.

1.13. Em se tratando de danos resultantes de incêndio ou explosão, sem prejuízo às demais disposições contidas nesta cláusula, a Seguradora somente indenizará os prejuízos reclamados, desde que se cumpram no local da obra / canteiro de obras as seguintes condições:

1.13.1. Conforme progredirem os trabalhos, deverão existir equipamentos adequados para o combate a incêndio e dispor-se de agentes extintores em quantidade suficientes e prontos para serem utilizados a qualquer momento. A tubulação úmida ascendente para hidrantes deverá estar instalada até o nível imediatamente anterior ao último piso em processo de construção, fechadas temporariamente com tampas provisórias;

1.13.2. As caixas de hidrantes e mangueiras e os extintores portáteis deverão ser revisados em intervalos regulares de, pelo menos, 2 (duas) vezes por semana;

1.13.3. As paredes corta-fogo previstas pelos regulamentos locais vigentes deverão ser construídas tão logo seja possível, uma vez retirados os cimbramentos. As aberturas dos poços dos elevadores, dutos de serviços e outros espaços abertos, deverão ser fechadas provisoriamente logo que possível, no máximo quando do início dos trabalhos de acabamentos interiores;

1.13.4. Os materiais usados e entulhos deverão ser eliminados regularmente. Os objetos inflamáveis que se gerem pela execução dos trabalhos de acabamento deverão ser retirados ao final do dia, de todas as plantas em que ditos trabalhos tenham sido realizados;

1.13.5. Deverá ser implementado um sistema de “permissão de serviço” para todos os empreiteiros envolvidos em atividades que impliquem risco de incêndio, como por exemplo trabalhos com esmeril, corte, solda, compressores, aplicação de asfalto quente ou quaisquer outros trabalhos que desenvolvam calor. Em trabalhos com risco de incêndio deverá estar presente, pelo menos, uma pessoa treinada no combate de incêndio provida de um extintor. O local de trabalho deverá ser inspecionado 1 (uma) hora antes de haver sido terminado o trabalho diário com perigo de incêndio;

1.13.6. A armazenagem do material requerido para os trabalhos de construção e instalação e/ou montagem deverá ser distribuída em diversos locais de armazenamento. As diferentes unidades de armazenagem deverão estar separadas por uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros ou através de paredes corta-fogo. Todos os materiais inflamáveis, especialmente líquidos e gases, deverão localizar-se a distância suficiente da obra, bem como de locais que desenvolvam calor;

1.13.7. Deverá ser nomeado um encarregado de segurança;

1.13.8. Deverá ser instalado um sistema de alarme de incêndio confiável que, sempre que possível, deverá estar conectado com a corporação de bombeiros local. Na obra deverão ser elaborados planos para proteção e combate a incêndio, atualizados periodicamente. O pessoal empregado na obra deverá ser treinado no combate a incêndio e tomará parte de simulações semanais de extinção de incêndios. A corporação de bombeiros da localidade deverá estar informada sobre as características particulares do local de construção e instalação e/ou montagem e deverão ter livre acesso ao mesmo em qualquer momento;

1.13.9. O local de construção deverá ser cercado e o acesso ao mesmo controlado e vigiado.

1.13.10. Fica, ainda, estabelecido que a Seguradora somente responderá pelas reclamações de indenização em consequência de roubo e furto mediante arrombamento, previstos e amparados sob os termos deste contrato, se no local do risco tiverem sido implantadas as seguintes medidas protecionais:

- a) sistema regular de controle de entrada e saída de bens e/ou pessoas;
- b) vigilância treinada e equipada, 24 horas por dia 7 dias por semana.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- b) acidentes ocorridos durante transporte, armazenamento e pré-montagem de máquinas, equipamentos e estruturas civis fora do local da obra / canteiro de obras;
- c) remoção de material escavado em excesso as linhas previstas nos projetos, planos, plantas ou desenhos, como também pelas despesas para preencher as cavidades assim produzidas, a ainda, os gastos de injeção, em áreas de material inconsistente, ou por outras medidas adicionais de reforço ou de segurança, mesmo que a necessidade de tais medidas se apresente somente durante a construção;

- d) alagamento e inundação resultantes da não remoção imediata, pelo segurado, de obstruções, como, por exemplo, areia e árvores, de leitos d'água, galerias, redes de drenagem e córregos, dentro do local da obra / canteiro de obras, quer com ou sem água, a fim de manter o fluxo d'água livre;
- e) extravio, desaparecimento inexplicável, estelionato, apropriação indébita, ou furto cometido com abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou rompimento de obstáculos no local da obra / canteiro de obras;
- f) limpeza e descontaminação do meio ambiente (rios, mar, ar, florestas, subsolo);
- g) obras de galgamento de barragens ou diques de terra;
- h) inadimplemento de obrigação por força de contrato ou de qualquer outro tipo de convenção que tenha força de obrigação para o segurado;
- i) má performance, mau desempenho ou vício intrínseco;
- j) reparos, substituições e reposições normais;
- k) uso ou emprego de peças, partes, máquinas ou equipamentos usados, ou processos preexistentes ao projeto segurado, durante o período de testes a que estejam submetidos, como também as perdas e/ou danos decorrentes dos mesmos as máquinas e equipamentos comprovadamente novos;
- l) acidentes ocorridos durante a paralisação total ou parcial da obra civil e/ou da instalação e montagem, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicada pelo segurado sobre a referida paralisação, e tenha concordado em manter a cobertura;
- m) pesquisa de vazamento na colocação de tubulações;
- n) qualquer tipo de demolição ocasionada no local do risco, ou propriedades circunvizinhas;
- o) desvio do cronograma de obras civis e/ou de instalação e montagem que exceder a um mês do número de semanas informado à Seguradora quando da contratação do seguro, salvo se a mesma concordar formalmente e por escrito com tal desvio, antes da ocorrência de qualquer sinistro. O desvio admitido é para o total dos atrasos ocorridos durante a vigência original da apólice, sem qualquer alteração do final dessa vigência, entendido por desvio de cronograma alterações de sequência construtiva e/ou deslocamento de atividades e/ou adiantamento ou atrasos de atividades;
- p) tumultos, greves e lockout;
- q) erro de projeto, defeito de material ou de fabricação;
- r) acidentes ocorridos após a colocação em uso da obra civil e/ou do objeto da instalação e montagem;
- s) reparo ou substituição do item defeituoso que originou o dano material consequente, ou quaisquer despesas que o segurado teria feito para retificar a falha original, caso tal falha ou defeito tivesse sido descoberto antes da ocorrência do sinistro;
- t) condições geológicas adversas e/ou situações imprevistas do solo, ou acomodação do solo causada por compactação insuficiente, ou de qualquer outro serviço para melhoria da estabilidade do subsolo, ou de estaqueamento inadequado, defeituoso ou deficiente;
- u) perfuração de poços d'água;
- v) quaisquer tipos de testes, comissionamento e operações de colocação em funcionamento, cuja duração ultrapasse a 15 (quinze) dias, a menos que expressamente mencionado na apólice disposição em contrário.

2.2. Além dos riscos não cobertos constantes no subitem anterior, a Seguradora não responderá, também, pelas reclamações de indenização com respeito às despesas incorridas:

- a) para substituição ou retificação de estacas ou elementos de muros de escoramento que foram mal colocados, mal alinhados ou emperrados durante a construção; que foram perdidos, abandonados ou danificados durante a colocação ou extração; ou que ficaram obstruídos, emperrados ou danificados por equipamentos de estaqueamento ou revestimento;
- b) para retificação de estacas / prancha desconectadas ou desligadas;
- c) para retificação de qualquer vazamento ou infiltração de material de qualquer tipo;

- d) para encher vazios ou repor bentonita perdida;
- e) como resultado de quaisquer estacas ou elementos de fundação não terem passado por teste de carga, ou não tenham alcançado sua capacidade de carga designada;
- f) para reinstalar perfis ou dimensões;
- g) com alterações, ampliações, retificações e melhorias nos bens segurados, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis. Entender-se-ão por melhorias todas as alterações que não constaram do projeto original que deu origem à execução do empreendimento, mesmo que se façam necessárias para a recuperação dos danos físicos cobertos;

2.3. Às disposições constantes nas alíneas “a” a “f” do subitem 2.2 não se aplicam às perdas, danos e quaisquer despesas resultantes de sinistro ocasionado por eventos da natureza.

2.4. Fica, ainda, ajustado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá:

- a) pelo valor de revisões de projetos ou o custo de alteração de modos de execução, nem os acréscimos de insumos e trabalhos necessários para reparação dos bens segurados;
- b) pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades, ou quaisquer outros custos ou despesas, decorrentes de:
 - b.1) acidentes pelo uso de materiais ainda não testados, ou por métodos de trabalho não experimentados e aprovados;
 - b.2) ação de fungos, mofo, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à saúde humana;
 - b.3) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que seja consequente, de forma direta e imediata, de incêndio, raio, explosão, ou quaisquer outros riscos adicionais, previstos e cobertos por este seguro. No entanto, em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá por perdas, danos, despesas, ou outros custos, relacionados à contaminação e/ou poluição de elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público, tais como o mar, os rios, as florestas etc.
 - b.4) acidentes ocasionados por amianto, dimetol ou tabaco, em qualquer forma ou quantidade.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Além das disposições constantes na cláusula 3ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura:

- a) manuscritos, plantas, debuxos, modelos e moldes;
- b) locomotivas, vagões, aeronaves, navios e embarcações, incluindo maquinismos neles transportados, armazenados ou instalados, bem como automóveis, caminhões, caminhonetes, assim como quaisquer veículos que tenham que ser licenciados para uso em estradas ou vias públicas, mesmo que trabalhando no local do risco ou no canteiro de obras, incluindo maquinismos neles transportados;
- c) equipamentos móveis ou fixos que não sejam incorporados à obra e/ou à instalação e/ou montagem;
- d) estruturas e construções temporárias e quaisquer ferramentas ou instrumentos utilizados na construção e/ou instalação e/ou montagem;
- e) materiais refratários, durante o período de testes em que tais materiais estejam envolvidos, a partir da primeira admissão de calor, mesmo antes de atingir regime término estável;
- f) matéria-prima e produtos inutilizados em consequência de acidentes ou quebras ocorridas durante o período de testes;

- g) taludes naturais ou encostas;
- h) bens do segurado ou de terceiros preexistentes no local do risco ou canteiro de obras;
- i) bens do segurado, parte integrante do empreendimento, armazenadas fora do local da obra / canteiro de obras.

4. Forma de Garantia

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela diferença existente entre o limite máximo de indenização fixado na apólice e o valor em risco apurado pela Seguradora por ocasião do sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio, conforme mencionado na alínea “e”, do subitem 6.2 desta cláusula.

5. Comunicação e Comprovação do Sinistro

Em complemento ao disposto no subitem 18.1.5 das condições gerais, e sem prejuízo do que mais está estabelecido naquela cláusula, o segurado se obriga em encaminhar à Seguradora, planilha com o detalhamento do preço do contrato para implantação do empreendimento, com os custos unitários e descrição dos serviços contratados.

6. Apuração dos Prejuízos Indenizáveis

6.1. Ao contrário do que dispõe a cláusula 19ª das condições gerais, fica ajustado que para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições desta cobertura, a Seguradora tomará por base:

- a) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens já instalados, construídos ou montados, que tenham sido danificados, incluídas despesas aduaneiras e de transporte, desmontagem e remontagem, de modo a repô-los no estado em que se encontravam imediatamente antes do sinistro;
- b) eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior;
- c) as despesas de salvamento e os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros, durante ou após o sinistro, na tentativa de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- d) as despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, dismantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entender-se-á por “entulho” a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens cobertos, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.
- e) **Fica, todavia, ajustado que, em nenhuma hipótese, a seguradora responderá pelas despesas incorridas para:**
 - i. **todavia, ajustado que, em nenhuma hipótese, a seguradora responderá pelas despesas incorridas para:**
 - ii. **reparo de barrancos erodidos ou outras áreas niveladas, se o empreiteiro deixou de tomar as medidas necessárias ou não tê-las tomado a tempo.**

6.1.1. Nas hipóteses previstas nas alíneas “d.1” e “d.2” do subitem anterior, a indenização ficará limitada ao valor das estruturas e obras de proteção dos taludes de terra, considerando seu estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

6.2. Em complemento ao subitem 6.1, fica ajustado que:

- a) no cálculo da indenização, serão levados em conta os preços de mercado, no dia e local do sinistro, inclusive despesas com fretes, e os custos unitários, devidamente atualizados, constantes no contrato de construção ou instalação e montagem, limitados ao efetivo prejuízo pertinente aos bens já construídos, instalados ou montados;
- b) com relação a tributos, a responsabilidade da Seguradora ficará sempre limitada às alíquotas utilizadas na composição do valor em risco declarado, mesmo que tais alíquotas sejam mais elevadas na data do sinistro. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pela variação de alíquotas ou sobre o seu reflexo na avaliação de bens sinistrados, caso essas a época da reposição, sejam inferiores as contabilizadas na ocasião da contratação do seguro;
- c) havendo reconstrução, reparação ou reposição que implique em custos superiores aos valores de bens já construídos, instalados ou montados, serão considerados os valores no estágio em que se encontravam na data do sinistro em relação ao seus valores finais. Deste modo, o valor pago a título de indenização, em nenhuma hipótese, ultrapassará a proporção entre o estado atual (data do sinistro) da obra e o seu valor final;
- d) no caso do meio de processamento de dados eletrônicos sofrer danos materiais amparados por este seguro, a base de avaliação será o custo do ambiente vazio mais os custos da cópia dos dados eletrônicos do backup ou dos originais de uma produção anterior. Esses custos não incluirão a pesquisa e a construção nem quaisquer custos de reconstrução, reunião e associação de tais dados eletrônicos. Se o meio não for reparado, substituído ou restaurado, a base de avaliação será o custo do meio vazio. Contudo, em qualquer circunstância, estão excluídas quaisquer importância incluídas no valor de tais dados eletrônicos ao segurado ou a qualquer outra parte, mesmo se tais dados eletrônicos não puderem ser reconstruídos, reunidos ou associados;
- e) se o limite máximo de indenização atribuído para esta cobertura for inferior ao valor em risco apurado pela Seguradora, por ocasião do sinistro, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e sofrerá rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - S - POS) \times VRD}{VA}, \text{ onde:}$$

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora

POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro

VRD = valor em risco declarado

VA = valor atual

Obs.: Quando o resultado da equação $(P - S - POS)$ exceder ao limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

- f) da indenização serão deduzidos os valores correspondentes, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, se aplicável, assim como o rateio, se houver;

h) em nenhuma hipótese, a indenização excederá ao valor dos bens individualmente danificados na data do sinistro, estando ainda, condicionada aos limites máximos de indenização e de responsabilidade expressos na apólice.

7. Participação Obrigatória do Segurado em Caso de Sinistro

7.1. O segurado participará, em cada sinistro, dos primeiros prejuízos indenizáveis, de acordo com os percentuais e/ou valores estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas importâncias excedentes.

7.2. Os danos materiais ocasionados aos bens segurados, dentro de um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, e provenientes de um mesmo evento da natureza, serão considerados, para todos os fins e efeitos, como um único sinistro.

7.3. Fica, ainda, estabelecido que no caso de perdas, danos ou despesas decorrentes de uma mesma causa, ocasionadas por erro na execução de serviços de instalação e montagem, além da franquia estipulada na apólice, o segurado participará com 20% e 40% da indenização devida, no 2º e 3º sinistros, respectivamente. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá por reclamações de indenização por mais de 3 (três) sinistros que se enquadrem nas disposições deste subitem.

8. Obrigações do Segurado

8.1. Em complemento a cláusula 13ª das condições gerais, fica ajustado que o segurado se obriga a cumprir, ou a fazer cumprir, que se tomem todas as medidas e precauções possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos aos bens segurados, mantendo sempre perfeito controle sobre eles, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:

- a) a retirada do local do risco de todo material desnecessário à execução da obra e da instalação e montagem;
- b) a seleção de pessoal habilitado para a execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- c) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;
- d) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.

8.2. O segurado se obriga, ainda, que sejam atendidas imediatamente às recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia ou inspeções periódicas por ela realizada no local da obra / canteiro de obras, e que visem o não agravamento dos riscos cobertos.

9. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA BÁSICA - EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE

Cobertura composta por três coberturas: Roubo, Furto e Acidente, abaixo descritas:

1. Roubo - Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir relacionados:

- a) Roubo durante o uso: subtração do equipamento mediante ameaça direta ou emprego de violência, durante o uso do equipamento;
- b) Roubo enquanto transportado em rack veicular: subtração do equipamento mediante ameaça direta ou emprego de violência, enquanto transportado em rack veiculares e desde que atendidas todas as condições abaixo:
 - b1) Rack veicular instalado e fixado ao veículo, impossibilitado de ser removido sem chave específica e que tenha trava com chave ou segredo em perfeita operação e que o equipamento esteja trancado a ele;
 - b2) Quando o veículo estiver em deslocamento e for abordado ou parado com o motorista dentro do veículo;
- c) Roubo enquanto transportado no interior de veículo: subtração do equipamento mediante ameaça direta ou emprego de violência enquanto transportado no interior de veículo.

2. Furto - Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir relacionados:

a) Furto qualificado mediante arrombamento de obstáculo do local de guarda: subtração total cometida mediante arrombamento de obstáculo no local de guarda do equipamento, desde que tenha deixado vestígios materiais evidentes, com registro de Boletim de Ocorrência e abertura de Inquérito Policial, este último se houver. Entende-se por obstáculo o meio material que visa impedir o acesso ao bem, não podendo esse meio ser inerente ou instalado no próprio bem;

b) Furto por arrombamento e ruptura de travas e cadeados: subtração total do equipamento cometida mediante arrombamento ou ruptura de travas e cadeados presos ao equipamento e a outro objeto irremovível, desde que haja evidências apontadas através de circuito fechado de TV e/ou prova testemunhal, com registro de Boletim de Ocorrência e abertura de Inquérito Policial. A cobertura de arrombamento de travas e cadeados estará condicionada à apresentação da foto do cadeado no momento da contratação e desde que comprovada a utilização do mesmo cadeado ou trava no momento da ocorrência. É permitida a contratação do seguro ainda que não possua um cadeado, estando a cobertura restrita a arrombamento de local de guarda até posterior apresentação do cadeado;

c) Furto por arrombamento do veículo transportador: subtração do equipamento que esteja guardado no interior do veículo transportador e desde que atendidas todas as condições abaixo:

- i. O equipamento deverá estar totalmente fora de vista, dentro de porta-malas ou no interior do veículo;
- ii. O veículo deverá estar com todas as portas, janelas e demais entradas do carro totalmente fechadas, com sistema antifurto e sensor de vidros e de porta-malas devidamente ativado e em perfeita operação;
- iii. O sinistro deve ter ocorrido entre as 06:00 e 22:00, salvo as hipóteses de ocorrência de roubo, em que necessariamente o motorista deverá estar dentro do veículo e poderá ocorrer em outros horários.
- iv. Quando o veículo for de propriedade do segurado, familiar ou esteja acompanhado do mesmo;
- v. O veículo possuir insulfilm;
- vi. Estar estacionado em local com controle de acesso e monitorado por câmeras de vigilância;

- vii. Estar estacionado em via pública, desde que dentro do horário acima estabelecido e com ampla circulação de pessoas que possam testemunhar a ocorrência do sinistro;
- viii. Existência de evidências de arrombamento e entrada forçada ao veículo.

d) Furto em área de transição de competições oficiais: a subtração do equipamento quando estiver guardado dentro de área fechada e restrita à transição, sob responsabilidade do organizador do evento, no período estabelecido para a guarda, em competição oficial de *Duatlon* ou *Triatlon* e que você esteja regularmente inscrito e participando. Será considerado abandono do equipamento e excluído cobertura quando este permanecer na área de transição destinada à guarda de equipamentos além do período estabelecido para esta finalidade;

e) Furto do equipamento concomitante com o furto total do veículo: a subtração do equipamento quando houver o roupo total do veículo transportador.

3. Danos acidentais - Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir relacionados:

a) dano acidental por impacto de veículo, queda e colisão: perdas e danos materiais aos equipamentos segurados, quando estes estiverem sendo utilizadas ou em posse do segurado e causados exclusivamente por acidentes, tais como impacto de veículo, queda e colisão.

b) dano acidental por acidente com veículo transportador: as perdas e danos materiais aos equipamentos segurados quando estas estiverem sendo transportados por veículo particular conduzido pelo próprio segurado, seus familiares ou pessoas autorizadas, desde que acompanhadas pelo segurado e cuja causa se dê em consequência de acidente com veículo transportador.

4. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

4.1 Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) perdas ou danos em decorrência de desprendimento do **equipamento segurado do rack** ou caçamba;
- b) quando o rack veicular que estiver sendo utilizado no momento da ocorrência for fixado por fita, vácuo ou outro dispositivo que possa ser removido sem chave específica;
- c) quando o equipamento estiver acondicionado na caçamba de veículos que o deixe exposto e não estiver com travas e cadeados presos a outro objeto irremovível;
- d) operações de içamento dos equipamentos segurados ainda que dentro do local de risco ou local de guarda;
- e) estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, bem como arranhões em superfícies polidas ou pintadas, salvo se resultarem de evento coberto por esta apólice;
- f) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade normal do equipamento segurado ou daquele usado para a sua movimentação, de acordo com as especificações para o seu uso;
- g) negligência do Segurado, funcionários e/ou representantes legais na utilização e/ou operação do equipamento segurado, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;
- h) curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dínamos;
- i) alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis somente os prejuízos causados pelo incêndio consequente;

- j) furto simples, desaparecimento que não tenha deixado **vestígios**;
- k) abuso de confiança ou mediante fraude ou destreza, com emprego de chave falsa;
- l) perdas, danos ou avarias ocasionadas aos equipamentos segurados por infiltração de água, maresia, mofo, ferrugem e corrosão, salvo se comprovadamente em consequência de risco coberto por esta apólice;
- m) queda, amassamento, arranhadura ou defeitos estéticos, salvo se em decorrência de acidente coberto;
- n) quaisquer falhas ou defeitos preexistentes à data de início de vigência desta cobertura e que já eram do conhecimento do Segurado ou de seus representantes legais;
- o) qualquer tipo de responsabilidade do fornecedor, fabricante ou de empresa prestadora de serviços de manutenção, perante o Segurado ou seus representantes legais, por força de lei ou de contrato;
- p) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

5. Bens não compreendidos pelo seguro

5.1 Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura, os seguintes bens:

- a) bicicletas elétricas que disponham de acelerador ou qualquer outro dispositivo de variação manual de potência, que possuam potência nominal acima de 800 Watts e que sejam dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor por meio diverso de pedal assistido, pedelec ou qualquer meio sem ser através do condutor pedalar;
- b) baterias de qualquer espécie, mesmo quando parte integrante das bicicletas elétricas e outros equipamentos de mobilidade;
- c) acessórios acoplados aos equipamentos tais como, mas não limitados a: potenciômetros, GPS (sistema de posicionamento global) e similares;

6. Definições

Abandono: a) quando um equipamento é estacionado fora do local de guarda por mais de 12 horas consecutivas ou, b) ainda que preso a uma trava ou cadeado a objeto irremovível, em via pública ou em estacionamento não monitorado, no período compreendido entre 22:00 e 6:00h; c) Quando o equipamento estiver estacionado fora do local de guarda sem estar devidamente preso por trava ou cadeado a objeto irremovível em qualquer período do dia; d) Quando o equipamento permanecer na área de transição destinada à guarda de equipamentos em competições oficiais além do período estabelecido para guarda pela produção do evento;

Acessórios: a) outros equipamento instalado no equipamento de mobilidade, que são da sua propriedade ou de quem você é legalmente responsável, devidamente comprovado por documento fiscal; b) bagagem projetada especificamente para o transporte do equipamento segurado, que são da sua propriedade ou de quem você é legalmente responsável, devidamente comprovado por documento fiscal; c) Um rack de teto ou rack devidamente fixado ao veículo de propriedade do segurado, que não possa ser removido sem chave específica e não seja fixado por fita ou corda.

Acidente: evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de dano material que, por si só, e independentemente de qualquer outra causa, tenha como consequência direta a perda material do equipamento segurado ou que torne necessário o seu conserto.

Equipamentos de mobilidade: monociclo, mobiletes, bicicletas, triciclo, quadriciclo, patinetes, patins, skates, segway, winglet, hoverboard, dentre outros que possam se enquadrar nesta definição. Não se enquadram nesta definição qualquer tipo de equipamentos e/ou bem que disponham de legislação específica em relação ao seu licenciamento, emplacamento ou normativo específico para contratação de seguros.

Equipamento novo: aquele adquirido em até 72h anteriores à solicitação da proteção, com a propriedade devidamente comprovada por documento fiscal em que conste o número de série, ano, marca e modelo.

Local de guarda: local indicado na apólice onde o equipamento de mobilidade geralmente será mantido e que necessite de arrombamento de obstáculo para acessá-lo, o que significa: a) uma sala privativa ou quarto da residência em que você normalmente mora; b) uma casa, incluindo a(s) garagem(s) privadas, construída de tijolo, concreto ou pedra e coberta com cimento, ardósia, azulejos ou um telhado de várias camadas e trancada através de portão capaz de impedir a visibilidade do equipamento por quem transita pela área externa; c) uma dependência ou garagem isolada construída em tijolo, concreto ou pedra e coberta de ardósia, azulejos, aço ondulado, amianto ou telhado multicamadas, que é anexado ou dentro dos limites de uma casa particular e é acessado em particular e trancado a chaves indisponíveis a terceiros; d) um galpão de alvenaria ou de metal, de acesso privado que está bloqueado de forma segura em todos os momentos, dentro dos limites da propriedade em que você normalmente mora e monitorado por sistema de câmeras de vigilância; e) Um box exclusivo dentro de um prédio construído de tijolo, concreto ou pedra com um telhado de ardósia, telhas ou multicamadas, que esteja trancado a chaves indisponíveis a terceiros; f) qualquer outro local específico que tenha sido referido e acordado por nós por escrito. **Não são considerados locais de guarda:** a) garagens compartilhadas em condomínio residencial ou comercial, ainda que possua bicicletários destinados à guarda de bicicletas; b) áreas externas e bicicletários urbanos;

Importante: A cobertura nestes locais estará restrita ao furto por arrombamento de travas ou cadeados presos a objeto irremovível, com evidências de ruptura destes dispositivos de segurança comprovadas por sistema de câmeras de vigilância.

Objeto irremovível: a) Objeto sólido, fixado em concreto ou pedra, que não seja capaz de ser retirado, removido, levantado para retirada do equipamento ou ainda permita a retirada por içamento; b) Um rack de teto ou rack devidamente fixado ao carro, que não possa ser removido sem chave específica e não seja fixado por fita ou corda; c) Estações (paraciclos) destinadas expressamente para estacionar equipamentos de mobilidade, cuja altura permita o travamento do equipamento por cadeado ao quadro, em locais de alta circulação e monitorada por câmeras de vigilância.

Obstáculo: é o meio material que visa impedir o acesso ao equipamento, não podendo esse meio ser inerente ou instalado na bicicleta.

Veículo transportador: Veículo particular utilizado em transporte do equipamento segurado, conduzido pelo próprio segurado, seus familiares ou pessoas autorizadas, desde que acompanhadas pelo segurado. Veículo equipado com rack de teto ou rack devidamente fixado ao carro, ou ainda com o equipamento acondicionado no interior do veículo transportador.

7. Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA BÁSICA - EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS

1 - Riscos Cobertos

2 Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência de incêndio, raio e explosão de qualquer natureza e quaisquer acidentes de causa externa, desde que acontecidos no Território Brasileiro, e que a causa determinante do fato gerador não se relacione, direta ou indiretamente, com os eventos previstos na cláusula 8ª das condições gerais e item 2 desta cláusula.

1.2. Esta cobertura abrange os bens nos locais de propriedade do segurado, ou por ele alugado, arrendado ou utilizados para fins de guarda, exclusivamente, e ainda, em canteiros de obras para os quais tenha sido contratado de forma expressa para execução de quaisquer trabalhos. A cobertura também se estende a transladação dos bens para fora dos locais mencionados neste subitem, por autopropulsão ou por qualquer meio de transporte adequado, desde que, neste caso, estejam devidamente montados e prontos para uso. A Seguradora não responderá, todavia, pelos danos causados a esses bens, cuja guarda ou custódia tenha sido transferida a terceiros, tais como empresas de viação regular, hotéis, transportadoras, etc.

1.2.1. A cobertura concedida durante transporte por meio adequado não afasta a obrigação legal de o segurado e transportadores especializados de contratarem os seguros inerentes às suas responsabilidades, que não se confundem com o previsto nesta cláusula.

1.3. Fica, ainda, ajustado que a Seguradora somente responderá pelos danos materiais ocasionados aos bens cobertos por roubo ou furto nos locais de operações e guarda, se atendidas às seguintes disposições:

- a) que seja mantido sistema regular que determine a localização, bem como a pessoa responsável pelos equipamentos. Para fins de cobertura, somente poderá ser responsável pelos equipamentos, empregados do segurado, sob registro, ou de empresas que tenham contrato com o segurado;
- b) que fora do horário de expediente (entendido como sendo o período de permanência de empregados, cuja função seja a de operar os equipamentos), os equipamentos estejam guardados, em locais cercados por muros, grades, cercas ou correntes, ou, nas situações em que necessitem permanecer em vias públicas ou locais abertos, estejam sob vigilância permanente de empregados ou de empresas de segurança contratadas pelo segurado;
- c) que os locais de guarda permanente dos equipamentos sejam devidamente cercados por muros, grades ou portões.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas ou prejuízos, ocasionados por, ou consequentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

2.1.1. Pelas ocorrências em canteiros de obra, ou nos locais de propriedade do segurado, ou por ele alugado, arrendado ou utilizado para fins de guarda, exclusivamente:

- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o imóvel;

- b) furto/desaparecimento simples ou extravio;
- c) queda de corpos siderais, terremoto, tremores de terra, maremoto, erupção vulcânica, alagamento e inundação;
- d) operações de desmontagem, montagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- e) operações em obras subterrâneas ou em escavações em túneis;
- f) operações submersas, ou ainda, sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas), estaqueamentos sobre água, como também em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas;
- g) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica

2.1.2. Pelas ocorrências durante transladação por qualquer meio de transporte adequado:

- a) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
- b) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- c) e ficar comprovado pela Seguradora, que no momento do evento, os bens cobertos estavam sendo operados e/ou conduzidos por pessoa sem certificação para operar o equipamento, sem habilitação ou permissão para dirigir; com habilitação suspensa; cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento; com habilitação vencida e que por quaisquer motivos, esteja/seja impossibilitada a sua renovação pela autoridade competente;
- d) acidentes em que fique comprovado, que a causa determinante dos prejuízos reclamados, tenha ocorrido ou sido agravada, pelo fato dos equipamentos estarem sendo conduzidos e/ou operados por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;
- e) variação de temperatura;
- f) furto, total ou parcial, inclusive de peças, acessórios e componentes, salvo se concomitante com o furto total do veículo transportador;
- g) incêndio ou explosão, salvo se concomitante com o do veículo transportador;
- h) furto/desaparecimento simples e extravio;
- i) trânsito por estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local de operações dos bens cobertos;
- j) acidente envolvendo o veículo transportador, em que se verifique que a causa determinante do evento tenha sido o excesso de carga, peso ou altura, dos bens por ele transportados;
- k) queda de corpos siderais, terremoto, tremores de terra, maremoto e erupção vulcânica;
variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura, bens que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado, como também, de propriedade de terceiros em seu poder para guarda, custódia, reparos ou revisões.

3.2. Se verificado pela Seguradora a inclusão destes bens, sem sua prévia e expressa anuência, será procedido

o cancelamento imediato da apólice, ou do item correspondente, desde o início de vigência, restituindo-se ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA BÁSICA - MATERIAL RODANTE (OPERANDO SOBRE TRILHOS) – EXCLUINDO ROUBO E FURTO

1 - Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, enquanto trafegando sobre trilhos exclusivamente, ou estacionados em locais de guarda ou para reparos, dentro do território brasileiro, pelos seguintes eventos:

- a) colisão, abalroamento e descarrilhamento;
- b) queda acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do bem coberto ou não esteja nele fixado;
- c) incêndio ou explosão acidental, raio e suas consequências;
- d) Enchentes, Alagamentos e Inundações;
- e) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- f) terremoto, tremores de terra e maremoto.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas ou prejuízos, ocasionados por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no item 1.1 desta cláusula;
- b) operações de reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- c) atos ilícitos dolosos, sabotagem e vandalismo, independentemente de estarem ou não relacionados com os eventos previstos nas alíneas “f” e “g”, do subitem 8.1 da cláusula 8ª das condições gerais;
- d) roubo e furto, total ou parcial;
- e) danos causados aos bens cobertos sob posse ou a serviço de terceiros, salvo disposição em contrário, expressa na apólice.
- f) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

2.2. A Seguradora não responderá, ainda, pelos danos materiais causados aos bens cobertos enquanto trafegando em locais subterrâneos ou submersos, salvo quando se tratar de linha regular, cuja composição ferroviária esteja devidamente autorizada pelas autoridades competentes para tal fim.

3 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas

pela presente cláusula.

COBERTURA BÁSICA - EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAIS

1 - Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir especificados, **desde que acontecidos no local do risco:**

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações que compõe o local do risco, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, **desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;**
- c) extorsão;
- d) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- e) colisão involuntária de aeronaves, embarcações e veículos terrestres;
- f) fumaça;
- g) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, **desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade,** operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, **sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;**
- h) infiltração, derrame de água ou de outra substância líquida provenientes de instalações de chuveiros automáticos (sprinklers) ou hidrantes, **salvo quando esses sistemas forem acionados para combate a incêndio ou explosão.**

1.2. A Seguradora responderá, ainda, pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, **desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública;**
- b) queda de raio dentro da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, **desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;**
- c) incêndio ou explosão de qualquer natureza;
- d) impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- e) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do local do risco, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes neste local, em consequência de acidente súbito e imprevisto, **salvo se os danos forem ocasionados em razão da má conservação das referidas instalações.**

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios

materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o local do risco;

- b) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- c) desmoronamento, total ou parcial, do local do risco e/ou do edifício do qual o mesmo faça parte integrante, salvo se resultante de eventos especificados no item 1 desta cláusula;
- d) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no item 1 desta cláusula;
- e) transporte ou transladação de bens fora do terreno da propriedade em que se situa o local do risco;
- f) operações de reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- g) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do local do risco, por entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros ou ventiladores, a menos que o imóvel tenha sofrido uma abertura no telhado ou paredes externas em consequência direta de um dos eventos cobertos.

2.2. Estão igualmente excluídos desta cobertura, as perdas e danos ocasionados a bens expostos ao ar livre, ou alojados em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes. A presente exclusão, no entanto, não se aplica as antenas instaladas no local do risco, com exceção as perdas e danos que se verificarem em consequência de roubo e furto.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura, os seguintes bens:

- a) que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado;
- b) de propriedade de terceiros em poder do segurado para guarda, custódia, reparos ou revisões;
- c) mastros, postes, "leds", fibras ópticas, fios, cabos elétricos ou de transmissão e recepção de sinais, incluindo seus acessórios, tais como emendas, fitas e abraçadeiras.

3.2. Se verificado pela Seguradora a inclusão destes bens, sem sua prévia e expressa anuência, será procedido o cancelamento imediato da apólice, ou do item correspondente, desde o início de vigência, restituindo-se ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

30 – COBERTURAS ADICIONAIS

COBERTURA ADICIONAL - PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL

1. Se, em consequência de evento previsto para a presente cobertura, conforme expresso na apólice, ficar impossibilitado o uso dos bens cobertos, no todo ou em parte, esta cobertura garante o reembolso:

- a) da perda de aluguel que o segurado, na condição de proprietário, deixar de receber ou tiver de pagar a terceiros por ser compelido a alugar outro bem, igual ou equivalente ao atingido pelo sinistro. Em se tratando de seguro contratado pelo proprietário para garantir bem locado a terceiro, **a Seguradora, respeitando os**

demais termos desta cláusula, responderá somente pela perda de aluguel no caso de o locatário não ser obrigado a fazê-lo de acordo com o contrato de locação;

- b) das despesas de aluguel que o segurado, na condição de locatário, tiver que pagar ao proprietário, **desde que tal obrigação esteja expressamente prevista no contrato de locação, mesmo após a ocorrência de sinistro que resulte na indenização integral ou paralisação do referido bem.**

2. Fica, no entanto, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas incorridas com aluguel, caso reconheça o direito do segurado em receber a indenização referente aos danos materiais sofridos.

3. O reembolso será feito pela Seguradora em parcelas mensais e sucessivas, até a normalização do estabelecimento segurado às condições de uso e/ou ocupação, respeitado o período indenitário expresso na apólice e ao valor do aluguel efetivamente auferido ou pago, **estabelecendo-se, ainda, que a somatória destes pagamentos não poderá exceder ao limite máximo de indenização estipulado para a presente cobertura.**

4. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e” do subitem 19.3 das condições gerais.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL – DANOS ELÉTRICOS

1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por variações anormais de tensão, curto-circuito, arco-voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

2. Estão excluídas, todavia, desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação, erro de projeto e/ou de instalação e testes;
b) desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência.

3. A igual procedimento, a Seguradora não responderá por qualquer reclamação de indenização relativa aos bens abaixo relacionados, mesmo que resultantes de sinistro:

- a) tubos de raios catódicos, ampolas, válvulas, reles térmicos, fusíveis, termostatos, resistências, contatos elétricos (de contadores e disjuntores), lâmpadas de qualquer tipo, “leds”; fios e cabos elétricos ou de transmissão e recepção de sinais, incluindo seus acessórios, eletrodutos, eletrocalhas, conduítes, e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas;
b) óleos lubrificantes, aditivos, gás de refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas incorridas com a mão-de-obra necessária para reposição e reparação destes itens. A Seguradora responderá, todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores terminais e elétricos, como também pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutos, em consequência de calor gerado por eletricidade.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL – FURTO SIMPLES

1. Quando ofertada e contratada, esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais resultantes do desaparecimento inexplicável dos bens cobertos, ou de furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o imóvel.

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL – TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT

1. Esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por tumultos, greves e lockout, **desde que acontecidos no local do risco.**

2. Não obstante ao acima exposto, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) atos de sabotagem, vandalismo, saques e pilhagem que não se relacionem com os eventos previstos no item 1 desta cláusula;
- b) perda de posse dos bens cobertos decorrente da ocupação do local do risco, respondendo a Seguradora, todavia, pelas perdas e danos causados a esses bens durante a ocupação ou retirada daquele local em razão da ocorrência de um dos eventos relacionados no item 1 desta cláusula;
- c) tumulto motivado pelo fato de o local do risco ser ocupado, mesmo que provisoriamente, para fins religiosos ou políticos.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL – SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS

1. Esta cobertura garante:

- a) as despesas incorridas pelo segurado e necessárias com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar e as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

2. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas ou ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;

medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos, as despesas correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora até os limites máximos de indenização, nos termos da cláusula 1.

3. Se, apesar da execução das medidas de contenção, ocorrer o sinistro, os prejuízos dele resultantes não serão deduzidos do limite máximo de indenização da cobertura correspondente, uma vez que a presente cobertura possui um limite isolado. **De igual alcance, as medidas de salvamento correrão isoladamente em relação à cobertura principal da apólice, até o seu limite máximo de indenização, observadas as restrições e demais disposições contidas nesta cláusula.**

4. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e” do subitem 19.3 das condições gerais.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL – ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO

1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir relacionados, **desde que acontecidos local do risco:**

- a) enchente ou transbordamento de rios ou canal por este alimentado;
- b) aguaceiro proveniente de tromba d’água ou chuva, consequente ou não da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares;
- c) água proveniente de ruptura de canalizações, adutoras e reservatórios, **desde que não estejam localizados na área da propriedade onde se situa o local do risco.**

2. Não obstante ao acima exposto, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionada por, ou consequentes, direta ou indireta, de:

- a) água de chuva ou granizo, penetrando no interior das edificações do imóvel através de portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros, abertos ou defeituosos;
- b) água de torneira ou registro, ainda que deixados abertos inadvertidamente;
- c) desmoronamento, salvo se resultante de um dos eventos relacionados no item anterior.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL – EQUIPAMENTOS OPERANDO EM PROXIMIDADE DE ÁGUA

1. Fica acordado que a cobertura, Básica contratada, também responderá pelos danos materiais causados aos bens cobertos, durante operações em terra firme, porém, à beira de praias, rios, represas, canais, lagos e lagoas, **desde que resultante de sinistro consequente de fato gerador previsto como risco coberto pelas disposições da cobertura acima identificada.**

3 Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL – EQUIPAMENTOS EM OPERAÇÕES SOBRE ÁGUA

1 - Riscos Cobertos

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência de incêndio, raio e explosão de qualquer natureza e quaisquer acidentes de causa externa, **desde que acontecidos no Território Brasileiro, e que a causa determinante do fato gerador não se relacione, direta ou indiretamente, com os eventos previstos na cláusula 8ª das condições gerais e item 2 desta cláusula.**

1.2. Esta cobertura abrange os bens nos locais de propriedade do segurado, ou por ele alugado, arrendado ou utilizados para fins de guarda, **exclusivamente**, e ainda, em canteiros de obras para os quais tenha sido contratado de forma expressa para execução de quaisquer trabalhos. A cobertura também se estende a transladação dos bens para fora dos locais mencionados neste subitem, através de vias públicas, por qualquer meio de transporte adequado, **desde que devidamente montados e prontos para uso, ou ainda, por autopropulsão, condicionado, neste último caso, a que possua a devida licença para este fim, expedida por autoridade competente.**

1.2.1. A cobertura concedida durante transporte por meio adequado não afasta a obrigação legal de o segurado e transportadores especializados de contratarem os seguros inerentes às suas responsabilidades, que não se confundem com o previsto nesta cláusula.

1.3. Fica, ainda, ajustado que a Seguradora somente responderá pelos danos materiais ocasionados aos bens cobertos por roubo ou furto nos locais de operações e guarda, se atendidas às seguintes disposições:

- a) que seja mantido sistema regular que determine a localização, bem como a pessoa responsável pelos equipamentos. Para fins de cobertura, somente poderá ser responsável pelos equipamentos, empregados do segurado, sob registro, ou de empresas que tenham contrato com o segurado;
- b) que fora do horário de expediente (entendido como sendo o período de permanência de empregados, cuja função seja a de operar os equipamentos), os equipamentos estejam guardados, em locais cercados por muros, grades, cercas ou correntes, ou, nas situações em que necessitem permanecer em vias públicas ou locais abertos, estejam sob vigilância permanente de empregados ou de empresas de segurança contratadas pelo segurado;
- c) que os locais de guarda permanente dos equipamentos sejam devidamente cercados por muros, grades ou portões.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as

reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

2.1.1. Pelas ocorrências em canteiros de obra, ou nos locais de propriedade do segurado, ou por ele alugado, arrendado ou utilizado para fins de guarda, exclusivamente:

- a) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o local do risco;
- b) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- c) queda de corpos siderais, terremoto, tremores de terra, maremoto e erupção vulcânica;
- d) estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de incêndio ou explosão originada no próprio bem coberto e/ou na embarcação no qual o mesmo esteja instalado, se for o caso, e ainda, de sinistro que resulte em indenização integral. Estão também cobertos, os danos causados aos pneumáticos ou câmaras de ar por raio, e suas consequências;
- e) operações de reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- f) operações em alto mar, salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice;

2.1.2. Pelas ocorrências durante transladação por qualquer meio de transporte adequado:

- a) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
- b) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- c) transbordo e desvio de rotas voluntárias;
- d) se ficar comprovado pela Seguradora, que no momento do evento, o veículo transportador estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados ou assemelhados;
- e) variação de temperatura;
- f) danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de incêndio ou explosão do veículo transportador, como também de raio e suas consequências, e ainda, de sinistro que resulte em indenização integral;
- g) furto, total ou parcial, inclusive de peças, acessórios ou componentes, salvo se concomitante com o furto total do veículo transportador;
- h) desaparecimento inexplicável e extravio;
- i) trânsito por estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local de operações dos bens cobertos;
- j) acidente envolvendo o veículo transportador, em que se verifique que a causa determinante do evento tenha sido o excesso de carga, peso ou altura, dos bens por ele transportados;
- k) incêndio ou explosão, salvo se concomitante com o do veículo transportador;
- l) queda de corpos siderais, terremoto, tremores de terra, maremoto e erupção vulcânica.

2.1.3. Pelas ocorrências durante transladação por meios próprios:

- a) danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, salvo se resultante de incêndio, explosão, raio e suas consequências, ou ainda, de sinistro que resulte em indenização integral;

- b) queda de corpos siderais, terremoto, tremores de terra, erupção vulcânica, maremoto e ressaca;
- c) trânsito por estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local de operações dos bens cobertos.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura, bens que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado, como também, de propriedade de terceiros em seu poder para guarda, custódia, reparos ou revisões, e ainda, aqueles fixados permanentemente em veículos terrestres, aeronaves ou embarcações.

3.2. Se verificado pela Seguradora a inclusão destes bens, sem sua prévia e expressa anuência, será procedido o cancelamento imediato da apólice, ou do item correspondente, desde o início de vigência, restituindo-se ao segurado os prêmios eventualmente pagos, líquidos de emolumentos.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL – OPERAÇÕES DE IÇAMENTO

1. Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica coberto os danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência de operações de içamento.
Ficando fica nula e sem nenhum efeito as exclusões de operações de içamento.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL – REPORTAGENS EXTERNAS (EXTENSÃO DE LOCAL DE RISCO)

1.1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir especificados, **desde que acontecidos durante a realização de Reportagens Externas**, dentro do Território brasileiro, inclusive durante transladação por qualquer meio adequado, **desde que, neste caso, devidamente montados e prontos para uso.**

- a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento e/ou descarrilhamento e/ou encalhe e/ou naufrágio e/ou soçobramento e/ou queda e/ou aterrissagem forçada, do veículo no qual estejam sendo transportados os bens cobertos, inclusive na ocorrência de incêndio ou explosão deste veículo;
- b) raio e suas consequências;
- c) roubo ou furto, total ou parcial. **Estão excluídos, no entanto, o furto de bens alojados no interior de veículo terrestre, salvo se concomitante com o furto total deste veículo;**
- d) enchente ou transbordamento de rio ou canal por este alimentado;
- e) aguaceiro proveniente de tromba d'água ou chuva, consequente ou não da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares;
- f) água proveniente de ruptura de canalizações, adutoras e reservatórios;

- g) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- h) queda de barreira ou aluimento de terreno;
- i) danos ocasionados durante reportagem, em consequência de QUAISQUER ACIDENTES DE CAUSA EXTERNA, inclusive por acidente ou mal súbito sofrido pela pessoa que esteja de posse e/ou operando os bens cobertos, **desde que aquele acidente ou mal súbito resulte em atendimento médico, e a causa determinante do evento não se relacione, direta ou indiretamente, com aqueles previstos na cláusula 8ª das condições gerais e item 2 desta cláusula.**

1.2 IMPORTANTE: A Seguradora não responderá, todavia, pelos danos causados a esses bens, por acidentes ocorridos quando a guarda ou custódia esteja em poder de terceiros, tais como empresas de viação e aviação regular, hotéis, transportadoras e outras.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Pelas ocorrências durante reportagens:

- a) desaparecimento inexplicável, extravio, ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição do local ou veículo onde os bens estavam sendo alojados ou operados;
- b) desmoronamento, total ou parcial, do imóvel onde esteja sendo realizada a reportagem;
- c) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no subitem 1.3 desta cláusula;
- d) operações de revelação, corte, desmontagem, montagem, reparos, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos decorrentes destes eventos;
- e) velamento de filmes virgens (ou expostos, porém não revelados), salvo se resultante de eventos especificados no subitem 1.3 desta cláusula;
- f) apagamento de fitas gravadas (som e/ou vídeo) por ação de campos magnéticos de qualquer origem.

2.1.3. Pelas ocorrências durante transladação para fins de reportagens:

- a) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
- b) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- c) transbordo e desvio de rotas voluntários;
- d) se ficar comprovado pela Seguradora, que no momento do evento, o veículo transportador estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados ou assemelhados;
- e) trânsito em estradas ou caminhos proibidos, não abertos ao tráfego, salvo quando forem as únicas vias de acesso para a chegada ou saída do local onde será realizada a reportagem externa;
- f) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- g) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no subitem 1.3 desta cláusula.

COBERTURA ADICIONAL – TODOS OS RISCOS

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que em relação aos bens discriminados na apólice para os quais tenha sido contratada a presente cobertura, consideram-se riscos cobertos por este seguro, as perdas e/ou danos materiais resultantes de quaisquer acidentes de origem súbita e imprevista, Exceto os devidamente excluídos pela cláusula de Exclusões Gerais da presente Condição Geral.
2. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, ou seja, o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado em eventual sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio, conforme cálculo definido na cláusula **Valores em Risco e Prejuízos Indenizáveis** destas condições gerais.
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL – EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE – COBERTURA PARA ROUBO E FURTO QUALIFICADO

2. Roubo

2.1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir relacionados:

- a) **Roubo durante o uso:** subtração do equipamento mediante ameaça direta ou emprego de violência, durante o uso do equipamento;
- b) **Roubo enquanto transportado em rack veicular:** subtração do equipamento mediante ameaça direta ou emprego de violência, enquanto transportado em rack veiculares e **desde que atendidas todas as condições abaixo:**
 - b1) Rack veicular instalado e fixado ao veículo, impossibilitado de ser removido sem chave específica e que tenha trava com chave ou segredo em perfeita operação e que o equipamento esteja trancado a ele;
 - b2) Quando o veículo estiver em deslocamento e for abordado ou parado com o motorista dentro do veículo;
- c) **Roubo enquanto transportado no interior de veículo:** subtração do equipamento mediante ameaça direta ou emprego de violência enquanto transportado no interior de veículo.

3. Furto

3.1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir relacionados:

- a) **Furto qualificado mediante arrombamento de obstáculo do local de guarda:** subtração total cometida mediante arrombamento de obstáculo no local de guarda do equipamento, **desde que tenha deixado vestígios materiais evidentes, com registro de Boletim de Ocorrência e abertura de Inquérito Policial, este último se houver.** Entende-se por obstáculo o meio material que visa impedir o acesso ao bem, **não podendo esse meio ser inerente ou instalado no próprio bem;**

b) **Furto por arrombamento e ruptura de travas e cadeados:** subtração total do equipamento cometida mediante arrombamento ou ruptura de travas e cadeados presos ao equipamento e a outro objeto irremovível, desde que haja evidências apontadas através de circuito fechado de TV e/ou prova testemunhal, com registro de Boletim de Ocorrência e abertura de Inquérito Policial. A cobertura de arrombamento de travas e cadeados estará condicionada à apresentação da foto do cadeado no momento da contratação e desde que comprovada a utilização do mesmo cadeado ou trava no momento da ocorrência. É permitida a contratação do seguro ainda que não possua um cadeado, estando a cobertura restrita a arrombamento de local de guarda até posterior apresentação do cadeado;

c) **Furto por arrombamento do veículo transportador:** subtração do equipamento que esteja guardado no interior de veículos e desde que atendidas todas as condições abaixo:

- c1) O equipamento deverá estar totalmente fora de vista, dentro de porta-malas ou no interior do veículo;
- c2) O veículo deverá estar com todas as portas, janelas e demais entradas do carro totalmente fechadas, com sistema antifurto e sensor de vidros e de porta-malas devidamente ativado e em perfeita operação;
- c3) O sinistro deve ter ocorrido entre as 06:00 e 22:00, salvo as hipóteses de ocorrência de roubo, em que necessariamente o motorista deverá estar dentro do veículo e poderá ocorrer em outros horários.
- c4) Quando o veículo for de propriedade do segurado, familiar ou esteja acompanhado do mesmo;
- c5) O veículo possuir insulfilme;
- c6) Estar estacionado em local com controle de acesso e monitorado por câmeras de vigilância;
- c7) Estar estacionado em via pública, desde que dentro do horário acima estabelecido e com ampla circulação de pessoas que possam testemunhar a ocorrência do sinistro;
- c8) Existência de evidências de arrombamento e entrada forçada ao veículo.

d) **Furto em área de transição de competições oficiais:** a subtração do equipamento quando estiver guardado dentro de área fechada e restrita à transição, sob responsabilidade do organizador do evento, no período estabelecido para a guarda, em competição oficial de *Duathlon* ou *Triathlon* e que você esteja regularmente inscrito e participando. **Será considerado abandono do equipamento e excluído cobertura quando este permanecer na área de transição destinada à guarda de equipamentos além do período estabelecido para esta finalidade;**

e) **Furto do equipamento concomitante com o furto total do veículo:** a subtração do equipamento quando houver o roubo total do veículo transportador.

4. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

4.1. Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) perdas ou danos em decorrência de desprendimento do equipamento segurado do rack ou caçamba;
- b) quando o rack veicular que estiver sendo utilizado no momento da ocorrência for fixado por fita, vácuo ou outro dispositivo que possa ser removido sem chave específica;
- c) quando o equipamento estiver acondicionado na caçamba de veículos que o deixe exposto e não estiver com travas e cadeados presos a outro objeto irremovível;
- d) operações de içamento dos equipamentos segurados ainda que dentro do local de risco ou local de guarda;
- e) estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, bem como arranhões em superfícies polidas ou pintadas, salvo se resultarem de evento coberto por esta apólice;
- f) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade normal do equipamento segurado ou daquele usado para a sua movimentação, de acordo com as especificações para o seu uso;

- g) negligência do Segurado, funcionários e/ou representantes legais na utilização e/ou operação do equipamento segurado, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;
- h) curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dinamos;
- i) alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis somente os prejuízos causados pelo incêndio consequente;
- j) furto simples e que não tenha deixado vestígios;
- k) abuso de confiança ou mediante fraude ou destreza, com emprego de chave falsa;
- l) perdas, danos ou avarias ocasionadas aos equipamentos segurados por infiltração de água, maresia, mofo, ferrugem e corrosão, salvo se comprovadamente em consequência de risco coberto por esta apólice;
- m) queda, amassamento, arranhadura ou defeitos estéticos, salvo se em decorrência de acidente coberto;
- n) quaisquer falhas ou defeitos preexistentes à data de início de vigência desta cobertura e que já eram do conhecimento do Segurado ou de seus representantes legais;
- o) qualquer tipo de responsabilidade do fornecedor, fabricante ou de empresa prestadora de serviços de manutenção, perante o Segurado ou seus representantes legais, por força de lei ou de contrato;

5. Bens não compreendidos pelo seguro

4.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura, os seguintes bens:

- a) bicicletas elétricas que disponham de acelerador ou qualquer outro dispositivo de variação manual de potência, que possuam potência nominal acima de 800 Watts e que sejam dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor por meio diverso de pedal assistido, pedelec ou qualquer meio sem ser através do condutor pedalar;
- b) baterias de qualquer espécie, mesmo quando parte integrante das bicicletas elétricas e outros equipamentos de mobilidade;
- c) acessórios acoplados aos equipamentos tais como, mas não limitados a: potenciômetros, GPS (sistema de posicionamento global) e similares;

6. Definições

Abandono: a) quando um equipamento é estacionado fora do local de guarda por mais de 12 horas consecutivas ou, b) ainda que preso a uma trava ou cadeado a objeto irremovível, em via pública ou em estacionamento não monitorado, no período compreendido entre 22:00 e 6:00h; c) Quando o equipamento estiver estacionado fora do local de guarda sem estar devidamente preso por trava ou cadeado a objeto irremovível em qualquer período do dia; d) Quando o equipamento permanecer na área de transição destinada à guarda de equipamentos em competições oficiais além do período estabelecido para guarda pela produção do evento;

Acessórios: a) outros equipamento instalado no equipamento de mobilidade, que são da sua propriedade ou de quem você é legalmente responsável, devidamente comprovado por documento fiscal; b) bagagem projetada especificamente para o transporte do equipamento segurado, que são da sua propriedade ou de quem você é legalmente responsável, devidamente comprovado por documento fiscal; c) Um rack de teto ou rack devidamente fixado ao veículo de propriedade do segurado, que não possa ser removido sem chave específica e não seja fixado por fita ou corda.

Equipamentos de mobilidade: monociclo, mobiletes, bicicletas, triciclo, quadriciclo, patinetes, patins, skates, segway, winglet, hoverboard, dentre outros que possam se enquadrar nesta definição. Não se enquadram nesta

definição qualquer tipo de equipamentos e/ou bem que disponham de legislação específica em relação ao seu licenciamento, emplacamento ou normativo específico para contratação de seguros.

Equipamento novo: aquele adquirido em até 72h anteriores à solicitação da proteção, com a propriedade devidamente comprovada por documento fiscal em que conste o número de série, ano, marca e modelo.

Local de guarda: local indicado na apólice onde o equipamento de mobilidade geralmente será mantido e que necessite de arrombamento de obstáculo para acessá-lo, o que significa: a) uma sala privativa ou quarto da residência em que você normalmente mora; b) uma casa, incluindo a(s) garagem(s) privadas, construída de tijolo, concreto ou pedra e coberta com cimento, ardósia, azulejos ou um telhado de várias camadas e trancada através de portão capaz de impedir a visibilidade do equipamento por quem transita pela área externa; c) uma dependência ou garagem isolada construída em tijolo, concreto ou pedra e coberta de ardósia, azulejos, aço ondulado, amianto ou telhado multicamadas, que é anexado ou dentro dos limites de uma casa particular e é acessado em particular e trancado a chaves indisponíveis a terceiros; d) um galpão de alvenaria ou de metal, de acesso privado que está bloqueado de forma segura em todos os momentos, dentro dos limites da propriedade em que você normalmente mora e monitorado por sistema de câmeras de vigilância; e) Um box exclusivo dentro de um prédio construído de tijolo, concreto ou pedra com um telhado de ardósia, telhas ou multicamadas, que esteja trancado a chaves indisponíveis a terceiros; f) qualquer outro local específico que tenha sido referido e acordado por nós por escrito. **Não são considerados locais de guarda:** a) garagens compartilhadas em condomínio residencial ou comercial, ainda que possua bicicletários destinados à guarda de bicicletas; b) áreas externas e bicicletários urbanos;

Importante: A cobertura nestes locais estará restrita ao furto por arrombamento de travas ou cadeados presos a objeto irremovível, com evidências de ruptura destes dispositivos de segurança comprovadas por sistema de câmeras de vigilância.

Objeto irremovível: a) Objeto sólido, fixado em concreto ou pedra, que não seja capaz de ser retirado, removido, levantado para retirada do equipamento ou ainda permita a retirada por içamento; b) Um rack de teto ou rack devidamente fixado ao carro, que não possa ser removido sem chave específica e não seja fixado por fita ou corda; c) Estações (paraciclos) destinadas expressamente para estacionar equipamentos de mobilidade, cuja altura permita o travamento do equipamento por cadeado ao quadro, em locais de alta circulação e monitorada por câmeras de vigilância.

Obstáculo: é o meio material que visa impedir o acesso ao equipamento, não podendo esse meio ser inerente ou instalado na bicicleta.

Veículo transportador: Veículo particular utilizado em transporte do equipamento segurado, conduzido pelo próprio segurado, seus familiares ou pessoas autorizadas, desde que acompanhadas pelo segurado. Veículo equipado com rack de teto ou rack devidamente fixado ao carro, ou ainda com o equipamento acondicionado no interior do veículo transportador.

6. Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL – EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE – COBERTURA PARA ACIDENTE

1. Danos acidentais

1.1. Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir

relacionados:

a) dano accidental por impacto de veículo, queda e colisão: perdas e danos materiais aos equipamentos segurados, quando estes estiverem sendo utilizadas ou em posse do segurado e causados **exclusivamente por acidentes**, tais como impacto de veículo, queda e colisão.

b) dano accidental por acidente com veículo transportador: as perdas e danos materiais aos equipamentos segurados quando estas estiverem sendo transportados por veículo particular conduzido pelo próprio segurado, seus familiares ou pessoas autorizadas, **desde que acompanhadas pelo segurado e cuja causa se dê em consequência de acidente com veículo transportador.**

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1 Além das disposições constantes na cláusula 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) perdas ou danos em decorrência de desprendimento **do equipamento segurado do rack ou caçamba;**
- b) quando o rack veicular que estiver sendo utilizado no momento da ocorrência for fixado por fita, vácuo ou outro dispositivo que possa ser removido sem chave específica;
- c) quando o equipamento estiver acondicionado na caçamba de veículos que o deixe exposto e não estiver com travas e cadeados presos a outro objeto irremovível;
- d) operações de içamento dos equipamentos segurados ainda que dentro do local de risco ou local de guarda;
- e) estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, bem como arranhões em superfícies polidas ou pintadas, salvo se resultarem de evento coberto por esta apólice;
- f) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade normal do equipamento segurado ou daquele usado para a sua movimentação, de acordo com as especificações para o seu uso;
- g) negligência do Segurado, funcionários e/ou representantes legais na utilização e/ou operação do equipamento segurado, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;
- h) curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dínamos;
- i) alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis somente os prejuízos causados pelo incêndio consequente;
- j) perdas, danos ou avarias ocasionadas aos equipamentos segurados por infiltração de água, maresia, mofo, ferrugem e corrosão, salvo se comprovadamente em consequência de risco coberto por esta apólice;
- k) queda, amassamento, arranhadura ou defeitos estéticos, salvo se em decorrência de acidente coberto;
- l) quaisquer falhas ou defeitos preexistentes à data de início de vigência desta cobertura e que já eram do conhecimento do Segurado ou de seus representantes legais;
- m) qualquer tipo de responsabilidade do fornecedor, fabricante ou de empresa prestadora de serviços de manutenção, perante o Segurado ou seus representantes legais, por força de lei ou de contrato;

3. Bens não compreendidos pelo seguro

Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura, os seguintes bens:

- a) bicicletas elétricas que disponham de acelerador ou qualquer outro dispositivo de variação manual de potência, que possuam potência nominal acima de 800 Watts e que sejam dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor por meio diverso de pedal assistido, pedelec ou qualquer meio sem ser através do condutor pedalar;
- b) baterias de qualquer espécie, mesmo quando parte integrante das bicicletas elétricas e outros equipamentos de mobilidade;

c) acessórios acoplados aos equipamentos tais como, mas não limitados a: potenciômetros, GPS (sistema de posicionamento global) e similares;

II Definições

Acessórios: a) outros equipamento instalado no equipamento de mobilidade, que são da sua propriedade ou de quem você é legalmente responsável, devidamente comprovado por documento fiscal; b) bagagem projetada especificamente para o transporte do equipamento segurado, que são da sua propriedade ou de quem você é legalmente responsável, devidamente comprovado por documento fiscal; c) Um rack de teto ou rack devidamente fixado ao veículo de propriedade do segurado, que não possa ser removido sem chave específica e não seja fixado por fita ou corda.

Acidente: evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de dano material que, por si só, e independentemente de qualquer outra causa, tenha como consequência direta a perda material do equipamento segurado ou que torne necessário o seu conserto.

Equipamentos de mobilidade: monociclo, mobiletes, bicicletas, triciclo, quadriciclo, patinetes, patins, skates, segway, winglet, hoverboard, dentre outros que possam se enquadrar nesta definição. Não se enquadram nesta definição qualquer tipo de equipamentos e/ou bem que disponham de legislação específica em relação ao seu licenciamento, emplacamento ou normativo específico para contratação de seguros.

Equipamento novo: aquele adquirido em até 72h anteriores à solicitação da proteção, com a propriedade devidamente comprovada por documento fiscal em que conste o número de série, ano, marca e modelo.

Local de guarda: local indicado na apólice onde o equipamento de mobilidade geralmente será mantido e que necessite de arrombamento de obstáculo para acessá-lo, o que significa: a) uma sala privativa ou quarto da residência em que você normalmente mora; b) uma casa, incluindo a(s) garagem(s) privadas, construída de tijolo, concreto ou pedra e coberta com cimento, ardósia, azulejos ou um telhado de várias camadas e trancada através de portão capaz de impedir a visibilidade do equipamento por quem transita pela área externa; c) uma dependência ou garagem isolada construída em tijolo, concreto ou pedra e coberta de ardósia, azulejos, aço ondulado, amianto ou telhado multicamadas, que é anexado ou dentro dos limites de uma casa particular e é acessado em particular e trancado a chaves indisponíveis a terceiros; d) um galpão de alvenaria ou de metal, de acesso privado que está bloqueado de forma segura em todos os momentos, dentro dos limites da propriedade em que você normalmente mora e monitorado por sistema de câmeras de vigilância; e) Um box exclusivo dentro de um prédio construído de tijolo, concreto ou pedra com um telhado de ardósia, telhas ou multicamadas, que esteja trancado a chaves indisponíveis a terceiros; f) qualquer outro local específico que tenha sido referido e acordado por nós por escrito. **Não são considerados locais de guarda:** a) garagens compartilhadas em condomínio residencial ou comercial, ainda que possua bicicletários destinados à guarda de bicicletas; b) áreas externas e bicicletários urbanos;

Objeto irremovível: a) Objeto sólido, fixado em concreto ou pedra, que não seja capaz de ser retirado, removido, levantado para retirada do equipamento ou ainda permita a retirada por içamento; b) Um rack de teto ou rack devidamente fixado ao carro, que não possa ser removido sem chave específica e não seja fixado por fita ou corda; c) Estações (paraciclos) destinadas expressamente para estacionar equipamentos de mobilidade, cuja altura permita o travamento do equipamento por cadeado ao quadro, em locais de alta circulação e monitorada por câmeras de vigilância.

Obstáculo: é o meio material que visa impedir o acesso ao equipamento, não podendo esse meio ser inerente ou instalado na bicicleta.

Veículo transportador: Veículo particular utilizado em transporte do equipamento segurado, conduzido pelo próprio segurado, seus familiares ou pessoas autorizadas, desde que acompanhadas pelo segurado. Veículo equipado com rack de teto ou rack devidamente fixado ao carro, ou ainda com o equipamento acondicionado no interior do veículo transportador.

5. Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL – CONTAINERS ATRELADOS A VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES

1. Tendo sido acordado entre segurado e Seguradora, fica ajustado que a cobertura concedida pela presente apólice se limita aos eventos ocorridos exclusivamente quando os bens cobertos estiverem atrelados a veículos automotores de vias terrestres.
2. Ratificam-se as condições gerais deste seguro, e os termos das demais cláusulas ratificadas na apólice, que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula especial.

COBERTURA ADICIONAL – OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA, IÇAMENTO E DESCIDA

Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente garantia, fica ajustado que ao contrário do que possa constar na alínea “v”, do subitem 8.1 da cláusula 8ª das condições gerais, a garantia básica responderá pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos durante as operações de carga, descarga, içamento e descida.

COBERTURA ADICIONAL – TRANSLADAÇÃO DOS BENS COBERTOS EM AERONAVES, NAVIOS, EMBARCAÇÕES E VEÍCULOS FERROVIÁRIOS

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente garantia, fica ajustado que ao contrário do que possa constar na alínea “r”, do subitem 8.1 da cláusula 8ª das condições gerais, a garantia básica responderá pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos durante transladação em aeronaves, navios, embarcações e veículos ferroviários, em consequência exclusivamente de:
 - a) incêndio ou explosão;
 - b) encalhe, naufrágio ou soçobramento do navio ou embarcação;
 - c) abaloamento, ou descarilhamento de veículo ferroviário;
 - d) colisão ou contato do navio, embarcação, aeronave ou veículo ferroviário com qualquer objeto externo que não seja água;
 - e) queda e/ou aterrisagem forçada da aeronave devidamente comprovada;
 - f) descarga da carga em porto de arribada;
 - g) carga lançada ao mar;
 - h) fortuna do mar, de raio e de arrebatamento pelo mar.
2. Estarão cobertas, ainda, as despesas de salvamento e o sacrifício de avaria grossa, ajustados ou determinados de acordo com o contrato de afretamento a lei e/ou usos e costumes aplicáveis, que as regulem

e que tenham sido incorridas para evitar perdas e danos provenientes de riscos cobertos.

3. Além das exclusões constantes na cláusula 8ª das condições gerais, e item 2 da cláusula particular n.º 001, estarão excluídos da cobertura que trata a presente cláusula especial, os danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) insolvência ou inadimplemento financeiro dos proprietários, administradores, fretadores ou operados dos navios, embarcações, aeronaves, trens e similares;
- b) falha de condições de navegabilidade do navio ou embarcação e de inaptidão do navio, da embarcação, da aeronave, ou veículo ferroviário utilizado para transportar com segurança os bens cobertos, se o segurado ou seus representantes tiverem conhecimento de tais condições de in navegabilidade ou inaptidão no momento em que os bens cobertos são embarcados. A Seguradora revelará qualquer violação das garantias implícitas de navegabilidade e aptidão para transportar com segurança os bens cobertos até o seu destino final, a menos que o segurado ou seus representantes tenham conhecimento dessa falta de condições de navegabilidade ou capacidade.

COBERTURA ADICIONAL - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

1. Este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os custos adicionais de horas extras, como também as despesas extraordinárias resultantes de frete expresso ou afretamento dentro do Território Brasileiro (EXCLUÍDO O AFRETAMENTO DE AERONAVES) incorridas pelo segurado e necessárias em razão de evento amparado por este contrato.

2. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

3. A franquia constante na apólice será aplicada à soma dos danos amparados pela cobertura principal aplicável e as despesas extras amparadas por esta cobertura.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

COBERTURA ADICIONAL - DESPESAS DE DESENTULHO

1. Este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as despesas de desentulho incorridas pelo segurado e necessárias à reparação ou reposição dos bens segurados, danificados em consequência de eventos amparados por este contrato. Tais despesas de desentulho abrangem a remoção de entulho, o carregamento, o transporte e o descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza.

2. Na hipótese de esgotamento do limite máximo de indenização atribuído a presente cobertura adicional, sem prejuízo a demais disposições deste seguro, eventuais valores excedentes relativos às despesas com desentulho, estarão amparados pelo limite máximo de indenização da Cobertura Básica, até o limite estabelecido na apólice para este fim.

3. Para efeito desta cobertura, entender-se-á por entulho a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens segurados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

4. Fica, todavia, ajustado que estão excluídos desta cobertura, às despesas incorridas para:

- a) o desentulho de deslizamentos de terra que excederem aos custos de escavação do material original da área afetada por tais deslizamentos de terra;
- b) reparo de barrancos erodidos ou outras áreas niveladas, se o segurado deixou de tomar as medidas necessárias ou não tê-las tomado a tempo.

4.1. Nas hipóteses previstas no item 4, a indenização ficará limitada ao valor das estruturas e obras de proteção dos taludes de terra, considerando seu estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

5. A franquia constante na apólice será aplicada aos prejuízos decorrentes das despesas amparadas pela presente cobertura adicional. No caso de utilização da Cobertura Básica para indenizar as despesas de remoção de entulho, não se aplica a franquia da Cobertura Básica.

6. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

COBERTURA ADICIONAL - DANOS MATERIAIS CONSEQUENTES DE RISCOS DO FABRICANTE PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS

1. Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio extra acordado, este seguro, ao contrário do que diz a Cláusula 2ª – Riscos Excluídos da Cobertura Básica, se estenderá para garantir a reparação dos danos físicos ocorridos acidentalmente, durante a fase de instalação e montagem, ocorridos no local do risco ou canteiro de obras durante a vigência da Apólice, decorrentes de erro de projeto, defeito de material ou de fabricação à instalação ou montagem das coisas seguradas. EXCLUINDO OS CUSTOS QUE SERIAM SUPORTADOS PELO SEGURADO PARA RETIFICAR O DEFEITO ORIGINAL, TAIS COMO A DESMONTAGEM, A REMONTAGEM, O TRANSPORTE, OS TRIBUTOS E DESPESAS PORTUÁRIAS, SE ESTE DEFEITO TIVESSE SIDO DESCOBERTO ANTES DO SINISTRO, E DESDE QUE AS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SEJAM COMPROVADAMENTE NOVOS E QUE O PRÓPRIO FABRICANTE SEJA O RESPONSÁVEL PELA INSTALAÇÃO, MONTAGEM E SUPERVISÃO. NÃO serão consideradas danificadas apenas em razão de existência de quaisquer defeitos de material, mão-de-obra, projeto, planta ou especificação.

2. Esta cobertura:

- a) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais;
- b) não se aplica às partes e itens das obras civis.

3. Para a finalidade desta Apólice e não apenas desta Cobertura, fica entendido e acordado que:

- a) Quaisquer partes dos Bens Segurados NÃO serão consideradas danificadas apenas em razão de existência de quaisquer defeitos de material, mão-de-obra, projeto, planta ou especificação.
- b) Não serão indenizadas quaisquer despesas correspondentes a alterações, ampliações, retificações e melhorias nas coisas seguradas, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis. Entender-se-ão por melhorias todas as alterações que não constaram do projeto original que deu origem à execução do empreendimento, mesmo que se façam necessárias para a recuperação dos danos físicos cobertos
- c) As despesas e danos decorrentes de erro de projeto ou riscos do fabricante para máquinas e equipamentos novos, em hipótese alguma serão considerados como contenção de sinistro ou salvamento.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

COBERTURA ADICIONAL – RESPONSABILIDADE CIVIL DE OPERAÇÕES DE EQUIPAMENTOS

1. Riscos Cobertos

1.1 Pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora, relativas às reparações de danos materiais e/ou corporais involuntariamente a terceiros, e/ou nas ações emergenciais empreendidas, com o objetivo de evitá-lo, combatê-lo ou de minimizar seus efeitos, desde que satisfeitas simultaneamente as seguintes condições:

- a) que as reparações e despesas acima aludidas sejam consequentes de acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na condução, operação, conservação e/ou manutenção dos equipamentos discriminados na apólice, condicionado, contudo, a que não se relacionem com às disposições do item 3, seguinte;
- b) que o segurado apresente o pedido de indenização à Seguradora durante a vigência da apólice ou no transcorrer dos prazos prescricionais em vigor;
- c) que o valor das reparações do Terceiro haja sido fixado por em razão do reconhecimento a responsabilidade civil do segurado por decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Segurado;
- d) que as despesas incorridas com ações emergenciais, sejam comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica da Seguradora, ou por terceiros por ela nomeados, desde que atendidas as disposições do contrato, até o seu limite máximo garantido, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações;
- e) que a soma do valor das reparações com as despesas acima aludidas **não exceda**, na data da liquidação do sinistro, o valor então vigente do limite máximo de indenização, exceto na hipótese de tratar-se de despesas incorridas em ações emergências, as quais se restringem ao limite máximo garantido. Na hipótese desta soma ultrapassar o referido limite, o excesso ficará a cargo do segurado.

1.2. A expressão “ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os riscos

cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos desta cobertura;

- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

1.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de riscos não abrangidos por esta cobertura. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de riscos cobertos **(I) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro; e (II) os valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até o limite máximo garantido estabelecido.**

1.4. Se o sinistro ocorrer em data incerta, em consequência de riscos cobertos cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que:

- a) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;
- b) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.

1.5. Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, sob-registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

1.6. Fica ainda ajustado, que às disposições desta cobertura adicional:

- a) se aplicam exclusivamente as reivindicações apresentadas no território brasileiro, relativas a perdas, danos, despesas e fatos ocorridos no Brasil, salvo convenção em contrário expressa na apólice;
- b) não abrangerá as reclamações de indenização por danos materiais causados a bens (inclusive veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito), documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- c) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído;
- d) responderá somente pelas parcelas da indenização que excederem aos limites do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT, quando aplicável,

independentemente de o mesmo ter sido ou não contratado pelo segurado.

1.7. Em se tratando de operações de equipamentos em locais de terceiros, inclusive em canteiro de obras, fica desde já acordado que, para fins de cobertura, as empresas contratantes da prestação de serviços do segurado serão equiparadas a terceiros, condicionado, no entanto, a existência de contrato firmado de forma expressa entre eles.

2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Além das disposições constantes na 8ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, provenientes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) de acidentes ocorridos e/ou originados, em vias públicas, ou fora do perímetro interno de locais de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou controlados, ou ainda, daqueles em que são prestados os serviços pelos quais o mesmo tenha sido contratado, salvo se atendidas simultaneamente as seguintes disposições:
 - a.1) que o equipamento segurado, no momento do acidente, esteja trafegando por meios próprios, e seja devidamente licenciado ou autorizado pelos órgãos competentes para transitar em vias públicas e/ou fora de tais locais;
 - a.2) que o equipamento segurado, no momento do acidente, esteja sendo conduzido / operado por pessoa tecnicamente habilitada e capacitada para esse fim, de acordo com a lei e instruções do fabricante ou fornecedor. No que diz respeito a acidentes de trânsito, nenhuma indenização será devida por força desta cobertura, se ficar comprovado pela Seguradora, no momento do acidente, que o equipamento segurado estava sendo operado / conduzido, por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais que, por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto aos órgãos competentes;
 - a.3) que o equipamento segurado, no momento do acidente, esteja comprovadamente em operação e/ou se movimentando entre os locais acima mencionados, ou ainda, entre locais com o propósito de consertos e/ou revisões.
- b) do uso de equipamentos inadequados às operações realizadas, ou ainda, pela inobservância voluntária de instruções que disciplinam o transporte e movimentação de cargas;
- c) do fato dos produtos fabricados ou montados pelos equipamentos segurados, ou ainda, da obra executada e/ou a máquina e/ou equipamento em processo de instalação e/ou montagem, objeto da prestação de serviços pelos quais o segurado tenha sido contratado, não funcionar e/ou não ter o desempenho esperado;
- d) de prejuízos consequentes de acidentes diretamente causados por produtos fabricados ou montados pelos equipamentos segurados;
- e) da responsabilidade a que se refere o caput do artigo 618 do Código Civil Brasileiro cujo texto diz: *“Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo”*;
- f) de danos causados a própria obra e/ou às obras temporárias e/ou às máquinas e/ou equipamentos em processo de instalação e/ou montagem, para os quais o segurado tenha sido contratado para executá-los;
- g) de danos causados a bens (inclusive veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito), documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- h) de danos causados a embarcações e/ou aeronaves;

- i) de perdas, danos, responsabilidades ou despesas, direta ou indiretamente causadas por, ou que tenham contribuído para, ou resultem de erro de projeto, plano, fórmula ou desenho, ou ainda, pela insuficiente ou defeituosa execução dos serviços pelos quais o segurado tenha sido contratado;
- j) de danos causados a veículos, quando em locais alugados ou controlados pelo segurado, ou de sua propriedade, ainda que tais lugares façam parte dos locais em que são prestados os serviços pelos quais o mesmo tenha sido contratado;
- k) de danos causados a pessoas transportadas em locais não especificamente destinados a este fim;
- l) de lucros cessantes ou perdas financeiras, mesmo quando decorrentes de riscos cobertos, salvo disposição em contrário, expressa na apólice;
- m) de danos de qualquer natureza ocasionados durante operações em unidades relacionadas à produção, prospecção, perfuração e armazenamento de petróleo e/ou gás natural;
- n) de fenômenos ou convulsões da natureza, considerados nos termos da lei, como caso fortuito ou de força maior, assim entendido, os eventos cujos efeitos não forem passíveis de serem evitados ou impedidos pelo segurado;
- o) de acidentes relacionados com poluição ou contaminação, decorrente da emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, inclusive, mas não limitado, as despesas de limpeza e remediação de impacto ambiental, quer seja causada pelo equipamento segurado, quer dele se origine. Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização, direta ou indiretamente, ocasionados por ou que ocorram por meio, ou, em consequência de ruídos (seja ele audível ao ouvido humano ou não), estrondos sônicos, ou quaisquer fenômenos associados aos mesmos;
- p) da existência, do uso e/ou da conservação de aeronaves, aeródromos, helipontos, heliportos e aeroportos, de propriedade do segurado ou por estes administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Estão também excluídas deste seguro, as reclamações de indenização pelos danos causados pelos equipamentos segurados durante circulação em áreas de propriedade de aeródromos, helipontos, heliportos e/ou aeroportos e/ou outro risco de aeronáuticos, assim como todo e qualquer risco relacionado com navegação aérea;
- q) da existência, do uso e/ou da conservação de portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade do segurado ou por estes administrados, controlados, arrendados ou alugados, assim como também a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos e negociantes de barco. Estão igualmente excluídos, os eventos relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I;
- r) de danos de qualquer natureza causados por asbestos (puro ou de produtos feitos inteiramente de amianto, inclusive no que diz respeito à aquisição de asbestos por qualquer pessoa, com vínculo empregatício ou não com o segurado), talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia e formaldeído;
- s) de danos resultantes do uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas pelos órgãos competentes;
- t) de perdas, danos, responsabilidades ou despesas, direta ou indiretamente causadas por, ou que tenham contribuído para, ou resultem de incêndio ou explosão, salvo se decorrente de colisão ou abalroação dos equipamentos segurados quando em operações;
- u) de danos de qualquer natureza ocasionados durante operações em obras subterrâneas ou escavações de túneis;
- v) de danos de qualquer natureza ocasionados durante operações submersas, ou ainda, sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas), estaqueamentos sobre água, como também, em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas. A presente

exclusão, no entanto, não será aplicada nas operações em terra firme, porém, à beira de praias, rios, represas, lagos e lagoas, caso tenha sido contratada na apólice para o equipamento segurado a cobertura adicional de equipamentos operando em proximidade de água, permanecendo, porém, excluídos desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas decorrentes de, causados por, ou para os quais tenham contribuído, direta ou indiretamente, os eventos previstos nas alíneas “h”, “m” e “q” deste subitem.

2.2. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida aplica-se aos seus sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e representantes;
- b) danos a bens de empregados e terceiros contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço;
- c) danos corporais sofridos pelos empregados e terceiros contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço;
- d) doenças naturais, doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- e) danos ambientais;
- f) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares, como também de obrigações fiscais ou tributárias;
- g) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- h) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- i) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos ou procedimentos de natureza criminal, observadas, no entanto, às disposições da alínea “b”, do subitem 8.2 destas condições particulares;
- j) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida por secretarias ou autarquias do Ministério da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas, hospitalares e/ou laboratoriais, ou de benefícios previdenciários, incluindo, mas não limitado, a indenizações de seguro de acidentes do trabalho;
- k) danos morais;
- l) inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;
- m) danos causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o componente certificado de registro oficial. Nessa hipótese, a indenização, quando cabível, não excederá o valor do animal comum;
- n) falência, insolvência, inadimplemento do segurado ou de qualquer empresa, entidade ou organização que, direta ou indiretamente, esteja ligada ou não ao mesmo, quer por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo;
- o) parcerias, “joint-ventures” ou transferências, inclusive de empresas ou pessoas subcontratadas, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo. No caso de responsabilidade conjunta e/ou solidária, a Seguradora responderá apenas pela parcela de responsabilidade atribuída ao segurado;
- p) competição desleal ou violação das leis “anti-truste”;
- q) despesas incorridas pelo segurado com anúncios em veículos de comunicação, contratação de pessoal externo e especializado em estratégia de marketing, correspondência dirigidas a clientes ou não, e quaisquer

outras relacionadas com comunicação e/ou assessoria de imprensa, a menos que tais despesas estejam diretamente relacionadas com evento coberto por este seguro, e tenham sido autorizadas de forma expressa pela Seguradora;

r) acusações de injúria, difamação, calúnia, racismo, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral.

2.3. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

2.4 Bens não compreendidos pelo seguro

5.1. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, são igualmente excluídos deste seguro:

a) raridades, antiguidades, coleções científicas, artísticas ou numismáticas, armas, munições, molduras, relógios de mesa, quadros, objetos de arte, tapetes orientais, cortinas, bens fixados a veículos, aeronaves e embarcações, ou que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado;

b) bens em poder do segurado para guarda, custódia, reparos ou revisões;

c) bens arrendados e/ou cedidos pelo segurado a terceiros, seja de forma tácita ou expressa;

d) bens que representem mercadorias do segurado;

e) bens de propriedade de sócios, dirigentes, administradores, diretores, empregados e prepostos do segurado, ou de pessoas a estes assemelhadas;

f) bens que não estejam registrados na razão do ativo fixo do segurado, quando este for pessoa jurídica.

3 - Forma de Garantia

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições da alínea “e”, do subitem 17.4 das condições gerais.

4 - Defesa em Juízo Civil e/ou Criminal

4.1. Conforme mencionado no subitem 7.1 anterior, quando qualquer ação for proposta contra o segurado, o mesmo deverá dar imediato aviso a Seguradora, remetendo cópia da notificação ou de quaisquer outros documentos recebidos, além de se obrigar a nomear advogado de sua escolha, dentro dos prazos previstos em lei, para defesa judicial de seus direitos. A Seguradora, neste caso, poderá intervir na ação, na qualidade de assistente.

4.2. Ainda dentro do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura, condicionado, no entanto, a 10% daquela importância, ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

a) desde que consequente de risco coberto, responderá:

a.1) pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizado de modo expresse pela Seguradora;

a.2) pelos honorários de serviços profissionais prestados por consultores, peritos ou comissários independentes de perdas, necessários e devidamente incorridos com o único propósito de contestar a responsabilidade do segurado e/ou limitá-la;

- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível ou trabalhista da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos deste contrato.

4.3. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora.

4.4. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo, a menos que tal valor tenha sido fixado por sentença judicial

5 - Apuração dos Prejuízos Indenizáveis

5.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis dos terceiros reclamantes e/ou dos vestígios físicos e/ou da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base, quando aplicáveis:

- a) o valor das reparações fixado por decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora;
- b) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens atingidos pelo sinistro;
- c) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos, está limitada ao limite máximo garantido;
- d) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- e) as custas judiciais, os honorários dos advogados de defesa do segurado, os honorários de sucumbência, e demais despesas relacionadas com o processo judicial;
- f) as despesas incorridas pelo segurado com honorários de serviços profissionais prestados por consultores, peritos ou comissários independentes de perdas, necessárias e devidamente incorridas com o único propósito de contestar a sua responsabilidade e/ou limitá-la;
- g) o valor dos salvados, se houver, quando estes ficarem de posse do segurado ou dos terceiros reclamantes;
- h) os custos incorridos com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior;
- i) os valores referentes a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro.

5.2. Se os danos causados a terceiros, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, todos os pleitos considerados procedentes se constituirão em um único sinistro.

6 - Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

COBERTURA ADICIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. Fica ajustado que:

- a) a palavra segurado, quando empregada nesta cláusula, significa o segurado principal, seus empreiteiros, subempreiteiros, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes as atividades vinculadas a obra objeto desta cobertura;
- b) essa cobertura se aplica separadamente ao segurado principal, seus empreiteiros e subempreiteiros, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, essa cobertura abrangerá, até o limite máximo de indenização fixado na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido no item 2 desta cláusula;
- c) a cobertura concedida aos empreiteiros e subempreiteiros nos exatos termos desta cláusula, somente terá validade enquanto estiverem prestando serviços ao segurado principal individualmente definido na apólice, cessando esta em função da rescisão ou término dos trabalhos, não sendo devida, neste caso, qualquer restituição de prêmio.

2. RISCOS COBERTOS

2.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas e/ou despendidas, pelo segurado, na reparação de danos involuntários, materiais e/ou corporais causados a terceiros (COM EXCEÇÃO DOS DANOS CORPORAIS CAUSADOS A QUALQUER PESSOA QUE TRABALHE OU EXECUTE SERVIÇOS NA OBRA), e/ou nas medidas imediatas e/ou ações emergenciais empreendidas, com o objetivo de evitá-los ou de minorar seus efeitos, desde que atendidas às seguintes circunstâncias:

- a) que as reparações e despesas acima aludidas sejam consequente da realização de risco abrangido pelas disposições desta cobertura, ocorrido na vigência da apólice, em consequência de evento acontecido ou originado no local do risco durante a execução da obra;
- b) que o segurado pleiteie a indenização durante a vigência da apólice, ou no transcorrer do prazo prescricional em vigor;
- c) que o valor das reparações haja sido fixado por sentença judicial, transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil contra o segurado, ou em acordo, entre ele e os terceiros prejudicados, com a anuência e concordância da Seguradora;
- d) que as despesas incorridas com medidas imediatas e/ou ações emergenciais, sejam comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará, nem se acumulará a qualquer outro, entendido, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixada para a presente cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada;
- e) que a soma do valor das reparações com as despesas acima aludidas NÃO EXCEDA, na data da liquidação do sinistro, os valores então vigentes dos limites máximos de indenização e/ou de responsabilidade. Na hipótese desta soma ultrapassar os referidos limites, o excesso ficará a cargo do segurado.

2.2. A expressão “medidas imediatas e/ou ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar evento iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos

cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;

- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

2.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas ou ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

2.4. Se os danos materiais e/ou corporais ocorrerem em data incerta, em consequência de risco coberto cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordo entre segurado e Seguradora, que:

- c) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;
- d) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.

2.5. Se os danos causados a terceiros, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, **TODOS OS PLEITOS CONSIDERADOS PROCEDENTES SE CONSTITUIRÃO EM UM ÚNICO SINISTRO.**

2.6. O presente seguro garantirá, também, até o limite especificado na apólice, as indenizações pertinentes a lucros cessantes e/ou perdas financeiras incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos, **ESTANDO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, OU DE ATRASO NO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DO EMPREENDIMENTO E/OU NA INTERFERÊNCIA DE NEGÓCIOS DO PROPRIETÁRIO DA OBRA.** Se não houver menção de importância especificada para as reclamações de indenização decorrentes de perdas financeiras e/ou lucros cessantes, tais despesas estarão amparadas dentro do limite fixado para a cobertura principal correspondente.

2.7. Sem prejuízo as demais disposições desta cláusula, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados pelos empregados do segurado, ou, por pessoas, que nos termos da lei sejam a eles equiparadas.

2.8. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado no local do risco, a garantia deste seguro estará condicionada à comprovação de manutenção regular destes bens, como também, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

3. RISCOS NÃO COBERTOS

3.1. Além das exclusões constantes na cláusula 4ª das condições gerais, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização provenientes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) danos materiais causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso, manipulação, ou execução de quaisquer trabalhos;
- b) danos causados a ou por embarcações e/ou aeronaves;
- c) danos ou prejuízos à própria obra segurada e/ou às obras temporárias existentes no local do risco. Em relação aos equipamentos, máquinas e ferramentas utilizadas na execução do projeto, fica desde já acordado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas perdas e/ou danos causados a bens de propriedade, alugados ou arrendados, pelo empreiteiro, subempreiteiro ou quaisquer terceiros, que tenha sido responsabilizado civilmente, por sentença judicial ou não, pela ocorrência do sinistro;
- d) danos causados pela produção e distribuição de energia elétrica;
- e) roubo, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, furto, desaparecimento inexplicável, extravio, estelionato, apropriação indébita e apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza;
- f) responsabilidade a que se refere o artigo 618 do Código Civil Brasileiro, cujo texto diz: *“Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo”*;
- g) danos causados a imóveis ou seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água, salvo se contratada cobertura adicional específica;
- h) o fato de a obra executada, à máquina e/ou aos equipamentos em montagem e/ou instalação, não funcionar ou não ter o desempenho esperado;
- i) danos causados às obras e montagens e/ou instalações que se relacionem com a prospecção, exploração e produção de petróleo e/ou gás natural, tanto no mar como em terra;
- j) queda não acidental de argamassa, concreto, tintas, materiais de revestimento e/ou de limpeza de fachadas, como também, pela contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de tais materiais. Estão igualmente excluídos desta cobertura, os danos ocasionados pelo fato do segurado não ter adotado todas as medidas de segurança cabíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos, em particular, mas não limitado, em manter fechadas, portas, janelas, ou quaisquer outras aberturas existentes no local, e ainda, em cobrir com lona ou plástico, pisos, móveis, veículos, e outros bens expostos que possam vir a ser atingidos;
- k) danos ocasionados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, abertura de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, salvo disposição em contrário, expressa na apólice;
- l) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do local do risco, devendo mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para a visualização durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia;

- m) danos materiais causados a imóveis vizinhos à obra segura, relacionados na apólice, ou que antes da contratação do seguro, já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação;
- n) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, salvo se contratada cobertura adicional específica. Diante do exposto, revogam-se às disposições constantes na alínea b.3, do subitem 4.4 das condições gerais;
- o) lesões corporais sofridas e/ou moléstias contraídas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços no local do risco;
- p) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos abrangidos pela presente cobertura. Tais prejuízos, quando amparados nos termos deste seguro, estão sujeitos a um capital segurado próprio, o qual não se somará nem se acumulará a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, os prejuízos reclamados estão subordinados ao limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada. Não obstante ao disposto nesta alínea, estão excluídas do alcance e abrangência desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de perdas financeiras e/ou lucros cessantes como consequência da interferência nos trabalhos de construção e/ou instalação e montagem, ou de atraso no início das operações do empreendimento e/ou na interferência de negócios do proprietário da obra;
- q) danos decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de materiais a serem utilizados na construção, como também de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e outros bens, em vias públicas, propriedades circunvizinhas, ou fora do perímetro interno do canteiro de obra e/ou do local do risco;
- r) danos às instalações e/ou redes de serviços públicos ou privados, salvo se ficar, inequivocadamente provado, que o segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição de tais redes e instalações, a quem de direito, mantida a exclusão se a solicitação se mostrou infrutífera.

3.2. Estão igualmente excluídas da presente cobertura, as reclamações de indenização resultantes de/o:

- a) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- b) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas, exemplares, triplas ou compensatórias, às quais seja condenado pela Justiça;
- c) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais, e ainda, de obrigações trabalhistas, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;
- d) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida pelos órgãos governamentais, a menos que seja na condição de terceiro do segurado da apólice, e que se relacione com danos abrangidos pelas coberturas nela previstas;
- e) inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;
- f) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos e procedimentos de natureza criminal, observadas às disposições da alínea "b", do subitem 2.6 desta cláusula;
- g) uso de materiais ainda não testados ou por métodos de trabalho não experimentados e aprovados;
- h) ação contínua de fatores ambientais presentes no local do risco, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, vibrações, gases e vapores;
- i) danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, e ainda, por aqueles decorrentes da circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos terrestres, emplacados ou não, fora da área que compreende o local do risco;
- j) danos morais, salvo se contratada cobertura adicional específica;

- k) danos genéticos, como também por aqueles causados por asbestos, talco, asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, ureia, fomaldeído, vacina para gripe suína, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B, SIDA/AIDS ou HIV2;
- l) danos, de qualquer espécie, causados a ascendentes, descendentes ou cônjuge do segurado, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, seus sócios controladores, dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;
- m) danos, de qualquer espécie, causados a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e temporários contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço;
- n) danos consequentes do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;
- o) violação de direitos autorais;
- p) desastres ecológicos, em particular, os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, ou de domínio público, tais como os rios, o mar, os bosques, as florestas e o ar;
- q) quaisquer perdas ou danos passíveis de serem indenizados por outras coberturas contratadas nesta apólice

3.3. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

4. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:

- a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, em especial, mas não limitado, aos riscos previstos na alínea “c”, do subitem 7.2, quando for o caso;
- b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do local do risco, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação da obra;
- c) instalação de tela na fachada ou edifício que estiver sendo executados os trabalhos objeto do presente seguro, impedindo a queda ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação. A área abaixo da fachada deverá ser igualmente protegida, de tal forma a proteger pessoas ou bens da queda e/ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação;
- d) a retirada do local do risco de todo o material desnecessário à execução da obra e/ou da instalação e montagem;
- e) a seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- f) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;
- g) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.

4.2. Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra e/ou da instalação e montagem, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

4.3. Correrão por conta exclusiva do segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.

5. BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

Revogam-se, na íntegra, às disposições da cláusula 5ª das condições gerais.

6. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

6.1. Em complemento a cláusula 16ª das condições gerais, fica ajustado que, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, observadas às disposições do subitem 2.6 desta cláusula, apurará os prejuízos a serem indenizados com base:

- a) no valor fixado em sentença judicial transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil contra o segurado, ou em acordo, entre ele e os terceiros prejudicados, com sua anuência e concordância;
- b) na importância necessária para a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados;
- c) nas custas judiciais, honorários dos advogados de defesa do segurado, honorários de sucumbência e demais despesas relacionadas com o processo;
- d) nas despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, ou de minorar seus efeitos;
- e) nas despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro.

6.2. Para fins de apuração dos prejuízos, a Seguradora poderá considerar as despesas com a defesa do segurado na esfera na esfera criminal, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos deste contrato.

6.3. Fica, ainda, ajustado que:

- a) a Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando, no entanto, o segurado obrigado a assumir sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha;
- b) é vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora;
- c) qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo.

6.4. Na hipótese da apólice abranger outras coberturas de responsabilidade civil, fica desde já ajustado que se decorrente do mesmo fato gerador vier a ser atingida mais de uma dessas coberturas, a responsabilidade da Seguradora não excederá ao limite máximo de indenização fixado para a cobertura de que trata esta cláusula.

6.5. Se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, pagará preferencialmente à parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome das pessoas com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

7. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é contratada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

8. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

COBERTURA ADICIONAL - DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA)

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, relativas às reparações de danos morais resultantes de danos materiais e/ou corporais involuntariamente causados a terceiros, em consequência de riscos abrangidos nos termos deste contrato.

1.2. Esta cobertura também garantirá as despesas incorridas com medidas imediatas ou ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou, por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerado, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura adicional de danos morais.

1.3. A expressão “medidas imediatas ou ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar evento iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos deste contrato;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

1.4. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “medidas imediatas ou ações emergenciais” as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente

a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

2. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

2.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

2.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

2.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

2.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

2.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

2.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

2.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

2.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

2.6. Observadas às disposições acima, fica estabelecido que o limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura adicional, prevalecerá para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, não se somando nem se acumulando a qualquer outro.

3. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

3.1. Esta cobertura adicional:

- a) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada;
- b) não abrange as reclamações de indenização por danos morais em consequência de evento abrangido pela cobertura adicional de responsabilidade civil empregador.

4. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL - SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS – RISCOS DE ENGENHARIA

1. Este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as quantias incorridas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, inclusive por autoridades competentes, em virtude de salvamento e contenção de sinistros, desde que relativos a riscos cobertos por este contrato.

2. As disposições desta cláusula não alteram e não ampliam as coberturas contratadas na apólice, aplicando-se apenas às despesas de salvamento e de contenção de sinistros incorridas durante a sua vigência. De igual alcance, a presente cobertura não será acionada para efetivar qualquer indenização ou reembolso de despesas, se o segurado puder reclamá-la através de outra apólice mais específica ou, havendo mais de uma apólice garantindo as mesmas despesas, esta cobertura contribuirá, apenas, com a sua quota de responsabilidade no total dos limites segurados por todas as apólices em vigor na data da ocorrência.

3. Fica, ainda, ajustado que a Seguradora, não responderá pelas reclamações de indenização por:

- a) despesas incorridas com manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) despesas incorridas com medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas.

4. O segurado suportará as despesas efetuadas para o salvamento e a contenção de sinistros relativos a riscos não cobertos pela apólice. Adotando medidas para o salvamento e a contenção de sinistros de riscos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

5. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente ou perturbação no local do risco, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização por conta desta cláusula. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o sinistro, salvar os bens, ou minorar os danos.

6. Se, apesar da execução das medidas de contenção, ocorrer o sinistro, os prejuízos dele resultantes não serão deduzidos do limite máximo de indenização da cobertura correspondente, uma vez que a presente cobertura possui um limite isolado. De igual alcance, as medidas de salvamento correrão isoladamente em

relação à cobertura principal da apólice, até o seu limite máximo de indenização, observadas as restrições e demais disposições contidas nesta cláusula.

7. Não haverá reintegração do limite máximo de indenização atribuído a esta cobertura podendo, em contrapartida, ser estabelecido, de comum acordo entre as partes contratantes, a adoção de limite agregado.

8. Para fins desta cláusula, consideram-se:

8.1. Despesas de Salvamento: despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação dos riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

8.2. Despesas de Contenção de Sinistros: despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar sinistro iminente e que seria coberto pelo presente seguro, a partir de um incidente ou perturbação no local do risco, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas contratadas na apólice.

8.3. Incidente ou Perturbação no Local do Risco: evento súbito, acidental e incerto quanto a sua realização ou efetivação dentro da vigência do seguro, desconhecido do segurado e externo ao bem ou ao interesse segurado, e que pode constituir a causa de danos cobertos por este seguro.

8.4. Medidas Inadequadas, Inoportunas, Desproporcionais ou Injustificadas: providências tomadas sem qualquer relação direta com o incidente ou com a perturbação no local do risco, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

8.5. Autoridade Competente: autoridade pública legalmente constituída, em qualquer esfera de poder Federal, Estadual ou Municipal, e competente para tomar ou determinar medidas ou providências objeto da presente cláusula.

8.6. Limite por Ocorrência: representa o valor até o qual a Seguradora responderá por evento. O referido limite é único e não se aplica, portanto, isoladamente por tipo de despesa.

8.7. Limite Agregado: valor total máximo indenizável, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionadas a eventos cobertos sob os termos desta cláusula, sendo previamente fixado e estipulado como o produto do limite por ocorrência por um fator superior ou igual a um.

9. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL – ROUBO PARA INSTALAÇÃO E MONTAGEM RISCO DE ENGENHARIA

1. Fica ajustado que a cobertura básica contratada, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, somente abrangerá as reclamações de indenização por perdas, danos, e quaisquer outros custos ou despesas, diretamente causados por roubo e furto, se no local do risco tenham sido atendidas as seguintes disposições: manter sistema regular de controle de entrada e saída de pessoas do local; e/ou manter vigilância treinada e equipada, 24 horas por dia, 7 dias por semana; e/ou

2. Não obstante ao acima exposto, permanecem excluídas da cobertura básica deste seguro, as reclamações de indenização por furto cometido com abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou rompimento de obstáculos no local do risco.

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR RISCO DE ENGENHARIA

1. Riscos Cobertos

1.1. Mediante pagamento do prêmio a presente cobertura irá garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização em consequência da morte ou invalidez permanente, total ou parcial, dos empregados do segurado e trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, quando a seu serviço no local do risco, ou ainda, durante o percurso de ida e volta deste local, sempre que a viagem for realizada em veículo contratado pelo segurado, condicionado, todavia, a que a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, resultem de acidente súbito e imprevisto.

1.2. Consideram-se também amparadas por esta cobertura, à responsabilidade civil subsidiária ou solidária que pode corresponder ao segurado, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores temporários, quando a seu serviço.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das disposições constantes no item 3 da cláusula nº. 023, observados os termos do item anterior, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes:

- a) de danos morais;
- b) de doenças infectocontagiosas ou transmitidas por insetos ou animais de qualquer espécie, doenças naturais, doenças profissionais, do trabalho ou similares;
- c) de despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico ou hospitalar;

3. Limite Máximo de Indenização

3.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

3.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

3.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

3.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

3.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

3.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

3.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

3.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

3.6. Fica, no entanto, ajustado que o limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura adicional, prevalecerá para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, não se somando nem se acumulando a qualquer outro.

4. Disposições Preliminares

4.1. Esta cobertura adicional:

- a) garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24/07/91;
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura mencionada no item 1 desta cláusula;
- c) poderá ser contratada somente por pessoa jurídica.

5. Ratificação

Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos termos aqui estabelecidos.

COBERTURA ADICIONAL - DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR)

1. Riscos Cobertos

Mediante pagamento do prêmio a presente cobertura irá garantir, em extensão aos danos amparados na cobertura de responsabilidade civil empregador, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de danos morais, desde que exarada em sentença judicial, transitada em julgado, em ação de responsabilidade civil contra o segurado, como consequência direta de danos corporais abrangidos nos termos deste contrato.

2. Limite Máximo de Indenização

2.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

2.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

2.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

2.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

2.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

2.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

2.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

2.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

2.6. Fica, no entanto, ajustado que o limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura adicional, prevalecerá para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, não se somando nem se acumulando a qualquer outro.

3. Disposições Preliminares

3.1. Esta cobertura adicional:

- a) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura mencionada no item 1 desta

cláusula;

b) poderá ser contratada somente por pessoa jurídica.

4. Ratificação

Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos termos aqui estabelecidos.

31 – CLÁUSULAS ESPECIAIS

CLÁUSULA ESPECIAL - EQUIPAMENTOS EM USO FORA DO LOCAL DE RISCO

1. Quando ofertada e contratada a presente cláusula a cobertura básica passará a garantir os danos aos equipamentos segurados enquanto estes estiverem em operação fora do local de risco indicado na apólice. Inclusive durante transladação por auto propulsão ou por qualquer meio adequado.

1.1 IMPORTANTE: A Seguradora não responderá, todavia, pelos danos causados a esses bens, por acidentes ocorridos quando a guarda ou custódia esteja em poder de terceiros, tais como, mas não se limitando a estas, empresas de viação e aviação regular, hotéis, transportadoras etc.:

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO GEOGRÁFICO

1. Ao contrário do que possa constar nas condições gerais e demais cláusulas ratificadas neste contrato, às disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território brasileiro, relativas às perdas, danos, despesas e fatos ocorridos no Brasil e/ou nos países especificados na apólice.

2. Sem prejuízo aos demais termos deste contrato, durante o período de permanência dos bens cobertos em solo estrangeiro, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas e danos que se verificarem em consequência de fenômenos catastróficos da natureza, tais como, furacões, tufões, terremotos, erupções vulcânicas, etc.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - COBERTURA AUTOMÁTICA (MOVIMENTAÇÃO MENSAL)

1. As responsabilidades assumidas por este seguro após o início de vigência da apólice serão registradas na mesma por meio de declarações mensais apresentadas à Seguradora pelo segurado, por escrito, contendo as especificações dos contratos e aquisições adquiridos no mês e abrangidos pela cobertura, como também número da nota fiscal, tipo, marca, ano de fabricação, identificação e importância segura.

1.1 As declarações mensais terão que ser apresentadas à Seguradora até o 5º dia útil do mês subsequente, contendo a discriminação de todos os bens arrendados ou cedidos a terceiros ou adquiridos pelo segurado no

mês, ficando entendido que a inobservância desse prazo exonerará a Seguradora de qualquer responsabilidade sobre os bens não registrados na apólice no prazo convencionado.

Com base nas declarações mensais recebidas, a Seguradora extrairá a conta mensal do prêmio, a qual será encaminhada ao segurado para pagamento à vista, na forma da legislação em vigor.

1.2 Em caso de sinistro envolvendo bem, ainda não registrado na apólice, o segurado poderá antecipar esse registro mediante comunicação de fato pelo meio mais rápido ao seu alcance, a fim de, após o pagamento do prêmio respectivo, habilitar-se ao recebimento da indenização cabível.

Fica, outrossim, ajustado que a Seguradora se reserva o direito de, em qualquer tempo, sempre que julgar necessário, proceder a exame dos registros do segurado para verificação da exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitem esse controle.

1.3 Declara-se para os devidos fins e efeitos que a cobertura do presente seguro, em relação a cada bem coberto nos termos desta cláusula, é concedida automaticamente, iniciando-se a responsabilidade da Seguradora a partir da data da emissão do documento de cessão ou arrendamento do bem a terceiro, e terminando na data do vencimento da apólice, ou em data anterior na hipótese de ocorrer o término do contrato de cessão ou arrendamento, ou a devolução do bem ao segurado por qualquer outra causa, antes daquela data. O limite máximo de indenização por bem, assumido automaticamente pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, para bens que ultrapassem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data da aquisição. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo convencionado neste artigo caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

1.4 Em nenhuma hipótese caberá responsabilidade à Seguradora por danos a bens em circunstâncias diversas das previstas nesta cláusula.

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - COBERTURA AUTOMÁTICA 105A (ARRENDADOS)

1. Tendo sido acordado entre as partes, fica ajustado que:

- a) subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, garante automaticamente, até o limite máximo de indenização fixado neste contrato, e contra os riscos nele especificados, os bens adquiridos pelo segurado, a partir da data de sua aquisição, e os bens objeto de suas operações de arrendamento ou cessão, firmadas sob contrato, a partir do momento em que se iniciar o transporte para entrega dos referidos bens aos arrendatários ou cessionários, o segurado se obriga a comunicar à Seguradora, por escrito, até o ... (...) dia do mês subsequente ao mês de movimento, os bens a serem incluídos e/ou excluídos da apólice.. A notificação deverá conter informações relativas ao tipo, marca, ano de fabricação, identificação, e valor em risco dos bens a serem garantidos;
- b) quando da emissão da apólice, será cobrado prêmio depósito inicial calculado sobre o valor do limite máximo de indenização fixado, valor esse levado a crédito do segurado quando do ajustamento final do prêmio;

- c) com base nas informações recebidas, nos termos da alínea “a” anterior, a Seguradora extrairá a conta do prêmio, o qual será encaminhada ao segurado para pagamento, na forma da legislação em vigor;
- d) qualquer diferença entre o prêmio depósito inicial e os prêmios pagos na forma da alínea anterior, será cobrada ou devolvida, conforme o caso, de uma só vez, no ato do endosso de ajustamento final;
- e) o ajustamento final será procedido no prazo máximo de ... (....) dias do término de vigência da apólice.

2. A responsabilidade da Seguradora, por bem, em nenhuma hipótese, será superior ao limite máximo de automaticidade, fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, para a presente cláusula, obrigando-se o mesmo, para os bens que ultrapassarem a esse limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de ... (...) dias úteis, contados da data de início da cobertura pretendida. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até ... (...) dias úteis após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto.

3. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo convencionado no item anterior, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. Se o segurado não submeter o risco, ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos acima estabelecidos, os valores relativos ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser incluído, na forma estabelecida nesta cláusula.

5. Em caso de sinistro envolvendo bem, ainda não registrado na apólice, o segurado poderá antecipar esse registro mediante comunicação do fato pelo meio mais rápido ao seu alcance, a fim de, após o pagamento do prêmio respectivo, habilitar-se ao recebimento da indenização cabível.

6. A Seguradora se reserva o direito de, em qualquer tempo, sempre que julgar necessário, proceder exames dos registros do segurado para verificação da exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitem esse controle.

7. Em nenhuma hipótese, caberá responsabilidade da Seguradora em circunstâncias diversas das acima previstas.

8. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - EXCLUSÃO DOS RISCOS DE ROUBO E FURTO

1. Ao contrário do que possa constar nas condições gerais e demais cláusulas ratificadas na apólice, a Seguradora não responderá, em hipótese alguma, pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, consequentes de roubo ou furto, quer o evento tenha se consumado, quer se tenha caracterizada a simples tentativa.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - PRÊMIO MÍNIMO E DE DEPÓSITO

1. Prêmio Mínimo e de Depósito:, pago na emissão da apólice e considerado prêmio sem devolução.
2. Ajustamento Mensal: a Seguradora extrairá a conta mensal do prêmio, na forma indicada na cláusula especial nº. 105, deduzindo-se do resultado obtido o valor correspondente ao prêmio mínimo e de depósito, ou, se for o caso, da parcela ainda não absorvida por faturas anteriores.
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL – PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO

1. Quando ofertado e contratada a presente cláusula as coberturas deste seguro são consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora respeitada às demais cláusulas e disposições deste contrato, pelos prejuízos cobertos, até os limites máximos de indenização fixados na apólice. Por consequência, não se aplica às disposições da alínea “e”, do subitem 19.3 das condições gerais.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL – RATEIO PARCIAL

1. Fica ajustado que todo e qualquer sinistro será indenizado sem aplicação de rateio, desde que o valor em risco declarado na apólice para os bens danificados, seja igual ou superior a <%> do valor atual apurado, de acordo com às disposições do subitem 19 das condições gerais.
2. Entretanto, se o valor em risco declarado for inferior ao percentual estipulado no item anterior, correrá por conta do segurado a parcela dos prejuízos proporcional à diferença entre o valor em risco declarado e o valor em risco atual, calculado de acordo com o percentual no item 1.
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL – RENÚNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

1. Pelo pagamento de indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada até o valor pago, em todos os direitos e ações do segurado, contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado prejuízos por ela indenizados ou para eles concorrido.
2. A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

3. O segurado, ou quem legalmente o representar, não poderá praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora, nos termos desta cláusula, não podendo, inclusive, fazer qualquer acordo ou transação sem prévia anuência da mesma.

4. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus ascendentes, consanguíneos ou afins.

CLÁUSULA ESPECIAL – SEGURO CONTRATADO SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, este seguro apresenta um único limite de importância segurada por cobertura, conforme designado na apólice, para garantir todos os bens nela discriminados, respeitado, em cada caso, o valor em risco declarado.

2. Fica, no entanto, ajustado que a presente cláusula, não anula nem torna sem efeito as disposições da cláusula 19 - VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS destas condições gerais.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula especial.

CLÁUSULA ESPECIAL - INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA ROUBO E FURTO

1. Fica ajustado que os dispositivos de prevenção contra os riscos de roubo e furto, declarados pelo segurado e constatados em vistoria prévia, cuja existência e eficácia possibilitaram a aplicação de descontos concedidos pela Seguradora ao prêmio do seguro, estarão sujeitos à revisão imediata, se ocorrer modificações nos sistemas ou no risco, ou for verificada a existência de fatores de agravação não considerados na ocasião da concessão.

2. O segurado se compromete a dar ciência imediata à Seguradora de qualquer modificação nos sistemas, bem como conservá-los em perfeitas condições de funcionamento e eficiência.

3. Se por ocasião de sinistro for constatado pela Seguradora que os referidos sistemas não foram utilizados por negligência do segurado, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e que por essa razão agravaram as consequências do sinistro, o segurado, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, será penalizado com a redução da indenização na mesma proporção do prêmio pago para o que seria devido.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ANTIFURTO

1. Fica estabelecido que os descontos aplicáveis nas taxas deste seguro em razão da existência de dispositivos antifurto, tipo rastreador e localizador por satélite ou celular, estarão sujeitos à revisão imediata, se ocorrer modificações nos referidos dispositivos, ou se estes forem desativados, ou ainda, se verificada a existência de fatores de agravação não considerados na ocasião de sua concessão.
2. O segurado se compromete a dar ciência imediata à Seguradora de qualquer modificação, bem como conservar os dispositivos em perfeitas condições de funcionamento e eficiência, obrigando-se a realizar manutenções periódicas através de profissionais devidamente treinados e capacitados para esse fim.
3. A Seguradora se reserva o direito de solicitar ao segurado, a qualquer tempo, cópia de contrato vigente firmado com empresas terceirizadas de rastreamento, inclusive de declaração a respeito das condições de funcionamento dos dispositivos.
4. Fica, ainda, ajustado que o não atendimento pelo segurado das instruções definidas nos itens anteriores, implicará, em caso de sinistro, na redução da indenização na mesma proporção do prêmio pago para o que seria devido se não constasse da apólice esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA EQUIPAMENTOS EM MONTAGEM E DESMONTAGEM

1. Fica ajustado que, subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e demais cláusulas convencionadas neste contrato, se estenderá para garantir os bens cobertos, quando em processo de desmontagem para fins de limpeza, revisão e mudança em local determinado, durante essas operações e no curso da subsequente remontagem.
2. **Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis**
Reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais decorrentes de defeito de fabricação ou de material, erro de projeto ou de montagem, falta de habilidade, sabotagem, desintegração centrífuga ou curto-circuito.
3. **Bens Não Compreendidos pelo Seguro**
Salvo no caso de sinistro que resulte em indenização integral, estão igualmente excluídos da garantia a que se refere esta cláusula, os seguintes bens: correias, cabos, correntes, peneiras, serras, lâminas, rebolos, câmaras de ar, matrizes, formas, cilindros, estampadores, clichês e quaisquer outras peças ou substâncias que, por suas funções, necessitem de substituições periódicas, tais como, mas não limitado, a óleos e combustíveis;
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - EXTENSÃO DE COBERTURA DE ERRO DE PROJETO E/OU ERRO DE MONTAGEM PARA EQUIPAMENTOS EM MONTAGEM E DESMONTAGEM

1. Fica ajustado que este seguro se estenderá para garantir os bens cobertos por danos decorrentes de Erro de Projeto e/ou erro de montagem, quando em processo de desmontagem para fins de limpeza, revisão e mudança em local determinado, durante essas operações e no curso da subsequente remontagem.

2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

a) Reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais decorrentes de defeito de fabricação ou de material, falta de habilidade, sabotagem, desintegração centrífuga ou curto-circuito.

b) Custos que seriam suportados pelo segurado para retificar o defeito original, incluindo o transporte, os tributos e despesas afins, se este defeito tivesse sido descoberto antes do sinistro.

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Salvo no caso de sinistro que resulte em indenização integral, estão igualmente excluídos da garantia a que se refere esta cláusula, os seguintes bens: correias, cabos, correntes, peneiras, serras, lâminas, rêmolos, câmaras de ar, matrizes, formas, cilindros, estampadores, clichês e quaisquer outras peças ou substâncias que, por suas funções, necessitem de substituições periódicas, tais como, mas não limitado, a óleos e combustíveis.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

1. Quando do pagamento de qualquer despesa e/ou indenização devida nos termos deste contrato, tanto a importância segurada da cobertura correspondente, como o limite máximo de responsabilidade da apólice, ficarão automaticamente reduzidos dos valores pagos e reintegrados a partir da data do sinistro, mediante a emissão de endosso e cobrança de prêmio adicional.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - INCLUSÃO E/OU EXCLUSÃO DE BENS

1. Tendo sido acordado entre as partes, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, garante automaticamente, e contra os riscos nele especificados, as inclusões e exclusões de bens, desde que o segurado notifique a Seguradora, por escrito, no prazo máximo de (.....) dias a contar da data da aquisição, ou da transferência do seu interesse sobre os referidos bens.

2. Com base nas informações do segurado, a Seguradora processará no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes ao término de vigência da apólice, a emissão de endosso, devolvendo ou cobrando o prêmio referente às tais inclusões e/ou exclusões, desde que tais movimentações representem uma variação equivalente a 10% (A MAIOR OU A MENOR) do valor em risco originalmente declarado na apólice.

3. A Seguradora se reserva o direito de, em qualquer tempo, sempre que julgar necessário, proceder exame dos livros e registros do segurado para verificação da exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se aquele a manter em dia e em completa ordem os meios que facilitem essa apuração.

4. Em nenhuma hipótese caberá responsabilidade à Seguradora em circunstâncias diversas das previstas na presente cláusula.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - MARCA

1. Fica ajustado que caso a Seguradora venha a comercializar os salvados após tomar posse e propriedade destes, nos termos da cláusula 22ª das condições gerais, o segurado se reserva no direito de remover os seus emblemas, garantias, números de série, identificação, etiquetas, marcas registradas e quaisquer outras evidências atreladas à sua marca existentes nos salvados. As despesas desta remoção correrão por conta do segurado.

2. O valor dos salvados será determinado de comum acordo entre as partes, sendo deduzido da indenização caso o segurado permaneça com a posse dos mesmos, ou, quando ajustada a sua destruição nos termos do item seguinte.

3. Mediante acordo entre as partes, a destruição dos salvados se dará quando se mostrar economicamente inviável, impossível ou impraticável retirar todas as evidências anteriormente mencionadas, ou ainda, quando considerado como impróprio para reprocessamento ou comercialização. Os custos para destruição dos salvados serão de exclusiva responsabilidade do segurado, devendo sua data de destruição ser previamente comunicada à Seguradora que manifestará o seu desejo ou não de supervisionar o evento.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL – EXTENSÃO DE COBERTURA PARA OPERAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EM TUNEIS E OBRAS SUBTERRANEAS

1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, este seguro, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos ocasionados aos bens cobertos em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO, ocorridos durante a utilização dos referidos bens em escavações de túneis, abertura de valas, galerias e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ainda que tais danos resultem de incêndio, explosão, deslizamento de terra, colapso da galeria ou túnel, ou, submersão em águas subterrâneas / lençóis freáticos.

2. Fica, contudo, ajustado que:

2.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena de perder o direito à indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos aos bens cobertos e/ou a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante a vigência deste contrato, distinguindo-se entre essas precauções:

- a) a retirada de todo material desnecessário à execução da obra;
- b) a seleção de pessoal habilitado para a execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- c) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;
- d) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e de outras leis e regulamentos que disciplinem a construção civil de túneis, galerias, ou de qualquer outra obra abaixo do nível original do solo.

2.2. A Seguradora somente responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades e quaisquer outros custos ou despesas, diretamente causados por, ou resultantes de incêndio ou explosão, se os requisitos a seguir sejam cumpridos:

- a) equipamentos de combate a incêndio adequados devem estar sempre disponíveis no local do risco e preparados para uso imediato;
- b) um número suficiente de trabalhadores deve estar totalmente treinado no manejo de tais equipamentos e deve estar disponível para imediata intervenção a qualquer tempo;
- c) os materiais inflamáveis, especialmente os líquidos e gases, deverão ser armazenados a uma distância suficiente dos bens sob construção ou montagem e de qualquer trabalho “a quente”, entendido como sendo aquele que envolva chama exposta, ou que produza calor, faíscas ou faíscas;
- d) solda ou uso de chama aberta na vizinhança de material combustível somente será permitido se pelo menos um trabalhador devidamente equipado com extintores e bem treinado em combate a incêndio estiver presente;
- e) no início dos testes todas as instalações de combate a incêndio designadas para a operação devem estar instaladas e em condições de uso.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - OPERAÇÕES SPOT

1. Ao contrário do que possa dispor o subitem 9.2, alínea “a” das condições gerais, este seguro, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, se estenderá para garantir, os bens cobertos, quando na vigência deste contrato forem locados a terceiros, independentemente de serem operados ou não, por empregados do segurado, ou por pessoas por ele contratadas para esse fim.

2. Fica ainda estabelecido que a presente cobertura está condicionada a existência de contrato firmado entre o segurado e o locatário, ou, nas operações denominada SPOT, da emissão de nota fiscal de prestação de serviços.

3. Define-se por operações SPOT, as locações por um prazo de até 15 (quinze) dias, em que são enviados os equipamentos e os operadores, e o locatário paga somente pelo tempo utilizado.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - ERROS E OMISSÕES

1. Se durante a vigência deste contrato for constatado que qualquer bem foi inadvertidamente omitido ou excluído pelo segurado, a Seguradora o considerará coberto nos termos desta apólice, na medida em que se teria concedido à garantia securitária, se o erro ou omissão involuntária não tivesse sido cometido, condicionado, contudo, a que a comunicação do fato seja feita à Seguradora em até ...(...) dias da descoberta de tal erro ou omissão e pago o respectivo prêmio adicional, caso devido.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - REMOÇÃO DE DESTROÇOS

1. Esta cobertura garante o reembolso das despesas de remoção de destroços incorridas pelo segurado e necessárias à reparação ou reposição dos bens cobertos, danificados em consequência de eventos nela previstos, desde que a Seguradora reconheça o direito do segurado à garantia securitária pelos danos materiais sofridos. Tais despesas de desentulho abrangem a remoção de destroços, o carregamento, o transporte e o descarregamento em local adequado.

2. Para efeito desta cobertura, entender-se-á por entulho a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens cobertos.

3. Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, esta cobertura garante somente os valores excedentes relativos às despesas com remoção de destroços que não tenham sido amparadas pela cobertura de danos materiais correspondente, em razão do esgotamento do seu limite máximo de indenização.

4. Na hipótese deste seguro abranger operações sobre água ou submersas, a presente cobertura, subordinada aos termos desta cláusula, se estenderá para garantir as despesas incorridas pelo segurado e necessárias para eliminação de obstáculos à navegação, destroços, cargas ou qualquer outra parte dos bens cobertos, ou a bordo dos mesmos.

5. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e” do subitem 19.3 das condições gerais.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - ABANDONO

1. Na ocorrência de sinistro envolvendo os bens cobertos enquanto em operações subterrâneas ou submersas, caso abrangidas pela apólice, fica ajustado que assiste ao segurado o direito de fazer abandono de tais bens à Seguradora e desta pleitear o pagamento da indenização a título de perda total construtiva consequente de risco coberto, desde que tais bens sejam considerados irrecuperáveis devido a riscos associados à operação de recuperação / salvamento.
2. Incumbe ao segurado, se optar pelo abandono, comunicá-lo e justificá-lo por escrito à Seguradora, apresentando os elementos que no seu entender caracterizam a ocorrência da perda total construtiva. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento dessa comunicação, para declarar se aceita ou não o abandono. Findo esse prazo, sem tal declaração, o abandono será tido como aceito pela Seguradora.
3. Se a Seguradora, no prazo previsto no subitem anterior, não admitir a perda total construtiva, aquele prazo poderá, a seu pedido, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias para que ela possa tomar, por sua conta e risco, as providências que julgar cabíveis, assumindo plena responsabilidade pelos prejuízos que delas possam resultar para o segurado ou para com terceiros. Tais medidas incluem, mas, não se limita a nomeação de perito por parte da Seguradora, cabendo ao segurado facilitar o acesso ao local da ocorrência, possibilitando o desempenho das tarefas deste profissional, prestando as informações e os esclarecimentos necessários, acompanhando-o pessoalmente, ou através de prepostos nomeados.
4. Esgotada a prorrogação de 30 (trinta) dias sem que a Seguradora tenha reunido elementos que evidencie não se tratar de perda total construtiva, não poderá ela se opor ao abandono dos bens cobertos sinistrados pelo segurado, sendo-lhe, entretanto, facultado optar pelo pagamento da perda total construtiva sem aceitar a transferência de propriedade. O exercício, ou não, dessa opção, será comunicado pela Seguradora ao segurado, por escrito, dentro de 5 (cinco) dias contados do vencimento dessa prorrogação. Findo esse último prazo, sem que a Seguradora se manifeste a respeito, a opção se entenderá não exercida.
5. Aceito o abandono, opera-se de pleno direito a transferência de propriedade do bem abandonado à Seguradora.
6. Sem prejuízo ao disposto nesta cláusula, as providências que venham a ser tomadas pela Seguradora, conforme item 3, não implicarão em reconhecimento prévio de que o evento tenha sido causado por risco compreendido na cobertura aqui concedida, assistindo-lhe o direito de proceder à regulação e liquidação do processo, sempre que persistirem dúvidas quanto à causa ou natureza do evento.
7. O segurado e a Seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a perda total construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e a aceitação ou não da transferência de propriedade.
8. A perda total, indenizável ou não sob esta apólice, não exime a Seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo segurado consoante o disposto no subitem 5.2 das condições gerais, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo de indenização da cobertura correspondente.
9. Incumbe ao segurado, ao reclamar a indenização por perda total real, fornecer a Seguradora, indícios convincentes de que o desaparecimento do bem coberto teve lugar durante a vigência deste contrato.

10. Para fins desta cláusula:

- a) será caracterizada a perda total real quando:
 - a.1) o objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características de bem coberto; e/ou
 - a.2) o segurado fica irremediavelmente privado do uso do bem coberto; e/ou
 - a.3) o bem coberto é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.
- b) será caracterizada a perda total construtiva quando os custos para reparação do bem coberto sinistrado exceder a 80% (oitenta por cento) do seu valor atual (valor a estado de novo menos a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação) da data do aviso do sinistro, não sendo levado em consideração para fins deste cálculo, o valor que restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros, porém, serão computados os custos das operações de salvamento e de contenção de sinistros, quando tais valores não forem abrangidos por coberturas específicas.

11. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - AUMENTO DO CUSTO DE MÃO DE OBRA

1. Se, em consequência de evento previsto por este contrato, ficar impossibilitado o uso dos bens cobertos, no todo ou em parte, e, por essa razão, os operadores terceirizados contratados pelo segurado não puderem exercer as atividades afins ou quaisquer outras atividades relacionadas a um projeto, esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização resultantes do pagamento de remuneração de tais pessoas, inclusive com a rescisão contratual, caso essa venha a ocorrer como consequência direta da impossibilidade do uso dos referidos bens cobertos sinistrados.

2. Em qualquer hipótese, o reembolso será feito pela Seguradora em parcelas mensais e sucessivas, até a reparação ou substituição dos bens cobertos sinistrados, respeitado o período indenitário expresso na apólice, estabelecendo-se ainda, que a somatória dos pagamentos efetuados não poderá exceder ao limite máximo de indenização estipulado para a presente cobertura.

3. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea "e" do subitem 19.3 das condições gerais.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - DESPESAS DE AGILIZAÇÃO

1. Esta cobertura garante o reembolso das despesas incorridas pelo segurado e necessárias com reparos temporários, ou, para acelerar a reparação de bens cobertos danificados, em consequência de risco abrangido por este contrato, desde que tais despesas tenham relação direta com o sinistro e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de recuperação.

2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura principal

na qual esteja sendo regulado o sinistro, observado ainda, que a indenização final (soma dos danos materiais + despesas com reparos temporários / aceleração de reparos) não poderá exceder ao valor segurado do bem sinistrado.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - DESPESAS DE ORÇAMENTO

1. Se em consequência da realização de risco abrangido por este contrato for necessária à desmontagem (e respectiva montagem, se for o caso) dos bens cobertos sinistrados para fins de elaboração de orçamento para constatação de avarias e reparos a serem executados, a Seguradora responderá, até o valor fixado na apólice, por tais despesas que excederem o limite máximo de indenização da cobertura de danos materiais correspondente.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - NEGLIGÊNCIA DO OPERADOR

1. Em aditamento a alínea "o", do subitem 8.1 das condições gerais, fica entendido e acordado que é uma condição prévia para o direito do segurado a garantia securitária que seus representantes, empregados permanentes, temporários, contratados ou qualquer pessoa ou pessoas que atuem em uma capacidade que lhes permitam ser considerada como tal, deve cumprir, sem qualquer exceção, leis, instruções, regulamentos, normas, portarias e/ou outras disposições determinadas:

- a) pelo próprio segurado;
- b) por conselhos regionais e/ou associações e/ou sindicatos de classe;
- c) pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- c) pelos fabricantes e/ou fornecedores;
- d) por instituições de saúde e de seguridade social;
- e) por órgãos ou autoridades no âmbito municipal, estadual ou federal;
- f) em códigos de práticas da indústria.

2. O não atendimento da instrução acima exonerará a Seguradora de qualquer responsabilidade decorrente do presente contrato.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - AVARIAS

1. Fica entendido e acordado que serão deduzidas de toda e qualquer indenização devida por força deste contrato, quando decorrentes exclusivamente de danos parciais, os valores correspondentes aos custos com reparos ou substituições das partes ou peças relacionadas na apólice e que já se encontravam avariadas quando da contratação deste seguro.

2. O valor a ser abatido referente às partes ou peças avariadas será calculado com base no custo de mão-de-obra e peças efetivamente cobradas por fabricantes ou oficinas especializadas.
3. No caso do segurado vir a efetuar reparos relacionados a tais partes e/ou peças avariadas, durante a vigência deste seguro, caberá ao mesmo solicitar a Seguradora a realização de nova vistoria prévia, requisitando, por consequência, a exclusão desta cláusula mediante a emissão de endosso.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - DESPESAS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. Esta cobertura garante, até o valor fixado na apólice, as despesas incorridas pelo segurado e necessárias com desmontagem, montagem e instalação de bens cobertos, que tenham sido danificados / perdidos em consequência de risco abrangido por este contrato, **desde que esses bens já se encontravam instalados sob tais condições quando da ocorrência do sinistro.**
2. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea "e" do subitem 19.3 das condições gerais.
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - OPERAÇÃO 'TANDEM LIFT'

Fica entendido e acordado que a presente apólice de seguro, ampara as operações de içamento conjuntas, denominadas "Tandem Lift", desde que efetuadas de acordo com as premissas destacadas abaixo, cujo intuito é assegurar as melhores práticas para a operação específica:
Obrigatória apresentação e atendimento integral (retirar) do Plano de "Rigging", que deve ser elaborado por profissionais capacitados, emitido anteriormente ao início da operação. O plano de "Rigging" deve observar, mas não se limitar à:

1. Confirmar e registrar (retirar o formalmente) que os equipamentos se encontram em perfeitas condições de uso e devidamente revisados, observando a verificação dos cabos, cintas, anilhas;
2. Confirmar e registrar formalmente que os guindastes envolvidos na operação tenham semelhantes velocidades de levantamento e giro; (supressão desta cláusula pois isto é impossível, visto que quem controla a velocidade é um ser humano.
Sugestão: Garantir que os equipamentos estão programados com a velocidade mínima de giro e movimentação de lança (velocidade "tartaruga").
3. Confirmar e registrar formalmente que na divisão da carga por guindaste será considerado o fator de segurança específico para a operação de içamento conjunto;
4. Confirmar e registrar formalmente que as condições climáticas (vento, chuva, etc.) são favoráveis e respeitando as normais técnicas de segurança e boas práticas;
5. Toda e qualquer operação deve ser acompanhada em campo por profissional capacitado (excetuando os operadores) que tenha controle geral da operação "Tandem Lift" e possa dar instrução por meio de

comunicação eficaz aos operadores dos guindastes. Se o local da operação não puder ser observado de uma única posição, pessoal competente adicional deverá ser alocado a fim de suprir todas as necessidades da operação;

6. Meios eficazes de comunicação, tais como rádios, celulares e afins, devem ser fornecidos e mantidos operantes durante toda a operação de içamento.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL DE DIREITO DO SEGURADO

1. O disposto em qualquer cláusula inserida na apólice de seguro que tenha por objetivo ampliar, total ou parcialmente, direitos do Segurado prevalecerá sobre o previsto nestas Condições da Apólice.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

1. Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

a) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>
b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

2. Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): <https://www.fatf-gafi.org/> e a Organização das Nações Unidas (ONU): <https://nacoesunidas.org/conheca/>.

3. O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou excludente de cobertura. Assim, caso as situações previstas nos itens 1 e 2 ocorram após a data do sinistro, o pagamento da indenização ficará suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional ou nacional que o impôs.

4. O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexos causal com o evento gerador do sinistro.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

1.1. uma doença transmissível;

1.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, a apólice não garantirá perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente decorrentes ou relacionados à ordem estatal, de qualquer ente da federação ou não, que determinou o fechamento, sendo ele total ou parcial, ou funcionamento por um período reduzido do estabelecimento segurado em razão da ocorrência de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

2.1. uma doença transmissível;

2.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, são excluídos da cobertura perdas, inclusive lucros cessantes, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, mas não limitados, à limpeza, desintoxicação, remoção ou teste:

3.1. de uma doença transmissível; ou

3.2. de qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

4. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:

4.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou

4.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

5. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS

Fica entendido e acordado que a presente apólice passa a vigorar acrescida das seguintes disposições, que prevalecem sobre as demais condições gerais, especiais e particulares.

1. As Condições Contratuais da apólice passam a vigorar acrescidas das seguintes definições:

Ataque de Negação de Serviço: Significa o envio de série de comandos, pedidos ou solicitações a **Sistemas de Computador**, com o objetivo de sobrecarregá-los, de forma a retardar ou interromper seu funcionamento e/ou dificultar ou impedir que seus usuários legítimos possam acessá-los ou utilizá-los.

Evento Cibernético: Significa, em quaisquer **Sistemas de Computador**, uma ou mais das situações abaixo:

- (i) Uso, por qualquer pessoa não autorizada a fazê-lo, incluindo funcionários do Segurado;
- (ii) Um **Ataque de Negação de Serviço**;
- (iii) A introdução de qualquer **Malware**;
- (iv) Exploração, de qualquer vulnerabilidade;
- (v) Qualquer ameaça, embuste, extorsão ou trote de sobre a respeito quaisquer das situações (i) a (iv), independente da sua veracidade
- (vi) Erro ou falha não intencional de programação, configuração ou utilização;

Dados: significa qualquer elemento, fato, informação, item ou código que possa ser gravado, transmitido, acessado, processado ou armazenado em um **Sistema de Computador**.

Malware: Significa qualquer programa ou código criado com o objetivo de, indevidamente:

- (i) Acessar, alterar, copiar, danificar, destruir, espionar, prejudicar o acesso a redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos, seus usuários ou os **Dados** ou programas neles armazenados,
- (ii) Impedir, interromper, dificultar, retardar o acesso, a quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos ou aos **Dados** ou programas neles armazenados.
- (iii) Burlar, contornar, evadir ou ignorar qualquer produto, serviço ou protocolo de segurança de quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos;

Sistema(s) de Computador: significa, individualmente ou em conjunto, qualquer:

- (i) Aparelho, dispositivo, ou equipamento eletrônico, assim como suas peças, acessórios periféricos e componentes. Inclui mas não limita-se a desktops, laptops, modems, emissores e receptores de sinal, smartphones, tablets, servidores, dispositivos de armazenamento portáteis, comumente conhecidos como hardware.
- (ii) Algoritmos, códigos, instruções ou programas desenvolvidos para serem executados ou utilizados em tais aparelhos ou dispositivos, comumente conhecidos como software.
- (iii) As redes, sistemas, cabeadas ou sem fio, que permitem a comunicação entre os aparelhos, dispositivos ou equipamentos mencionados em (i).

2. A cláusula de Exclusões, Riscos Não Cobertos ou Riscos Excluídos passa a vigorar acrescida da seguinte exclusão.

A cobertura securitária concedida através da presente apólice não abrange quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos de qualquer natureza, caso sejam, direta ou indiretamente, (i) causados ou originados por, (ii) decorrentes ou resultantes de ou (iii) associados ou atribuíveis a qualquer Evento Cibernético.

As perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos mencionados no parágrafo anterior incluem, mas não se limitam a quaisquer custos de defesa, danos materiais, danos corporais, danos morais, danos existenciais, prejuízos financeiros, lucros cessantes, danos emergentes; danos à imagem, reputação, honra, ou ainda danos ao meio-ambiente, à economia ou à sociedade que qualquer Evento Cibernético possa dar causa a, resultar em, ou estar associado a, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) Divulgação, vazamento, armazenamento indevido de quaisquer Dados ou falha em apagar quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (ii) Adulteração, modificação, destruição ou perda de quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (iii) Dificuldade, retardo, interrupção ou impedimento de acesso, do Segurado ou de terceiros autorizados, a quaisquer Sistemas de Computador.
- (iv) Transmissão indevida, a partir de quaisquer Sistemas de Computador de qualquer
 - a. Malware;
 - b. Mensagem, declaração, áudio, imagem, vídeo ou qualquer outra mídia.
- (v) Destruição, estrago, inutilização ou perda de funcionalidade, não-funcionamento ou funcionamento indevido de quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer outro aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, assim como os danos causados aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças por conta de tal destruição ou estrago.
- (vi) Funcionamento correto quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, porém operado ou utilizado de forma incorreta, imprópria, indevida ou criminosa, de forma a causar danos aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças.
- (vii) Movimentação, transferência, liquidação ou operação indevida de quaisquer ativos financeiros, incluindo mas não se limitando a dinheiro, fundos, títulos e valores mobiliários.
- (viii) Não-fornecimento ou fornecimento inadequado de qualquer produto ou serviço, incluindo mas não se limitando a quaisquer serviços de utilidade pública, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto, transmissão de Dados, coleta de resíduos, transporte, saúde, combate a incêndio e segurança pública.
- (ix) Violação de qualquer propriedade intelectual, seja ela direito autoral, propriedade industrial ou proteção Sui Generis.

Reiteram-se as demais cláusulas, condições e disposições que não tenham sido alteradas por estas Condições Particulares

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

1. Todas as divergências entre a SEGURADORA e o SEGURADO (doravante designados em conjunto "partes") referentes ao presente Contrato que envolvam controvérsias com valor superior a R\$ (.....) incluindo sua disposição e validade e quando ocorridas durante ou após a vigência deste Contrato serão obrigatoriamente solucionadas por um Tribunal de Arbitragem, de acordo com a Lei nº 9307, de 23.09.1996 e com a Lei 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro) e com as seguintes condições, que prevalecerão sobre qualquer disposição contida no regulamento do tribunal a ser escolhido pelas partes.

1.1. As controvérsias que versem sobre valores inferiores ao acima estipulado; e/ou declaração de direitos, obrigações de fazer ou não fazer, serão submetidos a julgamento pela Poder Judiciário.

2. A parte (requerente) que desejar instaurar um procedimento arbitral para solucionar alguma divergência relativa às obrigações e/ou condições contratuais, formalizará, por escrito, à outra parte essa sua intenção, indicando um árbitro e a Câmara Arbitral para julgamento da controvérsia.

3. A contar do recebimento desse documento, a outra parte (requerido), no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, deverá indicar, também por escrito, um segundo árbitro e informar se concorda com a Câmara Arbitral indicada ou indicar outra. Não o fazendo, nesse prazo, a Arbitragem será instaurada e decidida pelo único árbitro e perante a Câmara de Arbitragem indicados pelo requerente.

3.1. Havendo mais de 2 (duas) partes envolvidas na controvérsia, caberá a todos indicar um árbitro, podendo, se assim entenderem, duas ou mais partes que tenham o mesmo interesse na causa indicar conjuntamente apenas um árbitro, hipótese em que serão consideradas como uma parte única.

4. Sendo escolhido os árbitros pelas partes, estes deverão indicar o árbitro desempatador para atuar no caso de haver, na solução do caso, divergência.

5. Havendo divergência quanto à indicação da Câmara de Arbitragem para julgamento, os árbitros das partes e o árbitro desempatador decidirão entre as opções apresentadas pelas partes.

6. A menos que as partes acordem de outra maneira, todos os árbitros deverão ter notório conhecimento sobre Seguro e especialmente sobre o ramo da apólice emitida, não sendo admitido que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, qualquer hipótese de impedimento ou suspeição de juízes, nos termos do Código de Processo Civil.

7. A arbitragem deverá ser realizada no foro de domicílio do Segurado e/ou do beneficiário, conforme o caso, e o Tribunal de Arbitragem deverá julgar as divergências segundo as cláusulas deste Contrato e toda a legislação vigente no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

8. As partes elegem o foro de domicílio do Segurado e/ou do beneficiário, conforme o caso, para ajuizamento de eventuais medidas cautelares.

9. O Tribunal de Arbitragem estará autorizado a fixar todas as normas processuais para a realização da arbitragem, possuindo inclusive plenos poderes para estabelecer condições que considere adequadas para as circunstâncias do caso, a respeito de quaisquer assuntos relacionados com contestações, manifestações, exame de documentos, investigação de testemunhas e qualquer outro assunto relacionado com o procedimento da arbitragem.

10. A arbitragem considerará o português como idioma oficial, devendo as partes providenciar a tradução juramentada dos documentos que apresentar nos autos do processo e eventual testemunha ser assistida de intérprete.

11. As Partes deverão manter confidencialidade e comprometem-se a não divulgar e a não permitir a divulgação de toda e qualquer informação ou documento referente à Arbitragem (incluindo informações sobre a sua existência), com exceção dos casos em que:

- a) o dever de divulgar tais informações decorrer da Lei;
- b) a revelação de tais informações for requerida ou determinada por uma Autoridade Estatal; ou
- c) tais informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à violação da obrigação de confidencialidade ora prevista.

12. As despesas do processo de arbitragem serão suportadas proporcionalmente pelas partes, conforme ficar estabelecido quando da instauração formal do juízo arbitral, salvo estipulação em contrário, na mesma oportunidade.

14. A decisão arbitral, que deve ser obrigatoriamente formalizada por escrito, produz entre as partes o mesmo efeito da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (art. 31, da Lei nº 9.307/96), comprometendo-se as partes a cumpri-la espontaneamente no prazo e na forma que vier a ser designado na decisão arbitral.

15. Se a decisão arbitral não for cumprida espontaneamente no prazo e forma nela definidos a parte interessada poderá propor, perante o órgão do Poder Judiciário, a competente Ação de Execução para dar efetivo cumprimento aos termos da decisão arbitral, preservada a confidencialidade prevista na cláusula 11.

Por estarem de acordo e conformes em relação aos termos expressos nesta Cláusula Compromissória de Arbitragem, os representantes legais das partes subscrevem-na, a seguir.

Data:

Segurado

Seguradora